COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL.

TOMO XV.

1852.

RIO DE JANEIRO.
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1852.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO XV.

1852.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 1.º

N.º 1. GUERRA. — Aviso de 3 de Janeiro de 1852. *Prohibe que passem praças da Companhia d'Artifices para outros Corpos sem autorisação do Ministerio da Guerra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador, declare V. Ex. ao Commandante das Armas d'essa Provincia, que lhe he prohibido mandar passar, sem expressa autorisação do Ministerio da Guerra, praças da Companhia de Artifices para outros Corpos.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 2. — Aviso de 3 de Janeiro de 1852. — *Veda que os Cadetes contribuão para as musicas dos Corpos, e que se desconte aos voluntarios e engajados quantia alguma para as mesmas musicas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Determina que V. Ex. não permitta que os

Cadetes contribuão para as musicas dos Corpos, como succede no 4.º Batalhão d'Artilharia a pé, nem que se desconte aos voluntarios e engajados quantias algumas do engajamento para o mesmo fim de augmento de musica, como se vê da inspecção passada ao dito Batalhão.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 3. — IMPERIO. — Circular de 4 de Janeiro de 1852. — *Prescreve a maneira, por que se deve executar o Decreto n.º* 898 *desta data, pelo qual são alteradas algumas das disposições do Regulamento n.º* 797 *de* 18 *de Junho de* 1851.

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. Ex. a inclusa copia do Decreto n.º 898 datado de hoje, pelo qual Foi servido alterar algumas das disposições do Regulamento n.º 797 de 18 de Junho proximo passado, sobre a organisação do Censo Geral do Imperio: E Ha por bem que nas ordens e providencias, que quanto antes deverá V. Ex. expedir para a prompta execução do mesmo Decreto, e melhor observancia e intelligencia do citado Regulamento, tenha em vista as seguintes observações:

1.ª Sendo obvio quanto importa que as ordens expedidas pelas Presidencias das Provincias em tudo o que disser respeito á organisação do Censo Geral do Imperio não contrariem de modo algum as Instrucções, que pelo Director Geral do Censo forem dadas aos Directores Provinciaes; cumpre que V. Ex., no uso da attribuição que lhe confere o § 3.º do Artigo 2.º do citado Regulamento,

proceda de modo que suas ordens ao Director Provincial estejão sempre em harmonia com as que elle houver recebido do Director Geral, a quem nesta data se ordena que para esse fim remetta por copia á Presidencia de cada Provincia as ordens e Instrucções que houver de expedir aos Directores Provinciaes.

2.ª Para que possa marcar-se aos Empregados na organisação do Censo a gratificação, que lhes concede o Artigo 26 do Regulamento, cumpre que V. Ex., tendo em attenção todas as circumstancias, que devem ser consideradas no trabalho, que tem de pesar sobre cada hum dos mesmos Empregados, proponha para os de cada categoria a gratificação, que lhe parecer razoavel, regulando-a pelas seguintes bases: para cada Director Municipal proporá V. Ex. metade da gratificação, que propuzer para o Director Provincial; e para os Commissarios de Parochia será proposta a gratificação em relação ao numero de individuos, que alistarem; com a differença porêm de que os Commissarios das simples Povoações ou Freguezias, cuja população for mais dispersa, terão por igual numero de alistados o dobro do que for arbitrado para os Commissarios das Cidades e Villas, cuja população for mais concentrada. Assim, por exemplo, se forem arbitrados aos Commissarios das Cidades e Villas 5$ por cada 100 individuos alistados, dever-se-ha arbitrar 10$ aos Commissarios das outras Povoações por igual numero de alistados. Além disto proporá tambem V. Ex. huma razoavel ajuda de custo para despezas de viagem aos Commissarios das Parochias longinquas, que tenhão de percorrer grandes distancias.

3.ª Com a proposta das mencionadas gratificações deverá V. Ex. enviar á esta Secretaria de Estado hum Orçamento de todas as despezas provaveis com a organisação do Censo nessa Provin-

cia, a fim de que se possa para taes despezas abrir o necessario credito.

Deos Guarde a V. Ex.—Visconde de Mont'alegre.—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

Na mesma data e conformidade aos Presidentes das demais Provincias.

N.º 4. — FAZENDA. — Em 5 de Janeiro de 1852. — *Sobre o modo por que se deve proceder quando for necessario cobrar executivamente o que devem os Collectados antes de encerrado o exercicio.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que todas as vezes que, por qualquer circumstancia, for necessario promover executivamente a cobrança do que deverem os Collectados, antes de encerrar-se o exercicio, conforme o Decreto n.º 896 de 31 de Dezembro de 1851, deverá enviar ao Thesouro huma relação nominal dos devedores com declaração de seus debitos, especificação da importancia da divida, da procedencia della, e das multas em que tenhão incorrido, para ser remettida á Directoria Geral da Contabilidade, e depois de se abrirem contas correntes aos mesmos devedores, na 3.ª Contadoria, se extrahirem ahi as Certidões que devem ser remettidas para o Juizo dos Feitos, por intermedio da Directoria Geral do Contencioso, como se pratica a respeito de toda a mais divida activa.

Rio em 5 de Janeiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 5.— IMPERIO.— Aviso de 7 de Janeiro de 1852. *Declara que os Escrivães de Paz não devem cobrar emolumentos pelas certidões, de que tratão os Arts. 23 e 24 do Regulamento n.º 798 de 18 de Junho do anno passado.*

4 Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 2 do eorrente, em que, fazendo subir ao Alto conheeimenao de Sua Magestade o Imperador que o Eserivão do Juizo de Paz do primeiro Disctrito da Freguezia de São José exige que o Hospital da Santa Casa da Miserieordia lhe pague as certidões de obitos dos falleeidos no mesmo Hospital, e, para que os emolumentos avultem mais, tem mandado huma certidão de eada individuo, pede que seja alliviada a Santa Casa desse onus por não ser de razão que taes emolumentos pague pelos pobres, que trata e sepulta gratuitamente: Manda o Mesmo Augusto Senhor Deelarar a V. Ex. que por taes eertidões, que são as de que trata o Art. 23 do Regulamento n.º 798 de 18 de Junho do anno passado, bem como pelas do Art. 24, isto-he, pelas certidões que tem de ser apresentadas aos Parochos para administrarem o Baptismo, e aos Administradores dos Cemiterios para darem á sepultura os eadaveres, não devem os Eserivães de Paz eobrar emolumentos alguns, os quaes só e unieamente lhes são devidos pelas certidões, que passarem nos casos, de que reza o Art. 17, a saber: pelas eertidões que posteriormente forem pedidas pelas partes para outros fins, que não sejão o Baptismo, e enterramento.

Deos Guarde a V. Ex. — Viseonde de Mont'alegre. — Sr. José Clemente Pereira.

N.º 6. — GUERRA. — Aviso de 9 de Janeiro de 1852. — *Determina que os Officiaes encarregados de inspeccionar os Corpos nas Provincias inspeccionem tambem os Hospitaes ou Enfermarias Militares, e os Arsenaes, ou Depositos de Artigos bellicos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Janeiro de 1852.

De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. S. que, quando for a alguma Provincia ao serviço de inspecção de Corpos, inspeccione tambem o Hospital ou Enfermaria Militar, bem como o Arsenal de Guerra, se o houver, ou deposito de Artigos bellicos.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Manoel de Sousa Pinto de Magalhães.

N.º 7. — Circular de 10 de Janeiro de 1852. — *Remette exemplares do Almanak, e modelos de Informações semestres.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. Ex. exemplares do Almanak Militar do anno findo de 1851, e modellos de Informações semestres, e das Instrucções explicativas, para serem distribuidas, ordenando V. Ex. mui positiva e terminantemente que taes modelos e Instrucções sejão seguidas restrictamente na escripturação de tão importantes documentos.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.º 8.—IMPERIO.— Aviso de 10 de Janeiro de 1852. *Estabelece as gratificações mensaes de 50$000 ao Amanuense, e de 30$000 ao Continuo, servindo de Porteiro da Secretaria da Commissão de Engenheiros, creada nesta Côrte pelo Art. 2.º do Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido por Portarias desta data nomeados José Carlos de Almeida Torres para o lugar de Amanuense, e Evaristo dos Santos para o que já interinamente occupava de Continuo, servindo de Porteiro da Secretaria da Commissão de Engenheiros creada nesta Côrte pelo Art. 2.º do Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850, o primeiro com a gratificação mensal de 50$000, e o segundo com a de 30$000, devendo ser a deste ultimo abonada desde 15 de Dezembro do anno proximo passado, em que entrou em exercicio: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 9. — GUERRA. — Circular de 13 de Janeiro de 1852. — *Aos Presidentes das Provincias. — Determina que se proceda nos termos da Lei n.º 631 de 18 de Setembro de 1851 contra as pessoas que seduzirem soldados para desertarem, ou lhes derem asylo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo repetidos os casos de deserção que apparecem no Exercito, nascidos

do acoroçoamento que encontrão os desertores no asylo, que não duvidão prestar-lhes algumas pessoas, Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. faça proceder contra os que seduzirem soldados para desertarem ou lhes derem asylo na fórma da Lei n.º 631 de 18 de Setembro de 1851.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.º 10. — Circular de 13 Janeiro de 1852. — *Previne aos Presidentes das Provincias que todas as ordens para pagamentos, ou objectos que digão respeito ás Thesourarias, irão em Portarias aos respectivos Inspectores, devendo vir a correspondencia dos mesmos Inspectores por intermedio das Presidencias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Previno a V. Ex. de que todas as ordens para pagamentos, ou objectos que digão respeito ás Thesourarias, irão d'ora em diante em Portaria aos respectivos Inspectores, mas com sobrescriptos ás Presidencias; e que por intermedio das mesmas Presidencias deverá vir a correspondencia dos ditos Inspectores.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 11.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Janeiro de 1852. *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina á duvida do Presidente da Camara Municipal da Cidade do Desterro, se devia convocar e juramentar novos Supplentes, no impedimento dos Vereadores e seus Supplentes, para se proceder no dia marcado á apuração geral de votos para Membros da Assembléa Provincial.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 20 de Dezembro ultimo, sob n.º 63, os dous outros, por copia, que o acompanhárão, o 1.º em que o Presidente da Camara Municipal dessa Cidade, ponderando não ser possivel, visto o impedimento de alguns Membros da referida Camara e seus Supplentes juramentados, chamarem-se immediatamente outros Supplentes para prestarem juramentos a tempo, em numero tal, que pudesse proceder no dia 19 do dito mez á apuração geral de votos para Membros da Assembléa Legislativa Provincial, recorreo a V. Ex. para que resolvesse se se podia transferir para outro dia semelhante apuração; e o 2.º em que V. Ex., em solução a este objecto, declarou áquelle Funccionario que devia convocar e juramentar as pessoas que tivessem obtido votos para Vereadores, até completar o numero legal para haver Sessão, a fim de proceder-se á sobredita apuração naquelle dia, marcado em conformidade do Art. 85 da Lei de 19 de Agosto de 1846; e quando de maneira alguma este processo não pudesse ter lugar, transferisse-o para o dia seguinte, fazendo publico isso mesmo por editaes e convidando os Cidadãos para assistirem a semelhante acto: Houve o Mesmo Au-

gueto Senhor por bem Approvar esta decisão de V. Ex. O que lhe communico para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

———

N.º 12. — Aviso de 14 de Janeiro de 1852. — *Ordena que desde o 1.º do corrente nenhum baptisado se faça sem as formalidades prescriptas no Regulamento n.º* 798 *de* 18 *de Junho de* 1851 *; e declara que, quanto ao registro dos obitos, não se refere o Regulamento se não aos que occorrerem d'ora em diante.*

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Janeiro da 1852.

Em solução ás duvidas propostas por Vm. em Officio de 7 deste mez, tenho de declarar-lhe que desde o dia em que começou a executar-se o Regulamento do registro dos nascimentos e obitos, annexo ao Decreto n.º 798 de 18 de Junho de 1851, isto he, desde o 1.º do corrente, nenhum baptisado deverá fazer-se, sem que se cumprão as formalidades prescriptas no mesmo Regulamento, embora o nascimento do que houver de baptisar-se tenha tido lugar o anno passado, ou em qualquer outro tempo; e pelo que respeita ao registro dos obitos, he claro que o Regulamento não se refere se não aos que occorrerem d'ora em diante.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Vigario da Freguezia de Paquetá.

N.º 13. — Aviso de 15 de Janeiro de 1852. — *Approva as gratificações annuaes de cem mil réis, e de quatrocentos mil réis, concedidas pela Illm.ª Camara Municipal desta Cidade, a 1.ª ao Fiscal da Freguezia de Santa Rita, e a segunda ao Ajudante do Porteiro da mesma Camara.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Janeiro de 1852.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que a Illm.ª Camara Municipal desta Cidade pondera em seu Officio de 16 do mez passado, Ha por bem Autorisa-la para poder pagar ao Fiscal da Freguezia de Santa Rita a quantia de 16$670, e ao Ajudante do Porteiro, Francisco Antonio Borges de Carvalho, a de 66$670, com que vem contemplados na relação annexa ao seu Officio de 18 de Novembro ultimo, por conta das gratificações annuaes de cem mil réis concedida ao 1.º para despezas com o serviço da numeração de seges, carros, carroças e embarcações de frete: e de quatrocentos mil réis conferida ao 2.º com a obrigação de fazer á sua custa a conducção de officios, bem como tambem a de livros, papel e urnas para todo o Municipio; as quaes gratificações Ha outrosim o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar, Mandando com tudo advertir á referida Camara, que muito irregularmente as mandara ella até aqui abonar, sem que previamente tivesse sido autorisada a faze-lo. O que tudo por esta Secretaria d'Estado se lhe communica para seu conhecimento. — Visconde de Mont'alegre.

N.° 14. — FAZENDA. — Em 15 de Janeiro de 1852. *Nenhum direito tem os Supplentes dos Juizes Municipaes á gratificação dos Juizes de Direito, quando interinamente servem esse lugar.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução a duvida que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz sujeitou ao conhecimento do Thesouro por Officio de 31 de Maio do anno passado, n.° 24, lhe declara que á vista dos Artigos da Lei n.° 560 de 28 de Junho, o Regulamento n.° 687 de 26 de Julho de 1850, nenhum direito tem os Supplentes dos Juizes Municipaes ao percebimento da gratificação dos Juizes de Direito, quando interinamente exercem esse lugar, cabendo a dita gratificação unica e exclusivamente aos proprios Juizes Municipaes.

Thesouro Nacional em 15 de Janeiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 15. — Em 15 de Janeiro de 1852. — *Praças para arrematação de mercadorias que nas Alfandegas se mandão vender em leilão.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, em solução ás duvidas propostas no seu Officio n.° 159 de 29 de Outubro ultimo: 1.° que nem o Art. 278 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 prohibe que haja 3.ª, 4.ª ou mais praças para a arrematação das mercadorias que os Inspectores das Alfandegas tiverem de mandar vender em leilão, quando não se verificar o pagamento do preço offerecido na 2.ª praça, nem outra providencia se póde dar, visto que

não se exige habilitação previa das pessoas admittidas a lançar como se practica em outros leilões, e ha de mais a pena de multa em favor da Fazenda ou dos interessados em certos casos do Regulamento, a qual póde ser considerada como huma indemnisação do prejuizo resultante da demora, que houver na liquidação: 2.º que a disposição do Alvará de 20 de Junho de 1774, que manda prender o arrematante, até que pague o preço da arrematação, deixou de ser applicavel desde a publicação do Regulamento das Alfandegas, pois que este, tratando da mesma materia marcando regras, e creando penas para as faltas e abusos que se pudessem dar, revogou aquella disposição e quaesquer outras em contrario, como he expresso no Art. 320: 3.º que os 3 dias, que prefixa o Art. 278, devem ser indistinctamente contados daquelle, em que se verificar a arrematação, como bem se deduz dos Arts. 33 § 3.º, 141, 145 § 6.º, 213 e outros que mandando contar somente os dias uteis fazem delles expressa menção. O que o Sr. Inspector communicará ao da Alfandega para seu conhecimento, advertindo-o outrosim de que, no caso de que trata o referido Officio, deveria ter executado com todo o rigor o Art. 278, mandando pôr em custodia o arrematante, até que pague a multa, em que havia incorrido, e não mostrar-se tão condescendente, quando o procedimento do mesmo arrematante manifestava o designio de zombar do dito Inspector da Alfandega.

Thesouro Nacional em 15 de Janeiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 16. — JUSTIÇA. — Aviso de 17 de Janeiro de 1852. — *Ao Presidente da Provincia do Maranhão. Declara que nas causas oriundas de divida ou contracto mercantil, he competente para os Negociantes em geral o Fôro Commercial*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente ao Governo Imperial o Officio de V. Ex., sob n.º 130, e data de 7 de Dezembro ultimo, acompanhado da representação que a essa Presidencia dirigírão alguns Negociantes não matriculados, solicitando ver definitivamente decidida a questão, se aos Commerciantes em geral, ou se tão somente aos matriculados, cabe o privilegio do Fôro Commercial para as causas oriundas de divida ou contracto mercantil. E conformando-se o mesmo Governo com o parecer a este respeito dado pelo Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, Manda declarar a V. Ex., que nas causas de que se trata he competente, para os Commerciantes em geral, o Fôro Commercial; pois ainda que o Codigo do Commercio disponha no Artigo quarto, que ninguem he reputado Commerciante para o effeito de gozar da protecção que elle liberalisa aos Commerciantes, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunaes do Commercio, he todavia certo que o Fôro Commercial, bem que considerado como hum privilegio de causa por utilidade Publica e pela natureza da Legislação, que exige huma jurisdicção especial, não deve ser entendido como protecção ou liberalidade no sentido em que o Artigo do referido Codigo, combinado com todo elle, emprega essa palavra. Esta doutrina he fundada nos Artigos 10 e 11 do Regulamento n.º 737, nos quaes tratando-se da jurisdicção Commercial em razão das pessoas e dos

actos, e em referencia ao Artigo 18 do Titulo unico do Codigo, somente se vê disposto que a competencia do Fôro Commercial, nasce da natureza da divida, que deve ser commercial, e da profissão das partes, das quaes pelo menos huma deve ser Commerciante, seja ou não matriculado.

Deos Guarde a V. Ex.—Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 17.— GUERRA. — Aviso de 21 de Janeiro de 1852.— *Manda observar na Enfermaria Provisoria do Deposito de Recrutas o Regulamento de* 17 *de Fevereiro de* 1832, *e nella fazerem dia os segundos Cirurgiões.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr.—Devendo na Enfermaria Provisoria do Deposito observar-se o Regulamento de 17 de Feverciro de 1832, e nella fazerem dia os segundos Cirurgiões para melhor regularidade do serviço, e conveniente tratamento dos doentes, assim o communico a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, em resposta ao seu Officio n.º 12 de 10 do corrente.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felizardo de Sousa e Mello.—Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.º 18. — Aviso de 21 de Janeiro de 1852. — *Declara que podem continuar a ser examinados na fórma do Art. 30 do Regulamento de 31 de Março de 1851, ainda quando já o tenhão sido, todos os individuos do Exercito que estiverem nas circumstancias indicadas no mesmo Regulamento.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu Officio n.º 14 de 10 do corrente, que podem continuar a ser examinados na fórma do Artigo 30 do Regulamento de 31 de Março de 1851, ainda quando já o tenhão sido, todos os individuos do Exercito que estiverem nas ciscumstancias indicadas no mesmo Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.º 19. — Aviso de 21 de Janeiro de 1852. — *Manda gravar e estampar na Lithographia do Archivo Militar os desenhos que forem apresentados pelo Redactor do Periodico da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, fazendo unicamente esta a despeza do papel.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Janeiro de 1852.

Mande V. S. gravar e estampar na Lithographia do Archivo Militar os desenhos que forem apresentados pelo Redactor do Periodico da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, fazendo unicamente a mesma Sociedade a despeza do papel.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Firmino Herculano de Moraes Ancora.

N.º 20. — Aviso de 22 de Janeiro de 1852. — *Declara que nenhum prejuizo soffrerão em suas antiguidades os Magistrados, que forem Membros da Junta de Justiça Militar; e que tem direito á todos os seus vencimentos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando o recebimento do seu officio de 27 de Dezembro ultimo, em que V. Ex. pede ainda solução a algumas duvidas sobre os vencimentos dos Magistrados Membros da Junta de Justiça Militar creada nessa Provincia, e pondera que o Presidente nomeado para a mesma Junta não recebeo ainda o Decreto desta nomeação, e duvída acceitar este cargo por ter de perder em sua antiguidade o tempo pelo qual o exercer: de Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex. que não obstante o Aviso de 9 do dito mez, por V. Ex. citado, nenhum prejuizo em sua antiguidade soffrerão os Magistrados que forem Membros da Junta, com excepção do seu Presidente nomeado em conformidade de Lei por ser Vice-Presidente da Provincia; e bem assim que os mesmos Magistrados terão direito a todos os seus vencimentos. E, porque, como V. Ex. pondera, o Presidente nomeado não acceita a Commissão em vista das razões expendidas, Sua Magestade o Imperador Houve por bem exonera-lo d'esse emprego por Decreto de 21 do corrente; e nomear por outro Decreto de igual data para o substituir o Vice-Presidente Patricio Corrêa da Camara: o que tudo communico a V. Ex. para sua execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de S. Pedro.

N.º 21.—IMPERIO.—Aviso de 23 de Janeiro de 1852.
Approva a deliberação que tomou a Junta Central de Hygiene Publica de distribuir por todos os seus Membros as visitas sanitarias, de modo que cada hum exerça inspecção em differente districto.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negosios do Imperio em 23 de Janeiro de 1852.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de Vm. de 15 do corrente, em que communica haver a Junta Central de Hygiene Publica resolvido que o trabalho das visitas sanitarias seja distribuido por todos os seus Membros, de modo que cada hum exerça inspecção em differente districto, a fim de se obviar á morosidade que resultará de serem taes visitas feitas pela Junta em corpo: Manda declarar a Vm. que Ha por bem approvar aquella resolução, visto que a não veda o Regulamento de 29 de Setembro ultimo, e antes parece permitti-la o Artigo 59 do mesmo Regulamento.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Dr. Francisco de Paula Candido.

N.º 22. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1852.
Como se procede com as mercadorias recolhidas ás Alfandegas em consequencia de naufragio.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Officio do Inspector da Alfandega da Provincia do Rio Grande do Norte de 4 de Novembro ultimo, em que deo conta do que occorreo a respeito do carregamento da Barca Americana — Ruth of Baltimore — recolhido aos Armazens da mesma Alfandega, em consequencia do naufragio da

dita Barca nos baixos de Uaracayaú, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mencionada Provincia, para que faça constar áquelle, que o imposto de armazenagem sobre as mercadorias estrangeiras que se depositão nos Armazens Nacionaes por motivo de força maior, estabelecido nos Arts. 100 e 247 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, não foi abolido, como elle presume, mas somente alterada a quota e a fórma da sua arrecadação, que era o que prescrevia o Art. 102, ora substituido pelo Decreto n.º 728 de 9 de Novembro de 1850, o qual marca geralmente a quota de 60 rs. diarios por tonelada da arqueação do navio, contados do dia em que acabar a descarga para a Alfandega; 2.º que das barricas de farinha de trigo, de que tratão o mencionado Officio, devião pagar as que só se despachárão para consumo a armazenagem ordinaria, se fosse devida no acto do despacho, como qualquer outra mercadoria da mesma natureza, e as restantes, que forão navegadas para Pernambuco sem pagamento algum, a mesma armazenagem contado do dia da entrada, visto terem sido reexportadas, não lhes sendo applicavel o Decreto de 9 de Novembro de 1850 porque refere-se ao caso de arribada, e deposito de mercadorias que tem de seguir nas mesmas ou em outras Embarcações, e não ao de naufragio, regido pelos Arts. 301 e 304 do Regulamento: 3.º que as mercadorias salvadas são isentas de direitos e despezas, excepto as do salvamento, como dispõe o Art. 303 quando são transportadas do lugar do naufragio em direitura ao do destino que tinhão ou que lhes queirão novamente dar o dono ou quem suas vezes fizer; mas não quando são recolhidas a alguma Alfandega (caso em que se achavão as de que se trata), porque então deve-se observar o Art. 301, e ainda quando tenhão de ser arrematadas em praça para se reexportarem são devidos os direitos de reexportação, como já

se declarou na Ordem n.º 52 de 27 de Maio de 1845 : 4.º que não existe para a Fazenda a garantia que elle suppoz nas sessenta Barricas apprehendidas em Macaú, porque não podem considerar-se hypothecadas ás despezas da outra partida de que não fizerão parte, alêm de que em tal caso veria a verificar-se a indemnisação á custa do apprehensor cabendo-lhe menor producto liquido: 5.º que he do seu rigoroso dever esforçar-se para adquirir perfeito conhecimento das Leis, Regulamentos, e Ordens concernentes aos negocios que correm pela Repartição a seu cargo, a fim de que possa bem decidir as questões que se offerecem e não contribua por falta desse conhecimento para que a Fazenda seja prejudicada, como aconteceo no caso de que se trata : 6. ºe finalmente, que sobre taes materias deverá corresponder-se com a Thesouraria de Fazenda, e não com o Thesouro directamente como agora fez. O que o Sr. Inspector cumprirá dando ao mesmo tempo as providencias necessarias para que a Fazenda seja indemnisada, pela maneira prescripta no Art. 202 do citado Regulamento de 22 de Junho de 1836 da importancia da armazenagem que não se cobrou.

Thesouro Nacional em 23 de Janeiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 23. — Em 23 de Janeiro de 1852. — *A Junta Directora da Associação Commercial da Bahia, não he competente para representar pelos Commerciantes nas suas questões particulares, perante as Autoridades e Tribunaes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que o Tribunal do Thesouro resolveo em

Sessão de 15 do corrente mez não tomar conhecimento do recurso, que interpoz a Junta Directora da Associação Commercial dessa Cidade do despacho da mesma Thesouraria, indeferindo a reclamação que lhe ella fez em apoio da supplica dos Negociantes Lang e C.ª, não só por não ser o caso de recurso para o Thesouro nos termos do Art. 123 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, como por não ser a referida Junta competente para substituir os Commerciantes e representa-los em particular nas suas questões perante as Autoridades e Tribunaes do Paiz.

E mais adeverte ao Sr. Inspector de que menos regularmente acceitou e sustentou huma discussão official com a sobredita Junta, a respeito de hum objecto de interesse particular, e já discutido e decidido definitivamente; ficando na intelligencia de que só por meio de requerimento ou representação deve a Junta dirigir-se ao Sr. Inspector nos negocios da competencia da Thesouraria.

Thesouro Nacional em 23 de Janeiro de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 24. — Em 24 de Janeiro de 1852. — *A conta da renda da Illustrissima Camara Municipal arrecadada pela Alfandega, deve ser incluida no balanço que se remette ao Thesouro, para ser por elle paga.*

O Sr. Inspector da Alfandega da Côrte informe qual a importancia da renda do imposto sobre bebidas espirituosas, que faz parte da receita da Illm.ª Camara Municipal, arrecadada de Junho a Dezembro findo: e fique na intelligencia de que do corrente mez inclusive em diante nos balanços mensaes que remetter ao Thesouro deve vir especificada em verba distincta sob o titulo — Deposi-

tos — a referida renda arrecadada em cada hum de taes mezes.

Rio em 24 de Janeiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 25. — Em 24 de Janeiro de 1852. — *A renda da Illustrissima Camara Municipal arrecadada pela Recebedoria deve vir incluida no Balanço mensal que remette ao Thesouro, para ser por elle paga.*

Passando a ser feito pelo Thesouro Nacional o pagamento á Illm.ª Camara Municipal da Côrte da renda, que lhe compete, do mposto sobre bebidas espirituosas, fique o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio nessa intelligencia, cumprindo que do corrente mez inclusive em diante nos balanços mensaes que remetter ao Thesouro venha especificada em verba distincta sob o titulo de — Depositos — a referida renda arrecadada em cada hum de taes mezes.

Rio 24 de Janeiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 26. — Em 24 de Janeiro de 1852. — *A alteração dos ordenados das Thesourarias pelo Decreto de 22 de Novembro, nada entende com os Procuradores Fiscaes, como Procuradores da Fazenda, e bem assim com os mais Empregados do Juizo dos Feitos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas, em solução á duvida constante do seu Officio n.º 1 de 2 do corrente, que a alteração dos ordenados das Thesourarias feita pela Tabella, que acompanhou o Decreto n.º 870 de 22 de Novembro do

anno passado, nada tem de entender com o Procurador Fiscal, quando na sua qualidade de Procudor dos Feitos da Fazenda, e bem assim com os demais Empregados do dito Juizo, de que trata o mencionado Officio, por ser esse serviço de natureza diversa do das Thesourarias, e como tal regulado a sua retribuição pela Lei especial de sua creação, nada importando a circunstancia de se referir essa retribuição a ordenados de Thesourarias então estabelecidos.

Thesouro Nacional em 24 de Janeiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 27. — Em 26 de Janeiro de 1852. — *Recommenda a execução do Cap. 212 do Regimento de Fazenda sobre titulos ou certidões de dividas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que algumas Thesourarias, sem attenção á mui expressa e terminante disposição do Capitulo 212 do Regimento de Fazenda, passão aos diversos credores d'Estado titulos ou certidões de dividas que se lhes devem para por effeito dellas haverem seus embolsos, resultando dessa pratica abusiva poderem dar-se duplicatas de pagamento, visto como as Instrucções de 6 de Agosto de 1847 determinão que as dividas liquidadas sejão remettidas ao Ministerio, a que pertencerem, para ordenar o pagamento pelo Thesouro; e sendo que convêm á segurança e legalidade dos pagamentos da Fazenda Publica fazer cessa-la; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que se não deve dar ás partes interessadas titulos ou certidões de dividas que se devão pelos livros e contas, e forem liquidadas; e que a semelhante respeito devem observar e fazer observar litteral-

mente o que está determinado nas ditas Instrucções de 6 de Agosto de 1847. E outrosim ordena-lhes: 1.º que se não faça declaração alguma nas guias que se passarem aos Officiaes Militares de dividas que se lhes devão de Exercicio já encerrado, e tiverem sido liquidadas; e que, quando por qualquer eventualidade for indispensavel faze-la, se declare nella que tal divida foi processada nos termos das ditas Instrucções, indicando-se a data da remessa do processo ao Ministerio, a que tiver sido remettido, ficando nesta parte comprehendida a disposição da Ordem Circular de 22 de Abril do anno passado n.º 13: 2.º que deve observar-se, no que he relativo ao processo e liquidação das dividas das praças de pret, o que está determinado nos Avisos do Ministerio da Guerra de 19 de Novembro de 1842 e 23 de Setembro de 1848. O que cumprirão.

Thesouro Nacional em 26 de Janeiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

CAPITULO 212.

Do Regimento de Fazenda que prohibe passar-se certidões de dividas, que se deverem nas contas.

Item Mandamos, e defendemos ao Nosso Contador-mór da Cidade de Lisboa, e aos Védores da Fazenda da Cidade do Porto, e aos Provedores, e Contadores, das Comarcas de Nossos Reinos, e Senhorios, e bem assim ao Provedor, e Contadores de Nossa Casa, que daqui em diante não passem certidões; de nenhumas dividas, que se devão pelos livros, e contas que em seus poderes estiverem, a quaesquer pessoas, a que sejão devidas para se lhes haverem de desembargar pelas ditas certidões, como se costumava fazer: porque não Havemos por Nosso serviço que pelas ditas certidões sejão mais desembargadas as ditas

dividas: e Queremos que as partes, a que for devida alguma cousa, requeirão seus pagamentos em Nossa Fazenda aos Védores della, onde lhes será dado despacho para serem pagos na maneira em que novamente o Temos ordenado; e as arrecadações, e linhas onde tal divida estiver, virão á dita Fazenda para se verem, e despacharem da maneira que dito he, sem mais passarem por certidões: salvo sendo de algumas compras miudas, soldos, obras, e feitios, e outras semelhantes, e destas qualidades, que não seria razão estarem por pagar, até a conta ser vista em Nossa Fazenda.

N.º 28. — Em 28 de Janeiro de 1852. — *Sobre procurações passadas e assignadas pelo Presidente e Secretario do Conselho de Direcção do Banco do Brasil.*

Havendo o Conselho de Direcção do Banco do Brasil requerido que se acceitassem nessa Repartição as suas Procurações assignadas pelo Presidente e Secretario do mesmo Conselho, tenho de declarar-lhe que embora não se ache expressamente determinado nos Estatutos daquelle Estabelecimento a maneira por que o sobredito Conselho deve expedir as Procurações relativas aos negocios da Direcção, o que sem duvida lhe compete pela disposição generica do Artigo 84, cumpre todavia aceeitar aquellas Procurações que, passadas em nome do Conselho, e assignadas pelo seu Presidente e Secretario, estiverem comprehendidas na disposição do Artigo 46 dos Estatutos approvados por Decreto n.º 801 de 2 de Julho do anno passado, isto he, quando nellas se constituirem determinados Procuradores, e com poderes especificados, em virtude das resoluções da Direcção do Banco, o que tudo deverá ser declarado nas referidas Procurações.

Deos Guarde a V. Ex. Paço 28 de Janeiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Inspector Geral interino da Caixa da Amortisação.

N.º 29. — Em 28 de Janeiro de 1852. — *Os Thesoureiros das Recebedorias estão sujeitos ao ponto.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia que foi indeferido o requerimento, que o Sr. Presidente da Provincia remetteo com o seu Officio de 27 de Novembro ultimo, n.º 20, e no qual João Vieira Rodrigues de Carvalho e Silva, Thesoureiro da Recebedoria das Rendas internas, pedia ser dispensado de comparecer ás horas do ponto, em razão de ter Fiel pago á sua custa, visto como, devendo a nomeação do Fiel ser considerada como hum onus inherente ao emprego por utilidade do serviço, e não como hum meio concedido ao Thesoureiro para commetter a outrem o exercicio de suas funcções, sem que esteja impedido por molestia ou outro qualquer motivo legitimo, nenhum motivo existe para que seja o supplicante exceptuado da regra, em que estão comprehendidos todos os outros Empregados da Repartição.

Thesouro Nacional 28 de Janeiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 30. — Em 28 de Janeiro de 1852. — *Sobre a intelligencia do Artigo* 54 *do Decreto de* 20 *de Novembro de* 1850.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo sido in-

formado de algumas duvidas, que occorrem sobre a intelligencia do Artigo 54 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, declara: 1.º que a disposição da parte 2.ª do dito Artigo relativa aos Correios, não comprehende os das Mesas do Consulado, e das Recebedorias de Rendas internas das Provincias, nem os das Thesourarias de Fazenda, cuja nomeação deve ser feita pelos respectivos Administradores e Inspectores, na fórma do Artigo 11 § 2.º do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e do Artigo 31 § 5.º do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851: 2.º que a disposição relativa aos Continuos, tendo por fim declarar que a nomeação definitiva será feita por Portaria do Ministro da Fazenda, e não por Decreto, não revogou a do § 1.º do citado Artigo 11 do Regulamento de 30 de Maio, em virtude da qual devem os das Mesas dos Consulados e Recebedorias das Provincias ser provisoriamente nomeados pelos Presidentes com audiencia dos Administradores: 3.º que assim deve ser tambem entendida a parte final, no que toca aos Administradores das Mesas de Rendas e seus Escrivães, continuando por tanto a nomeação destes Empregados a ser feita nas Provincias, como determina o Art. 12 do mesmo Regulamento de 30 de Maio.

Thesouro Nacional em 28 de Janeiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 31.— Em 29 de Janeiro de 1852.—*Sobre apprehensões fóra do caso de flagrante.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará de 23 de Outubro do anno passado, n.º 114, e mais papeis que o acompanhárão

relativos a huma apprehensão feita na Ilha das Onças, defronte da Capital daquella Provincia, em consequencia de denuncia e de ordem do Inspector da respectiva Alfandega por Empregados desta, coadjuvados pela Policia, declara ao dito Sr. Inspector da Thesouraria em solução á Consulta que faz no citado Officio:

1.° Que essa apprehensão, tal qual se acha descripta, não estava no caso de flagrante, por ter mediado entre o primeiro acto preparatorio della, e o do desembarque e recolhimento das mercadorias não menos que o espaço de dous dias de completo silencio, e ignorancia dessa occurrencia, o que sem duvida oppõe-se á verdadeira ideia de flagrante, que involve a continuidade e seguimento do acto do delicto pela acção da Autoridade, ou ao menos pelo clamor publico, antes desta;

2.° Que por tanto não era da competencia da Inspectoria da Alfandega o julgamento de semelhante apprehensão;

3.° Que visto porêm ter-se aquella antecipada em julga-la, sem que contra esse procedimento reclamassem, nem a Parte nem o Juiz Municipal cuja jurisdicção se offendera, não devia a questão, assim já decidida, ser de novo levada a julgamento naquelle Juizo por deliberação da Thesouraria, a qual, mesmo quando houvesse qualquer reclamação contra o procedimento da Alfandega, não era competente para conhecer de hum conflicto de jurisdicção entre esta e o Juiz Municipal;

4.° Que tendo porêm sido affectado a este o negocio, e ahi decidido julgando-se procedente a apprehensão, consequente he que a distribuição do respectivo producto se faça segundo as conclusões desse julgado, entregando-se na Thesouraria, á vista dos competentes Precatorios, a quota pertencente a cada huma das pessoas contempladas na distribuição, sem ser preciso para esse fim que o Escrivão do Juizo se torne depositario intermedio de toda a importancia do producto:

O que o Sr. Inspector cumprirá; servindo-lhe a 1.ª das declarações acima de regra para a apreciação de occurrencias semelhantes no futuro.
Thesouro Nacional em 29 de Janeiro de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 32.—Em 30 de Janeiro de 1852.—*Sobre accumulação de vencimentos do Empregado de Repartição extincta com os de outro emprego.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o expendido pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de São Pedro do Sul, em Officio de 11 de Novembro do anno passado, n.º 739, sobre accumulação de vencimentos de Manoel Vaz Pinto, como Empregado de Repartição extincta e Administrador das Capatazias d'Alfandega de Porto Alegre, declara ao dito Sr. Inspector que não póde ter lugar a accumulação dos refeidos vencimentos, e approva por tanto o seu procedimento, visto ter sido o mesmo Empregado nomeado pela Presidencia da Provincia na fórma da penultima parte do Artigo 64 do Regulamento das Alfandegas com todo o vencimento, que a Tabella annexa ao Decreto de 24 de Novembro de 1849 concedia ao emprego, e que caberia a qualquer outro individuo, que se nomeasse, ainda que não fosse Funccionario publico, e em taes termos ser a especie sujeita diversa das que contemplão o Artigo 10 e 64 no parte final, e que só se trata de arbitrar huma porcentagem razoavel ao Empregado por accrescimo de trabalho.
Thesouro Nacional em 30 de Janeiro de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 33. — Em 31 de Janeiro de 1852. — *Sello das partilhas de bens por herança.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em solução á duvida proposta no seu Officio n.º 2 de 3 deste mez, que as partilhas de bens por heranças são indistinctamente sujeitas ao imposto do sello proporcional, quer sejão feitas judicialmente quer extrajudicialmente, como dispõe expressamente o Artigo 14 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, devendo quando feitas por Escriptura publica pagar o sello antes de ser a mesma Escriptura lavrada no livro das Notas do Tabellião, e quando por escriptos particulares pagar o sello no prazo marcado no Artigo 19 § 3.º, sob pena tanto, em hum como em outro caso, de não poderem ser attendidas em Juizo sem a revalidação. Adverte porêm ao Sr. Inspector de que as referidas disposições do Regulamento se devem ter em consideração nas occasiões, em que se susceitem duvidas a respeito da quota, prazo do pagamento do sello, e da sua revalidação, mas nenhum procedimento activo devem ter os Empregados de Fazenda para obrigar as partes ao pagamento do dito Sello, porque a Lei se limitou a punir a falta da maneira acima indicada.

Thesouro Nacional 31 de Janeiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 34. — Em 31 de Janeiro de 1852. — *Sello que devem pagar os Estatutos do Banco do Brasil.*

Havendo Sua Magestade o Imperador por bem por Sua immediata Resolução de 17 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção da Fazenda do

Conselho d'Estado, Declarar que sendo o Banco do Brasil huma Sociedade commercial, anonyma, provada pelos seus Estatutos e pelo Acto do Governo que os approvou nos termos do Artigo 295 do Codigo do Commercio, está a respectiva Escriptura sujeita ao pagamento do sello proporcional na razão do capital, na conformidade do Artigo 7.° § 2.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850; devendo effectuar-se desde já o pagamento do sello correspondente ao capital realisado, continuando-se a do restante que for devido, á proporção que novas sommas forem entrando para a formação do Capital projectado; e outrosim que dos Estatutos que o Conselho de Direcção do mesmo Banco apresentar ao Registro no Tribunal do Commercio deve cobrar-se o sello correspondente a documentos: assim o communico ao Sr. Administrador da Recebedoria para sua intelligencia e execução.

Rio em 31 de Janeiro de 1852.—Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 35.— Em 31 de Janeiro de 1852. — *Sobresalentes que se devem conceder livres de direitos.*

Respondo ao Officio do Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte, sob n.° 244 de 30 de Dezembro ultimo, que as disposições regulamentares a respeito de sobresalentes que se devem conceder livres de direitos ás embarcações, são as do Artigo 1.° § 7.°, e Artigo 4.° do Regulamento n.° 633 de 28 de Agosto de 1849, que virtualmente derogárão a Tabella n.° 1 annexa ao Regulamento n.° 34 de 30 de Março de 1839, na parte que restringe a quantidade de sobresalentes concedidos livres; vigorando apenas em quanto considerada como nomenclatura ou relação dos objectos que as embarcações do Commercio podem trazer para seu consumo

nos portos do Brasil ou torna-viagem, sem que por elles paguem direitos, com tanto que satisfação as condições impostas pelo citado Regulamento n.º 633.

Rio em 31 de Janeiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 36.— GUERRA. — Circular de 31 de Janeiro de 1852. — *Aos Presidentes das Provincias. Ordena que sejão presos correccionalmente os Officiaes do Corpo de Engenheiros que não apresentarem, para serem remettidos á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, os Relatorios da Commissões civis e militares, de que são incumbidos, até 15 dias depois do prazo marcado no Aviso de 4 de Julho de 1846.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar, em bem do serviço, que V. Ex. mande prender correccionalmente os Officiaes do Corpo de Engenheiros, que não apresentarem, para serem remettidos por essa Presidencia á esta Secretaria d'Estado, os Relatorios das Commissões civis e militares, de que são incumbidos, até 15 dias depois do prazo marcado no Aviso de 4 de Julho de 1846.

Deos Guarde a V. Ex.— Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 37. — Circular de 31 de Janeiro de 1852. — *Aos Presidentes das Provincias. — Declara que os Sargentos e Cadetes pertencentes ás diversas armas do Exercito, podem, para execução do Artigo 28 do Regulamento de 31 de Março de 1851, fazer exame em qualquer das mesmas armas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Janeiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex. que os Sargentos e Cadetes pertencentes ás diversas armas do Exercito podem, para execução do Artigo 28 do Regulamento de 31 de Março de 1851, fazer exame em qualquer das mesmas armas.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

———

N.° 38. — Circular de 31 de Janeiro de 1852. — *Aos Presidentes das Prvincias, em que ha Companhias de Pedestres. — Manda nomear um Official de confiança, que as inspeccione annualmente.*

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador que os Presidentes das Provincias, em que ha Companhias de Pedestres, nomèem annualmente hum Official de confiança, que as inspeccione, dando em relatorio, que será transmittido a esta Secretaria d'Estado por intermedio dos mesmos Presidentes, conta do estado de taes Companhias, em relação á sua economia e disciplina, e tudo quanto possa interessar ao bem do serviço, assim V. Ex. o cumprirá pela parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 2.º

N.º 39.— IMPERIO. — Aviso do 1.º de Fevereiro de 1852. — *Dá diversas providencias sobre o regimen interno e administração economica do Collegio de Pedro Segundo.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.º de Fevereiro de 1852.

Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de Vm. de 7 e 12 do mez proximo passado. No primeiro participa Vm. a existencia de hum deficit provavel no anno collegial que hontem findara, de réis 13.146$934 segundo consta do Balancete que acompanhara o mesmo Officio, a absoluta falta de inventario dos objectos ahi existentes, ao qual está procedendo com lentidão, tendo apenas concluido o da vestiaria, em cuja occasião encontrara 828 lençoes e 711 toalhas, tudo de linho, que he sua opinião se vendão, reservados somente os necessarios para o serviço da enfermaria, applicando-se o seu producto a camas de ferro para os alumnos; e finalmente a conveniencia de se alugarem as lojas da casa, que era habitada por seu antecessor, visto não offerecer ella os precisos commodos, para que possa Vm. habita-la conjunctamente com sua familia. No segundo participa tambem que notando a excessiva somma despendida com a lavagem de roupa, que monta ás vezes a 90, 100 e 130$

lhe occorreo distrahir alguma da constante e antiga lavadeira, para da-la a outra, e comparando a differença do preço adoptar o que fosse mais economico; e bem assim que ordenara fossem feitas as compras miudas diarias por hum criado de casa, e não por aquelle que ha muito tempo as faz, sem que perceba por esse trabalho retribuição alguma, não obstante ter tambem outras incumbencias; medidas estas contra as quaes lhe representara o Thesoureiro, no Officio que acompanha o seu, por ver nellas huma usurpação das suas attribuições, o que, a prevalecer, tolherá a Vm. como pondera, toda a ingerencia no que se compra para esse Collegio, sendo certo que de objectos comprados nos dias 9 e 11 do mez findo, só soube no dia 13 que os primeiros custárão quarenta e tantos mil réis e já estavão gastos, e dos segundos ainda nada sabia.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de todo o expendido, Manda declarar-lhe que, para providenciar-se sobre os meios de supprir o deficit com a urgencia que o caso pede e Vm. reclama, cumpre que sem perda de tempo desenvolva o Thesoureiro o resumido Balancete em que pretendeo demonstra-lo, deduzindo a procedencia quer da Receita quer da Despeza arrecadada durante o anno, e a proveniencia do deficit, o que Vm. lhe fará constar para que elle organise quanto antes esse trabalho, e seja por Vm. transmittido a esta Secretaria d'Estado.

Pelo que respeita aos lençoes e toalhas, de que ha tão grande superabundancia, cumpre que Vm., reservados os necessarios para a enfermaria, remetta os demais a hum Leiloeiro acreditado, para que em publico leilão proceda á venda delles a quem mais der em lotes de 50, ou 100; e recolhido o seu producto, fica Vm. desde já autorisado para emprega-lo como propõe na acquisição de camas de ferro para os alumnos; fican-

do outrosim desde já autorisado para fazer alugar as lojas da casa, que habitava o seu antecessor.

Quanto ás providencias por Vm. dadas tanto a respeito da lavagem da roupa, como a respeito das compras miudas diarias, muito mal entendeo o Thesoureiro que exorbitão das attribuições de Vm. e tendem a coarctar as suas, pois que competindo ao Reitor em geral dirigir e administrar o Collegio, presidindo ao seu regimen economico, Artigo 1.º §§ 5 e 18 dos Estatutos, não se compadeceria esta ampla faculdade dada á primeira Autoridade daquelle Estabelecimento, com a limitação de não poder fiscalisar por si mesmo, sempre e pelo modo que julgar conveniente, todo e qualquer serviço relativo ao regimen, economia e administração do mesmo Estabelecimento; e pois que as providencias por Vm. dadas não tendem a coarctar as attribuições do Thesoureiro, como este suppõe, e sim somente a fiscalisar as despezas que se fazem, sem o que mal poderia executar-se o disposto no Artigo 207 dos Estatutos; e por outro lado a Vm., e não ao Thesoureiro, compita contractar todos os serventes, inclusive por tanto o que deva fazer compras, Artigo 1.º § 3.º dos ditos Estatutos: Ha outrosim o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar as mencionadas providencias, e autorisa-lo a dar todas e quaesquer outras que parecerem indispensaveis para melhor regular a economia e fiscalisação das despezas, até que sejão postas em execução as Instrucções, que o Governo está prestes a expedir para o regimen economico e administrativo desse Estabelecimento, nas quaes, como convém, serão clara e precisamente discriminadas as attribuições de cada Empregado; ficando no em tanto todos desde já na intelligencia de que lhe são immediatamente subordinados em tudo o que disser respeito ao exercicio de suas funcções.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Reitor do Collegio de Pedro Segundo.

N.° 40. — Circular do 1.° de Fevereiro de 1852.— *Declara que devendo as Certidões das Actas de que faz menção o Art. 127 da Lei de 19 de Agosto de 1846 reputar-se como Sentença passada em julgado para a cobrança das multas de que trata o mesmo Art., aos Juizes Municipaes não compete mais do que fazer effectivo o pagamento da multa, sem entrar no conhecimento da justiça ou injustiça com que ella for imposta.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.° de Fevereiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a duvida que suscitara o Juiz Municipal do Termo de Jacarehy, nessa Provincia, de dever ou não admittir embargos contra as decisões das Mesas Parochiaes, que tiverem multado os Eleitores nos termos da Lei de 19 de Agosto de 1846: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, que devendo as certidões das Actas de que faz menção o Art. 127 da Lei citada reputar-se como Sentença passada em julgado, em termos de apparelhada execução para a cobrança das multas de que trata o mesmo Artigo, e sendo o processo respectivo summario e de natureza civel, posto que mera e rigorosamente executivo, aos Juizes Municipaes a quem couber a sua execução não compete mais do que fazer effectivo o pagamento da multa, sem que possão entrar no conhecimento da justiça ou injustiça com que fora imposta, por estar isso fóra da sua jurisdicção e alçada; não lhes sendo licito por tanto admittir outros embargos que não sejão os de paga e quitação da multa, ou os que se oppuzerem ao modo da execução, como se pratica nos processos summarios das execuções fiscaes. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 41. — Aviso de 3 de Fevereiro de 1852. — *Approva a decisão affirmativa do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, sobre a duvida da Camara Municipal da Villa do Rio Bonito, de poderem os seus Fiscaes continuar a exercer o emprego alêm dos qua tro annos por que são nomeados.*

1.ª Seeção. Rio de de Janeiro. Ministerio dos Negoeios do Imperio em 3 de Fevereiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. —Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a deeisão affirmativa tomada por essa Presideneia na Portaria de 20 de Dezembro ultimo, que por eopia aeompanhara o seu Officio de 22, sobre a duvida em que estava a Camara Munieipal da Villa do Rio Bonito de poderem os Fiseaes da mesma Camara, á vista do disposto no Art. 83 da Lei do 1.° de Outubro de 1828 eontinuar a exereer o emprego alêm dos quatro annos por que são nomeados: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar aquella decisão, visto que o disposto no eitado Art. 83 só inhibe que sejão eonstrangidos os nomeados a servir alêm dos quatro annos, mas de nenhum modo veda que eontinuem a servir alêm daquelle prazo, huma vez que não peção eseusa, nem a Camara os destitua. O que eommunieo a V. Ex. para seu eonheeimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Viseonde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 42. — FAZENDA. — Em 3 de Fevereiro de 1852. *Não são considerados marinhas os terrenos que, casual ou artificialmente, accrescerem ás quinze braças contadas do lugar onde chegão as marés medias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao officio da Illm.ª Camara Municipal da Côrte de 15 de Abril do anno passado, que Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 31 do mez passado, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Houve por bem Declarar que, na conformidade da legislação em vigor, só se deve comprehender na concessão da Lei de 3 de Outubro de 1834, Art. 37 § 2.º, as 15 braças de beira mar contadas do lugar onde chegão as marés medias, não podendo ter lugar a pretenção da Illm.ª Camara da Côrte de ser considerado marinha, para della usofruir os foros nos termos da citada Lei, todo e qualquer terreno que accrescer ás sobreditas quinze braças; por quanto sendo as marés interiores do Municipio da Côrte alêm do ponto onde terminão as marinhas, assim como todos os outros que circundão o Imperio de dominio Nacional, devem neste mesmo entrar quaesquer accumulações de terras que nelles apparecerem ou sejão casuaes ou artificiaes, pois que, alêm de assentarem sobre o fundo do mar, o qual tem a mesma natureza deste, distingue-se a poder separar-se do terreno de marinhas, sem lhe causar detrimento; ficando por consequencia absolutamente prohibido sob as penas da Lei aos foreiros de marinhas fazer obra ou uso exclusivo do terreno que por qualquer fórma lhes accrescer, salva concessão do Poder competente.

Thesouro Nacional em 3 de Fevereiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 43. — Em 7 de Fevereiro de 1852. — *Sobre a annullação de letras de reexportação.*

Não obstante provar-se pelo documento annexo á petição de Faria e Irmão, e pela asserção do Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte, que aquelles Negociantes exhibírão em tempo os certificados exigidos pelo Regulamento, que se achárão em regra, e em virtude dos quaes se ordenou a annullação das letras n.os 470 e 471; com tudo tendo havido omissão da parte delles em ultimar o neccessario processo, guardando em si ou extraviando os documentos, e despacho final do Sr. Inspector, conceda o mesmo Sr. Inspector aos supplicantes novo prazo igual ao primeiro para a apresentação dos mesmos ou de identicos certificados, que não são só sujeitos ao exame e fiscalisação d'Alfandega, mas tambem das Instancias superiores, ás quaes cumpre te-los presentes na respectiva tomada de contas, e por isso em hypothese alguma devem deixar de acompanhar as competentes partidas de despeza.

E fique mais o Sr. Inspector d'Alfandega na intelligencia de que, em casos semelhantes ao de que se tratá, deverão as partes interessadas recorrer ao Thesouro para que se resolva o que for mais justo. O que tudo serve de resposta ao seu officio n.º 262 de 12 do mez findo, que acompanhou a petição e documentos dos referidos Faria e Irmão, que inclusos se lhe devolve.

Rio 7 de Fevereiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 44.— IMPERIO. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1852.—*Declara que á vista do disposto no Art. 67 dos Estatutos das Escolas de Medicina, não he licito compellir os estudantes, que quizerem matricular-se, a fazer no mesmo dia ou conjunctamente os exames de todos os preparatorios.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Fevereiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de V. Ex. de 3 do corrente, em que consulta se lhe he permittido dividir as materias dos exames de preparatorios, ou se deve obrigar os estudantes, que se quizerem matricular, a fazer os mesmos exames conjunctamente, Manda declarar-lhe que, á vista do disposto no Art. 67 dos Estatutos dessa Escola, não he licito compellir os ditos estudantes a fazer no mesmo dia ou conjunctamente os exames de todos os preparatorios; e que por isso deverá V. Ex. admitti-los, em quanto durarem taes exames, a fazer os que requererem, huma vez que os não admitta á matricula, sem que tenhão feito todos os que exigem os Estatutos, para que possa nos termos do Art. 59 ter lugar a mesma matricula.
Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director da Escola de Medicina desta Côrte.

N.° 45. — GUERRA. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1852. — *Declara que no serviço de preparar cartuxame devem ser empregados quaesquer operarios que não sejão aprendizes menores.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Fevereiro de 1852.

Declaro a V. S. que, no serviço de preparar cartuxame devem ser empregados quaesquer operarios que não sejão aprendizes menores, porque não convêm distrahir estes das suas naturaes occupações na fórma do respectivo Regulamento.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. José Maria da Silva Bitancourt.

N.° 46. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1852. — *Declara que nenhum Official do Exercito, qualquer que seja a sua Classe, tem direito á ajuda de custo, quando viaja dentro da mesma Provincia em que residir.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Fevereiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Não tendo declarado o Aviso de 31 de Dezembro ultimo, que somente os Officiaes da 4.ª Classe não tem direito á ajuda de custo quando viajão dentro da mesma Provincia em que residem, mas sim que nenhum Official do Exercito, qualquer que seja a sua Classe, tem esse direito, assim o communico a V. Ex. em resposta ao seu Officio n.° 9 de 19 de Janeiro findo.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 47. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1852. — *Declara que, não se achando revogado o § 9.° do Alvará de 21 de Outubro de 1763 a respeito de qualquer Militar, por maioria de razão deve a sua disposição ser applicada ao Commandante das Armas, primeira Autoridade Militar da Provincia, sempre que se der a hypothese de ter de depor perante algum Magistrado civil.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Fevereiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio do Marechal de Campo Graduado José Joaquim Coelho, Commandante das Armas dessa Provincia, datado de 23 de Outubro de 1848, pedindo esclarecimentos sobre o modo por que deve ser entendido o § 9.° do Alvará de 21 de Outubro de 1763, no caso de ser preciso que o Commandante das Armas vá depor perante algum Magistrado civil, isto he, se he este obrigado a officiar ao mesmo Commandante das Armas nos termos determinados na dita Lei, a fim de que elle se apresente em Juizo, ou se para isto he apenas bastante que o Escrivão do processo intime por carta o despacho do Juiz que o chama para depor, como se pratica com qualquer Militar condecorado. o Mesmo Augusto Senhor Foi servido resolver em data de 21 de Janeiro proximo passado, sobre Consulta do Conselho Supremo Militar que, não se achando revogada a disposição do paragrapho acima citado a respeito de qualquer Militar, por maioria de razão deve a sua disposição ser applicada ao Commandante das Armas, primeira Autoridade Militar da Provincia, sempre que se der a hypothese de que trata o Officio do referido Marechal. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e para que lh'o faça constar.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 48. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1852. — *Declara que o Arsenal de Guerra não deve fornecer polvora para fim algum sem autorisação da Presidencia, e requisição do Commandante das Armas, ou Autoridades da Guarda Nacional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Feverciro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de S. M. o Imperador declaro a V. Ex., em resposta ao seu Officio n.º 261 de 15 de Novembro ultimo, que o Arsenal de Guerra dessa Provincia não deve fornecer polvora para fim algum, sem autorisação dessa Presidencia, e requisição do Commandante das Armas, ou Autoridades da Guarda Nacional, sendo a que esta despender em exercicios ou actos que não sejão de Festividade Nacional, paga pelo Ministerio da Justiça, para o que se deverá remetter a competente conta á esta Secretaria de Estado.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — S. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 49. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1852. — *Declara qual o limite da Côrte para a residencia dos Officiaes do Estado-maior, e da 3.ª Classe, e que os da 4.ª Classe não necessitão de licença senão do Quartel General, para residir fóra dos ditos limites; mas que os de todas as outras Classes precisão para isso de licença da Secretaria d'Estado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Fevereiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta á primeira parte do seu Officio n.° 66 de 29 de Janeiro ultimo, declaro a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que o limite da Côrte para a residencia dos Officiaes da 3.ª Classe, conforme as observações do Plano de 19 de Abril de 1851, deve entender-se o Districto em que se paga decima no Municipio da Côrte, e que os do Estado Maior estão comprehendidos nesta disposição no que respeita á sua residencia na Côrte, porque nas Provincias só podem estar em serviço, ou com permissão desta Secretaria d'Estado; e quanto á segunda, que os Officiaes da 4.ª Classe do Exercito podem com licença do Commando das Armas residir fóra dos limites designados, mas os de todas as outras Classes necessitão de licença da mesma Secretaria d'Estado.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.º 50. — Aviso de 10 de Fevereiro de 1852. — *Manda que o fornecimento de fardamento para os Corpos da Guarnição de Mato Grosso seja feito pelo Arsenal do da dita Provincia; e dá providencias a respeito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Fevereiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que V. Ex. lhe representou em seu Officio n.º 257 de 13 de Novembro ultimo, sobre a conveniencia que haverá em ser o fornecimento do fardamento dos Corpos da Guarnição dessa Provincia feito pelo Arsenal em vez de se-lo pelos Conselhos Administrativos, Manda approvar esta medida, cumprindo por isso que V. Ex. tenha muito em vista que com a precisa antecedencia se remettão á esta Secretaria d'Estado os pedidos das fazendas e mais artigos necessarios, que serão enviados pelo Arsenal de Guerra da Côrte para o dessa Provincia, a fim de se manufacturar o fardamento ahi, para o que se remettem copias das Tabellas por que aqui se pagão os feitios e córtes, devendo estas servir de base á que se deve organisar n'essa Provincia, e se porá em pratica, submettendo-a V. Ex. á approvação do Governo; ficando na intelligencia que he supprimida a consignação de fardamento; e que para se não sentir falta, nesta data se expede ordem para que o Arsenal remetta fazendas em quantidades sufficientes para o indicado fim, conforme as notas da relação n.º 1, bem como os objectos da de n.º 2, devendo os sapatos, coturnos, e esteiras ser ahi fornecidos pelo respectivo Arsenal.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N.º 51.— MARINHA. — Aviso de 10 de Fevereiro de 1852.— *Manda pôr, provisoriamente, em execução o Regulamento para a Praticagem da Provincia do Pará.*

N.º 120. Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem, que se execute, provisoriamente, o incluso Regulamento, para a Praticagem dessa Provincia: o que communico a V. Ex., para seu conhecimento, e expedição das convenientes ordens a tal respeito; cumprindo que o Capitão do Porto preste informações do effeito, que for produzindo o dito Regulamento, declarando as correcções, que se lhe deverão fazer.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1852. — Manoel Vieira Tosta. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Regulamento provisorio, a que se refere o Aviso desta data, para a Praticagem da Barra, e baixos da entrada da Capital da Provincia do Pará, e para a do interior da mesma Provincia, e contracosta de Marajó até o Cabo do Norte.

CAPITULO 1.º

Dos Praticos da Barra.

Art. 1.º Para a Praticagem da Barra da Provincia do Pará haverá hum Pratico-mór, hum Ajudante do mesmo, e mais quatro Praticos; o primeiro com a gratificação annual de 600$; o segundo com a de 240$; e os ultimos com a de 120$; sem outro algum vencimento, alêm das quotas designadas no Art. 27; cessando as rações, que actualmente se fornecem. Todos serão examinados, e terão hum diploma, passado pelo Capitão do Porto.

Art. 2.º Haverá mais dous Praticantes, para preencherem as vagas, que possão ter lugar, precedendo o competente exame, e sendo preferido o

mais habilitado, e de melhor conducta, em identicas circumstancias o mais antigo, e, tendo ainda a mesma antiguidade, o mais velho: estes Praticantes vencerão 5$ mensaes, e poderão, em caso urgente, supprir a falta dos Praticos.

Art. 3.º Ao Pratico-mór serão subordinados todos os outros Praticos; e, além das obrigações, que vão implicitas nos Artigos relativos a estes, compete o seguinte:

1.º Dirigir o serviço da Praticagem da Barra, segundo as ordens, e instrucções do Capitão do Porto, e ter a seu cargo o cofre dos Praticos.

2.º Ter particular vigilancia sobre as boias, e balisas, quando as haja.

Art. 4.º Ao Ajudante do Pratico-mór compete:

1.º Coadjuvar o Pratico-mór no desempenho de suas funcções.

2.º Substitui-lo nos seus impedimentos e faltas; devendo todavia entrar na escala do serviço com os demais Praticos.

Art. 5.º Cumpre a todos os Praticos:

1.º Dar a conveniente direcção aos navios, que entrarem no Porto, ou delle sahirem.

2.º Fazer aos navios, que demandarem as Salinas, para receber Pratico, os signaes, de que trata o quadro, mandado observar por Aviso de 8 de Abril do anno passado; não tendo em terra mais demora, que a occasionada por grande força de enchente, ou falta d'agua para sahirem.

3.º Não largar do porto da Cidade, senão em aguas proprias, e tendo os navios os ferros, amarras, ancorotes, viradores, e mais aprestos necessarios, para evitar, ou sahir de qualquer perigo, a que algum caso fortuito, ou força maior o possa levar.

4.º Não sahir das marcas, sem ver a embarcação, em que deva regressar para a Cidade.

5.º Deixar os navios fóra dos baixos, tanto quanto seja necessario, para que possão, sem inconveniente, seguir sua viagem.

6.º Dar todas as explicações, e precisa instrucção aos Praticantes, e faze-los devidamente applicar, segundo as ordens, que receberem.

Art. 6.º He do dever dos Praticantes:

1.º Exercitar-se na praticagem, sempre que houver occasião, sob a direcção de todos os Praticos, ou daquelles, que o Capitão do Porto designar; sujeitando-se aos trabalhos inherentes á tal serviço.

2.º Sondar amiudadas vezes com o prumo de mão, tanto á entrada, como á sahida do porto, não só para se adestrarem neste mister, como tambem para conhecerem o numero de braças de fundo, e qualidade deste.

3.º Ter toda a attenção em observar os rumos, a que corre a Costa, e a posição dos baixos; fazendo nota de tudo isto, e do que fica indicado; bem como das marcas e signaes, pelos quaes a terra e os baixos são mais conhecidos.

Art. 7.º Continuará a existir na ponta da Tijoca hum Pratico, sem vencimento algum, para o unico fim de soccorrer os navios, que entrarem nos Poções; continuando igualmente a ter á sua disposição até quatro individuos, matriculados na Capitania do Porto, e dispensados de todo o serviço civil e militar, para equipagem de sua canoa.

Art. 8.º A' este Pratico pagarão os navios, á excepção dos de Guerra Nacionaes, o duplo do que se achar estipulado pela entrada de hum Navio, além de outra qualquer despeza, a que forem obrigados para os soccorrer; e, se trouxerem outro Pratico, perderá este todo o direito á sua entrada, e terá de justificar o seu procedimento.

Art. 9.º Os Praticos poderão ser corrigidos pelo Capitão do Porto, com prisão, mais ou menos rigorosa, até oito dias, e com suspensão de hum a seis mezes; o que o mesmo Capitão do Porto regulará com prudencia e circunspecção,

para que se não deixem impunes faltas dignas de castigo, nem tambem se empregue demasiado rigor.

Art. 10.º Todo o Pratico, que, por omissão, ou outro motivo inattendivel, faltar a algum serviço, que lhe pertença, perderá, pela primeira vez, a parte, que lhe houver de tocar por esse serviço; na reincidencia, além d'esta pena, entrará para o Cofre com huma multa de quatro a dez mil réis, conforme a gravidade da falta; e, quando se não corrija, ser-lhe-hão applicadas as disposições do Artigo antecedente.

Art. 11.º Incorre nas mesmas penas aquelle Pratico, que se andar offerecendo com descredito de seus companheiros, ou que clandestinamente fizer algum serviço de sua profissão.

Art. 12.º O que, por negligencia, ou ignorancia, verificada pela Capitania do Porto, deixar bater, ou encalhar qualquer embarcação, será suspenso, pela primeira vez por tres mezes, pela segunda por seis, e continuando será excluido do serviço por incapaz; mas, se de taes acontecimentos resultarem avarias, ou a perda da embarcação, será o Pratico processado, na fórma do Tit. 7.º do Regulamento de 19 de Maio de 1846.

Art. 13.º A disposição dos Artigos antecedentes será extensiva aos Praticantes em tudo, que lhes possa ser applicavel.

CAPITULO 2.º

Da admissão e exame dos Praticos da Barra.

Art. 14.º Para se completar desde já o numero dos Praticos, poderá admittir-se supranumerarios, ou algum outro, que, tendo mais de seis annos de pratica da dita Barra, e havendo por ella dado direcção a navios, quer na entrada, quer na sahida, oito vezes pelo menos, seja Ci-

dadão Brasileiro, e goze de boa reputação; devendo previamente sujeitar-se aos exames nos termos do seguinte Artigo.

Art. 15.° Quando tenha de se preencher alguma vaga, ou se ache algum Praticante nas circunstancias de fazer exame, se procederá a este, a que deverá presidir o Capitão do Porto; sendo examinadores o Pratico-mór, o Ajudante, e hum outro Pratico, que o mesmo Capitão do Porto nomear; e, se o examinando se mostrar cabalmente habilitado, e por isso obtiver plena approvação, lhe será passado o respectivo diploma.

Art. 16.° Para Praticantes se deverão admittir Moços de mais de dezeseis annos de idade, que saibão ler e escrever correntemente; preferindo-se os filhos dos Praticos, e os que se acharem em pobreza, e cujos paes tenhão feito serviços ao Estado.

CAPITULO 3.°

Das Embarcações do serviço da Praticagem da Barra.

Art. 17.° Terão os Praticos duas pequenas embarcações de coberta, construidas com as dimensões proprias para o serviço, em que hão de empregar-se, sendo compradas, ou mandadas fazer á custa do cofre, de que trata o Capitulo 4.°, e pelo mesmo custeadas, e pagas suas equipagens, que nunca excederão de quatro individuos para cada huma, que serão isentos de qualquer outro serviço, e despedidos, só por motivo de molestia provada, que os impossibilite, ou por habitual má conducta.

Art. 18.° Para levar os Praticos aos navios, que entrão, não só continuará a haver nas Salinas a embarcação do Arsenal, que lá existe, mas ainda será prestada pela Capitania do Porto huma baleeira possante, para que a toda a hora, e com

qualquer maré e tempo possão sahir os Praticos: para tripolação destas duas embarcações, haverão oito homens com as mesmas obrigações, e vantagens dos Empregados nas de que trata o Art. 17.°

CAPITULO 4.°

Do Cofre dos Praticos.

Art. 19.° Haverá hum cofre, no qual se recolherá todo o producto das entradas e sahidas dos navios, do serviço das embarcações dos Praticos, das multas, e de quaesquer outros rendimentos, que forem provenientes da Praticagem da Barra.

Art. 20.° Este cofre estará a cargo do Praticomór, bem como hum livro de entrada, e sahida do dinheiro, que se conservará escripturado em dia, do modo que for ordenado pelo Capitão do Porto, a quem dará conta do estado do mesmo cofre, todas as vezes que o exigir; devendo o referido Capitão do Porto nomear hum Empregado da Capitania, que servirá de Amanuense da Praticagem, propondo a esta Secretaria d'Estado, pelo intermedio do Presidente da Provincia, a gratificação, que se lhe ha de abonar, e não excederá a vinte e cinco mil réis mensaes, a fim de encarregar-se, não só da escripturação e contabilidade do sobredito livro, mas tambem de qualquer outra relativa á dita Praticagem.

Art. 21.° Todos os Praticos tem direito a igual parte dos lucros arrecadados no referido cofre, os quaes serão divididos mensalmente, depois de deduzidas as despezas, que tiverem occorrido, e que devem constar de documentos authenticos.

Art. 22.° Se algum Pratico se achar legitimamente impedido, ou acontecer ir para fóra da Provincia no navio, que sahir, por não ter podido passar para o barco, em que deva recolher-se á

Cidade, ou ás Salinas, continuará a ter direito á sua parte, como se presente fosse.

Art. 23.º Acontecendo fallecer algum Pratico, será entregue a seus herdeiros a parte, que lhe caberia, na occasião do seu fallecimento.

Art. 24.º He da rigorosa obrigação do Pratico-mór fazer effectiva a cobrança de todos os pagamentos, que digão respeito aos Praticos no exercicio de suas funcções.

CAPITULO 5.º

Dos deveres dos Capitães, e Mestres.

Art. 25.º Todo o Capitão, ou Mestre de qualquer embarcação, que demandar as Salinas, para receber Pratico, deverá içar em lugar bem visivel o distinctivo designado no quadro, de que trata o § 2.º do Art. 5.º deste Regulamento, e prestar toda a attenção aos signaes, que lhe forem feitos de terra, na fórma do mesmo quadro; esperando pelo Pratico, se chegar em occasião de preamar, ou até meia vazante, na certeza de que elle sahirá immediatamente: quando porêm chegue com mais de meia vazante, póde dar fundo, se o tempo lh'o permittir, em oito braças, demorando-lhe as casas das Salinas ao S. SE.; ou bordejar de maneira que se não afaste da terra mais de seis a sete milhas; tendo em consideração, que o preamar nas Salinas, em os dias de Lua, he ás sete horas e meia, e nos quartos, depois das doze horas.

Art. 26.º Não poderão receber Pratico, ou admittir algum, que não seja dos de numero; e apenas se exceptuão desta regra aquelles Capitães, ou Mestres de Embarcações de cabotagem, que forem ao mesmo tempo Praticos da Costa e Barras, ou os que, navegando pela Costa, trouxerem à seu bordo, de obrigação, algum dos Praticos

desta, que tambem o são examinados da Barra do Pará. Na sahida deverão apresentar ao Registro do Porto o Pratico da Barra, que levarem, ou hum documento da Capitania, eom que se mostrem dispensados de o fazer, por ir a seu bordo algum dos Praticos exceptuados; dispensa esta, que só terá lugar, quando os ditos Praticos forem prestar serviço na Costa, sem o que não será tambem a estes permittido deitar navios fóra da Barra.

Art. 27.° Continuarão os mesmos Capitães, e Mestres a pagar aos Praticos trinta mil réis pela entrada d'hum navio, e setenta mil réis pela sahida, alèm de seis mil réis da embarcação, que, neste segundo caso, os deve acompanhar, e em que o Pratieo tem de voltar. Dando-se porêm algum serviço extraordinario, feito pelos Pratieos, será este pago, segundo a generosidade do respectivo Capitão, ou Consignatario, ou conforme for arbitrado por peritos nomeados pela Capitania do Porto.

Art. 28.° Os Capitães, e Mestres deverão pedir Pratico para sahir, oito dias antes de o precisarem, salvo algum caso extraordinario.

eAPITULO 6.°

Dos Praticos do interior da Provincia, e contracosta de Marajó até o Cabo do Norte.

Art. 29.° Do pessoal designado nos Arts. 1.° e 2.° deste Regulamento serão destinados dous Praticos, e hum, ou dous Pratieantes, para o serviço das embareações de guerra e mereantes, ou outro qualquer, que o Governo julgar conveniente no interior da Provineia, e eontracosta de Marajó até o Cabo do Norte.

Art. 30.° Estes Pratieos estarão sempre promptos, e á disposição do Capitão do Porto, para

todo o serviço, que occorrer; serão diariamente apontados; e, quando faltem, sem causa justificada, terão em seus vencimentos o desconto correspondente ás suas faltas, e maior castigo, se forem delle merecedores.

Art. 31.° Cabe a estes Praticos dar a mais conveniente direcção aos navios, de que forem encarregados, empregando todas as precauções, e meios conhecidos, para a levar a effeito; e instruir, e fazer applicar á Praticagem os Moços, cujo ensino lhes for commettido pelo Capitão do Porto.

Art. 32.° Os Praticantes, logo que se acharem habilitados, deverão ser examinados, na presença do Capitão do Porto, pelos dous Praticos supramencionados, e por hum de fóra, a fim de receberem o competente diploma.

Art. 33.° Os Praticos, e Praticantes, de que trata o presente Capitulo, serão licenciados, sem vencimento algum, quando não for necessario o seu serviço.

CAPITULO 7.°

Disposições Geraes.

Art. 34.° Depois de completo o numero de Praticos e Praticantes, tanto para o serviço da Barra, como do interior da Próvincia, não se admittirá mais algum, senão para preencher as vagas, que possão haver; nunca entrando Praticos de fóra, em quanto houverem Praticantes habilitados.

Art. 35.° O Pratico-mór da Barra usará de farda comprida azul, como as dos Officiaes da Armada, tendo huma ancora bordada, ou de metal em ambos os lados da golla; e bem assim de fardeta da mesma côr, com divisas iguaes ás da farda; devendo trazer com a farda chapeo armado, com presilha e laço sem borlas, e calça

azul, e com a fardeta bonet azul com galão, e calça branca, ou azul. O Ajudante do Pratico-mór usará do mesmo uniforme para este designado, com a differença porêm de que a farda, e a fardeta não terão ancoras na gola. Os demais Praticos terão uniforme semelhante aos dos Officiaes Marinheiros da Armada.

Art. 36.° As Autoridades locaes prestarão aos Praticos nas Salinas toda a coadjuvação e auxilio, que for necessario, a bem do serviço publico.

Art. 37.° Não será permittido no lugar das Salinas levantar-se mastros, nem içar-se bandeiras junto ao mastro, em que se fizerem os signaes, nem ainda em outro qualquer lugar, que possa causar confusão aos navios, que precisarem Pratico.

Art. 38.° Fica extincta, por desnecessaria, a classe dos Praticos supranumerarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dous. — Manoel Vieira Tosta.

N.° 52.— FAZENDA. — Em 10 de Fevereiro de 1852.

Participações das Thesourarias ao Thesouro do que occorrer sobre Pensionistas.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado a maneira irregular porque as Thesourarias tem cumprido a Circular de 13 de Janeiro de 1851, n.° 4, deixando de participar ao Thesouro as alterações, que occorrem na rubrica — Pensionistas —, ou fazendo-o já tarde, e por conseguinte inopportunamente, tornando assim inefficaz os meios de fiscalisação que se tiverão em vista com a expedição da mesma Circular: declara aos Srs. Inspectores das ditas Thesourarias, que as participações devem ser

feitas immediatamente que tenha lugar o lançamento em Folha de qualquer Pensionista para começar a receber, ou a verba no assentamento para cessar o pagamento.

Outrosim ordena-lhes que remettão os processos de meio soldo accompanhados cada hum do officio, que lhe diz respeito.

Thesouro Nacional em 10 de Fevereiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 53. — Em 12 de Fevereiro de 1852. — *Sobre ancoragem, e intelligencia da palavra carga de que se serve o Art. 2.º do Regulamento de 20 de Julho de* 1844.

Tomando em consideração as razões allegadas por Maxwell Wright e C.ª, consignatarios da barca Americana — Templeton — no requerimento sobre que informou o Sr. Administrador do Consulado no seu Officio de 19 do mez findo; e attendendo a que pelos Regulamentos de 20 de Julho e 15 de Novembro de 1844, e Ordens que os tem explicado, só devem pagar ancoragem por inteiro os navios que carregão e descarregão no porto, onde se tem de liquidar aquella despeza, mande o Sr. Administrador restituir aos supplicantes a meia ancoragem que delles indevidamente foi cobrada, ficando outrosim na intelligencia de que a palavra — carga — de que se serve o Art. 2.º do Regulamento de 20 de Julho de 1844 quando diz — e sahirem com carga — refere-se á tomada no porto, e não á com que entrão se nada descarregar.

Rio em 12 de Fevereiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 54. — Em 13 de Fevereiro de 1852. — *Os aposentados, ainda dependendo de approvação da Assembléa Geral Legislativa, continuão a vencer os ordenados que lhes compete.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida expendida pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Espirito Santo em seu Officio n.º 7 de 10 do mez passado, lhe declara que a clausula inserida no Decreto que aposentou José Antonio Machado, no lugar de Contador da mesma Thesouraria, he geral e não podia deixar de ser ahi mencionada, por isso que a approvação definitiva das aposentadorias he da competencia do Corpo Legislativo, mas que isso não embaraça que aos Empregados aposentados se abra assentamento, sejão incluidos em Folha, e recebão os vencimentos, que pela aposentadoria lhes ficão competindo na proporção dos annos de serviço que tem, conforme era determinado na Lei de 4 de Outubro de 1831, e hoje o he no Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, depois que pelo Thesouro he expedido o Titulo de declaração de vencimento, cumprindo por isso que o referido Contador aposentado apresente no Thesouro os documentos comprobatorios dos seus annos de serviço, para á vista delles se expedir o Titulo de ordenado, ou da parte delle que lhe ficar competindo, e ser então incluido em Folha e pago dos respectivos vencimentos, para cujo fim será o augmento de credito concedido opportunamente, isto he, quando se houver de realisar a despeza.

Thesouro Nacional em 13 de Fevereiro de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 55. — Em 14 de Fevereiro de 1852. — *Apprehensões feitas a bordo em acto de busca.*

Respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, n.° 275 de 19 do mez findo, que accompanhou o requerimento do Guarda-mór e a informação do Escrivão da mesma Alfandega, sobre a apprehensão feita em tres viveiros com canarios, tenho a declarar-lhe que não póde ser posto em duvida o direito que ao Guarda-mór assiste sobre o producto da apprehensão, em vista da certidão annexa aos papeis, donde se evidencía ter ella sido effeituada a bordo em acto de busca, e por tanto haver elle sido o apprehensor —: pois que autorisando o Artigo 44 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 semelhantes actos, implicitamente garantio os seus resultados aos que legalmente os praticão; e o final da 2.ª parte do Artigo 4.° do Regulamento de 28 de Agosto de 1849, n.° 633, em cujos termos foi feita a apprehensão, não admitte controversia sobre o direito do Guarda-mór, porque expressamente manda apprehender a bordo — o que se encontrar alêm do constante da lista dos sobresalentes, e que não esteja incluido no manifesto; sendo ainda incontestavel que os competentes para taes actos são o Guarda-mór, e mais Empregados das visitas, em face dos Artigos 37 § 3.° e 180 do Regulamento de 22 de Junho de 1836; o que não contraría de maneira alguma o principio da competencia firmado pela Portaria de 20 de Outubro do anno passado, antes com elle vai rigorosamente de accordo. E porque se conheça da informação do referido Escrivão e das observações feitas pelo Sr. Inspector que, não obstante as explicações dadas pela dita Portaria, sobre a intelligencia pratica estabelecida pelo Regulamento de 19 de Janeiro de 1838, dos Artigos 155 e 156 com referencia ao Art. 35 § 5.° do de 22 de Junho de 1836, ainda existem duvidas a esse respeito, e se pre-

tende reduzir á unica especie considerada nos dous Artigos 155 e 156 quantas comprehende o Regulamento, com o fundamento de que em ultimo resultado a falta de declaração no manifesto, he o motivo principal da apprehensão, e por isso deva ser esta julgada nos termos dos ditos Artigos, cumpre ainda advertir que semelhante intelligencia he insustentavel á vista da mesma ordem em que se pretende firma-la, e que muito expressamente declarou que todos os outros casos de apprehensão de que tratava o Regulamento estavão acautelados, e resolvidos pelos mesmos Artigos que os comprehendião.

Rio em 14 de Fevereiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 56. — IMPERIO. — Aviso de 16 de Fevereiro de 1852. — *Declara á Illustrissima Camara Municipal desta Cidade que para o serviço de que trata o Artigo* 59 *do Regulamento da Junta de Hygiene Publica, não he necessario que ella nomeie hum Fiscal especial.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Fevereiro de 1852. —

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio da Illustrissima Camara Municipal desta Cidade, de 10 do corrente, solicitando esclarecimentos a respeito da disposição do Artigo 59 do Regulamento da Junta de Hygiene Publica, Manda declarar-lhe que para o serviço, de que trata o mesmo Artigo, não he necessario que ella nomeie hum Fiscal especial; devendo para o dito serviço ser designado o da Freguezia onde tiver lugar a diligencia. — Visconde de Mont'alegre.

N.° 57. — FAZEMDA. — Em 17 de Fevereiro de 1852. — *O Imposto de ligitimação he extensivo a todo o Imperio.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo, n.° 1 do mez passado, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, que o imposto das legitimações de que trata o Art. 90 e seguintes do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, he, como entende o Sr. Presidente, geral e extensivo a todo o Imperio depois da disposição do Art. 9.° § 35 da Lei de 15 de Junho de 1850, repetida no Art. 9.° § 41 da Lei de 17 de Setembro de 1851; não podendo por isso considerar-se subsistente a ordem do Thesouro de 4 de Agosto de 1842, e nem admissivel a supposição em que está o Sr. Inspector de que a referida legitimação está comprehendida na Tabella annexa ao Art. 24 da Lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841, porque estas fazem parte de novos e velhos direitos, e de Chancellaria, consignados no Art. 9.° § 29 da citada Lei de 15 de Junho de 1850.

Thesouro Nacional em 17 de Fevereiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 58. — Em 19 de Fevereiro de 1852. — *Sobre legalisação de manifestos.*

O Tribunal do Thesouro Nacional julgou improcedente a multa imposta pelo Sr. Inspector da Alfandega da Côrte ao Consignatario do Brigue Portuguez —Andorinha do Tejo— Victorino Pinto de Sá Passos, sobre cujo requerimento informou o mesmo Sr. Inspector em seu Officio n.° 266 de 13 do mez

findo, por ter sido cumprida a determinação do Artigo 151 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 no manifesto do dito Brigue; visto como, não existindo Consulado do Imperio no porto de Loanda, nem sendo facil averiguar se existem alli Negociantes Brasileiros, acha-se o manifesto revestido de authenticidade sufficiente: por quanto, alèm das assignaturas de dous Negociantes do Paiz, reconhecidas por Tabellião, traz a do Administrador da Alfandega, que em primeiro lugar a authenticou, tambem reconhecida pelo Juiz de Direito da Comarca: — devendo por tanto o Sr. Inspector mandar restituir ao dito Consignatario a multa de 100$ que lhe impoz. — E porque das considerações expendidas pelo Sr. Inspector, no seu mencionado Officio, ácerca de varias decisões do Tribunal se infira estar na intelligencia de que tem ellas estabelecido como regra absoluta para serem relevadas quaesquer faltas de solemnidades, exigidas no manifesto, a circunstancia unica de haverem sido feitos no porto da procedencia da embarcação, convêm ainda observar-lhe que semelhante doutrina he infundada, e nem póde deduzir-se das Ordens de 21 de Agosto, e 10 e 27 de Dezembro do anno findo, citadas pelo Sr. Inspector; nem indistinctamente ser applicada a todos os casos occorrentes, pois que, se a certeza de ter sido o manifesto organisado no porto, de que procede a embarcação he huma circunstancia essencial, que concorrendo com outras razões attendiveis póde aconselhar equidade, não he todavia por si só sufficiente, despida de qualquer authenticidade, ou sem motivos valiosos que justifiquem ou attenuem essa falta, para que sejão dispensadas todas as solemnidades prescriptas nos Regulamentos fiscaes para os manifestos. Se finalmente, como observa o Sr. Inspector, diversos precedentes tem sido estabelecidos pelo Tribunal sobre a materia sujeita, he porque tambem diversas tem sido as circunstancias dos casos submettidos

ao seu conhecimento; e pelo que toca ao do Paquete de Loanda, que especialmente menciona, cumpre advertir que o recurso não foi julgado improcedente, mas sim deferido, como se vê da Portaria de 24 de Setembro do anno findo.

Rio 19 de Fevereiro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

———

N.º 59. — IMPERIO. — Aviso de 19 de Fevereiro de 1852. — *Declara ao Juiz de Paz da Freguezia de Sant'Anna, que d'ora em diante cada folha de alistamento geral dos votantes deve ser assignada por toda a Junta Qualificadora.*

1ª. Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Fevereiro de 1852.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador a informação dada por Vm. em 11 do corrente, sobre a representação de José Honorio de Bitancourt, e João Eleuterio Garcez e Gralha, Membros da Junta Qualificadora dessa Freguezia, em que expunhão que tendo elles proposto no acto de se assignarem as copias do alistamento geral dos votantes que abrangião muitas folhas, fosse cada huma destas assignada por toda a Junta, decidira a maioria da mesma que a copia que se affixou no interior da Igreja Matriz fosse assignada pela dita Junta, e que quanto ás outras copias bastava que o fossem somente na ultima pagina, segundo Vm. informa se tem sempre praticado: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar que, não obstante a pratica em contrario, deve litteralmente cumprir-se a disposição do Art. 24 da Lei Regulamentar das Eleições, sendo d'ora em diante cada folha assignada por toda a Junta. O que lhe communico para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. Sr. Juiz de Paz da Freguezia de Sant'Anna desta Cidade.

N.º 60. — MARINHA. — Aviso de 20 de Fevereiro de 1852. — *Manda observar as Tabellas para o fornecimento dos objectos precisos á bordo das Barcas de Vapor do Estado.*

Sua Magestade o Imperador Determina, que, no fornecimento dos objectos precisos a bordo das Barcas de Vapor do Estado, se observem as Tabellas, inclusas por copia, apresentadas pela Commissão encarregada do exame do armamento da Repartição da Marinha com Officio n.º 10 de 18 do corrente: o que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 20 de Fevereiro de 1852. — Manoel Vieira Tosta. — Sr. Antonio Pedro de Carvalho.

TABELLA N.º 1.

Da ferramenta que se deve fornecer, e carregar aos primeiros machinistas das barcas de vapor do Estado.

Ferramenta.	*Quantidade.*	*Observações.*
Machados, dous	2	
Ferros de soldar cobre, quatro	4	
Çatraca com manivella, huma	1	
Manivella de mão, huma	1	
Alargadores, quatro	4	
Compasso de volta, hum	1	
Dito direito de mola, hum	1	
Talhadeiras chatas com pontas de diamante	8	
Badame	8	
Ferros de calafetar	8	
Cabos de ferro para ferramenta, seis	6	
Encontradores para rebites, dous	2	
Brocas sortidas. dez	10	
Limas ditas, vinte quatro	24	
Forja completa com folle, huma	1	
Bigorna, huma	1	
Assentadores, dous	2	
Martellos de mão, dous	2	
Ditos de rebitar, dous	2	
Malhos grandes, dous	2	
Ponções sortidos, quarenta e oito	48	
Tenazes, seis	6	
Martellos de cobre, dous	2	
Malhos pequenos para quebrar carvão, seis	6	
Cabos de madeira para os ditos, doze	12	
Escala do Autor Rodttege, huma	1	
Serrotes, dous	2	
Chaves de parafusos sortidas, oito	8	
Ditas de tarracha, duas	2	
Torno grande de bancada, hum	1	
Ditos de mão, dous	2	
Correia de tripa, huma	1	
Machina de furar á mão, huma	1	
Maças de ferro, duas	2	
Parafusos com suas tarrachas, setenta e dous	72	
Tarracha de mola e macho, huma	1	
Machina de punçar á mão, huma	1	
Sacatrapos para gaxeta, seis	6	
Cadernaes de ferro de 2 gornes, tres	3	
Ditos de dito de 3 ditos, tres	3	
Lapidarias, duas	2	
Raspas de diversas qualidades	8	
Espivitadeiras, duas	2	
Serra, huma	1	
Grampos, dous	2	
Tarracha com macho e desandador completo, hum	1	
Chaves para as ditas tarrachas, duas	2	
Ferramenta para tornear madeira, torno, devendo conter placa, tarracha, broca, colchetes, goivas, trado, banco, ferros de tornear, e desandadores, hum	1	
Guia, huma	1	

Inspecção do Arsenal de Marinha 18 de Fevereiro de 1852. — Frederico Mariath, Chefe de Divisão. — Antonio Pedro de Carvalho, Chefe de Divisão. — Pedro Ferreira de Oliveira, Chefe de Divisão. — Joaquim José Ignacio, Capitão de Mar e Guerra. — Conforme *Francisco Xavier Bomtempo.*

TABELLA N.º 2.

Dos sobresalentes que se devem fornecer, e carregar aos primeiros machinistas das barcas de vapor do Estado.

Generos.	*Quantidades.*	*Observações.*
Saccos de aniagem.	6	
Barometro completo, hum.	1	
Cadernaes de ferro de 3 gornes, cinco.	5	Das bitolas, que forem requisitadas.
Ditos de dito de 3 gornes, cinco.	5	
Trincal, quatro libras	4 lb.	
Bronze em chapa de 3 lib. por pé quadrado	28 lb.	
Tijolos para fogo.	....	Os necessarios.
Ditos Inglezes, seis	6	
Piassava para vassouras, seis molbos	6	
Escovas de cabello, tres	3	
Ditas para limpeza do cano do fumo, tres	3	
Escupeiros, quatro	4	
Baldes de ferro para cinza, dous	2	
Ditos de madeira com alça de ferro, quatro	4	
Velas de sebo, doze libras	12	
Castiçaes de folha, tres	3	
Almotolias sortidas, seis	6	
Tanques de ferro para graxa e azeite, com torneira de metal, dous.	2	
Grampos de madeira, dous.	2	
Cobre em vergalhão sortido, vinte e oito libras.	28 lb.	
Encerado para cobrir o cano da chaminé, hum.	1	
Cabo de linbo branco, trinta e seis lb.	36 lb.	
Algodão em fio, tres libras	3 lb.	
Pratos de folha, tres	3	
Baetão, dez covados	10 c.	
Saibro	....	Os alqueires necessarios.
Alavancas	6	
Piques.	6	
Rodas.	6	
Funil de folha, hum	1	
Estáe de corrente para o cano do fumo	....	As braças e bitolas, que forem requisitadas.
Lenha para accender o fogo.	....	A necessaria.
Indicadores d'agua completos	....	Numero igual aos fixos nas caldeiras.
Ampulhetas de meia hora, duas	2	
Ampulhetas de hum minuto, duas	2	
Rebolo com veio de mó, hnm	1	
Coche de páo para o mesmo, hum	1	
Canudo de cotovello, hum	1	
Calços de ferro	....	Os necessarios.
Espeques de pao, tres	3	
Cabo em bom uso, sessenta e quatro lb.	64 lb.	
Ferro sortido, oitenta e quatro lib.	84 lb.	56 lb. mais, se o navio se estiver preparando p.ª Paiz estrangeiro.
Limage, cincoenta e seis libras	56 lb.	
Ferro em lamina, seis cbapas	6	
Cbalceiras de cobre, duas	2	
Dita de folba, huma	1	
Colheres de cobre, duas	2	
Dita de ferro, huma	1	
Lampeões	....	Numero igual aos fixos na macbina.
Ditos de mão, tres	3	
Ditos suspensos de cobre, dez	10	
Lanternas de folha sem vidro, duas	2	

Generos.	*Quantidades.*	*Observações.*
Chumbo em pó, duas libras............	2 lb.	
Dito em lençol, cincoenta libras.......	50 »	
Dito em canudo, cincoenta libras......	50 »	
Zarcão, cincoenta e seis libras.........	56 »	
Massa branca, cincoenta seis libras.....	56 »	
Sola sortida, seis meios.............. .	6	
Cadeados, seis.........................	6	
Copos para azeite......................	....	Numero igual aos fixos na machina.
Medida de ferro, huma..................	1	
Metal velho, quarenta libras...........	40 lb.	No caso de preparar-se o navio para Paiz estrangeiro.
Estopa d'algodão, duzentas e cincoenta libras..................................	250 »	Mais 250 lib. de sobresalente para viagem grande.
Papelão grosso, quatro folhas...........	4 fl.	
Azeite de Gallipoli, duzentas medidas..	200 m.	
Oleo de linhaça, doze libras...........	12 lb.	
Tinta preta preparada, duzentas libras..	200 »	Estes objectos devem ser destinados á limpeza da machina, podendo os Encarregados de Fazenda de bordo fornecelos, se os tiver.
Dita branca dita, duzentas libras.......	200 »	
Dita verde dita » »	200 »	
Seccante, quatro libras.................	4 »	
Brochas ou pinceis, quatro.............	4	
Agua-raz, quatro libras.................	4 lb.	
Pano de lixa preta, vinte quatro folhas.	24 fl.	
Pratos estanhados dobrados, quatro....	4	
Pratos singelos, quatro............ ...	4	
Encerados para as carvoeiras, dous....	2	
Cadinhos, tres	3	Se o navio se preparar para estacionar em Paiz estrangeiro.
Azougue, duas libras....................	2 lb.	
Garrafa de ferro para o dito, huma....	1	
Rebites de cobre, cento e doze libras..	112 lb.	Sendo a caldeira de cobre.
Ditos de tarracha, cem libras..........	100 »	
Ditos de ferro, cem libras..............	100 »	Sendo a caldeira de ferro.
Ditos de atarrachar, cem libras........	100 »	Idem.
Breu, tres libras.......................	3 »	
Saccos para carvão......................	....	Os que forem requisitados.
Sal ammoniaco, quatro libras..........	4 »	
Sabão, cento e doze libras..............	112 »	
Solda, quatorze libras...................	14 »	
Zinco, duas libras.......................	2 »	
Gaxeta de linho, quatrocentas libras...	400 »	Sendo com pistão de gaxeta.
	125 »	Sendo com pistão de metal, deve-se fornecer mais huma igual quantidade, se for para viagem de longo curso.
Aço fundido sortido................. Dito batido dito......................	28 »	
Flor de enxofre, doze libras...........	12 »	
Graxa do Rio Grande, mil quinhentas libras..................................	1.500 »	Sendo de pistão de gaxeta, e mais huma igual quantidade, se for a viagem de longo curso.
Alcatrão mineral, dez libras...........	10 »	
Graxa do Rio Grande, mil e cem libras.	1.100 »	Sendo os pistões de metal, e mais huma igual quantidade, se a viagem for de longo curso.
Thermometros, tres.....................	3	
Estanho, duas libras.....................	2 lb.	
Carretas para carvão, duas.............	2	Se for a machina de 300 cavallos para cima.
Fio de vela, tres libras.................	3 lb.	
Arame de cobre e ferro, seis libras....	6 »	
Dito de metal ou bronze, tres libras..	3 »	
Cobre em chapa, quatorze libras.......	14 »	

Generos.	Quantidades.	Observações.
Pás para carvão, dezeseis	16	
Parafusos e tarrachas com porcas sortidas	24	Mais 40, se for para Paiz estrangeiro.
Chavetas sortidas	24	
Carvão de pedra grosso	....	A quantidade que admittirem as carvoeiras: devendo-se fornecer mais o que for requisitado em saccos, se o navio se destinar a Porto Estrangeiro, ou viagem de longo curso.

Inspecção do Arsenal de Marinha da Côrte 18 de Fevereiro de 1852. — Frederico Mariath, Chefe de Divisão. — Antonio Pedro de Carvalho, Chefe de Divisão. — Pedro Ferreira de Oliveira, Chefe de Divisão. — Joaquim José Ignacio, Capitão de Mar e Guerra. — Conforme *Francisco Xavier Bomtempo.*

TABELLA N.º 3.

Das peças de sobresalente do machinismo, que se devem fornecer e carregar aos primeiros machinistas das barcas de vapor do Estado.

Peças do machinismo.	*Quantidades.*	*Observações.*
Tampa para a bomba de ar, huma....	1	
Braços completos para a dita, dous....	2	Mais hum, se for para Paiz estrangeiro.
Deposito de ar para a bomba de alimentar, hum......	1	
Braços para as rodas, seis............	6	Sendo com rodas communs.
Grelhas para fornalha...................	....	Metade das que estiverem servindo.
Travessão de dita, hum..............	1	
Balanço, hum........................	1	Se for para Paiz estrangeiro.
Chapas de caldeira, quatro...........	4	Metade já punçada.
Parafusos e porcas para a machina sortidos, noventa e seis................	96	
Chapas sortidas, cento e cincoenta e seis	156	Sendo com rodas communs.
Bronzes para as extremidades do eixo, dous..............................	2	Se for para Paiz estrangeiro.
Pistão e aste completo, hum...........	1	
Braços completos para hum cylindro, dous........	2	
Tampa para cylindro, huma......	1	Idem.
Cruzeta para o dito, huma............	1	Idem.
Gaxetas metallicas, duas..............	2	
Braçadeira do excentrico, huma.......	1	
Cruzeta do puxavante, huma.........	1	Idem.
Estropos para o dito, dous............	2	Idem.
Guias e bronze para a bomba de alimentar e esgoto..	....	O que for requisitado.
Pás de rodas, seis......................	6	Mais seis, se for para Paiz estrangeiro.
Chapas, doze...........................	12	
Canudos de cobre diversos, dez.......	10	
Puxavante com estropo completo, hum.	1	Se for para Paiz estrangeiro.
Braço para o parallelo motor, hum....	1	
Ditos para a bomba de alimentar, dous.	2	
Dito para a valvula de corrediça, hum..	1	
Sacatrapo de gaxeta para a dita, hum..	1	
Segmentos para as rodas grandes, seis.	6	Sendo com rodas communs.
Ditos pequenos, seis................ .	6	
Molas para pistões, duas..............	2	Iguaes ás que existirem a bordo.
Tubos de vidro para os indicadores do vapor, dous........................	2	
Ditos para os barometros, dous......	2	
Ditos para indicadores d'agua nas caldeiras, quatro........	4	
Valvula de corrediça, huma..........	1	
Valvulas de reservatorio, duas.........	2	
Ditas para a bomba d'esgoto do porão, duas..............................	2	
Ditas para a dita de alimentar, huma.	1	
Caixa da valvula da bomba de esgotar o porão............................	1	
Dita dita da dita de alimentar, huma..	1	
Arruellas de ferro, setenta e duas....	72	

Peças do machinismo.	*Quantidades.*	*Observações.*
Sobresalentes para rodas dentadas de Morgan.		
Chavetas sortidas, vinte e quatro......	24	Estes objectos podem ser variados pelo Engenheiro das machinas, segundo as necessidades.
Parafusos e porcas ditas, quarenta e oito.	48	
Fuso unido no meio com tubos e chavetas.	1	
Sobresalentes para as rodas dentadas de Leaward.		
Parafusos e porcas sortidas, doze......	12	Idem.
Chavetas sortidas, vinte e quatro......	24	

Observações.

1.ª Os objectos, que fazem parte da Tabella N.° 1, devem ser fornecidos, quando as Barcas de Vapor passarem mostra d'armamento, e, somente depois de inutilisados, serão novamente substituidos por outros.

2.ª Os sobresalentes marcados na Tabella N.° 2, são calculados para huma commissão de tres mezes.

3.ª As peças de sobresalente de machinismo, constantes da Tabella N.° 3, somente serão empregadas, quando se acharem totalmente inutilisadas as que estiverem em serviço; e esta circunstancia será justificada perante o 1.° Engenheiro das Officinas mechanicas, quando o Vapor regressar á Côrte da commissão, em que estiver empregado, a fim de se providenciar como for mais conveniente aos interesses da Fazenda Publica.

4.ª Na occasião de desarmamento todos os generos, que dizem respeito á Tabella N.° 2, serão entregues nas Secções do Almoxarifado, ficando abordo, á cargo do respectivo Engenheiro machinista, os das de N.°s 1 e 3, devendo aquelles ser fornecidos por intermedio do Commandante dos navios desarmados, á vista das competentes guias de pedidos, devidamente rubricadas pelo Inspector do Arsenal, e visto do 1.° Engenheiro das Officinas mechanicas.

Inspecção do Arsenal de Marinha 18 de Fevereiro de 1852. — Frederico Mariath, Chefe de Divisão — Antonio Pedro de Carvalho, Chefe de Divisão — Pedro Ferreira de Oliveira, Chefe de Divisão — Joaquim José Ignacio, Capitão de Mar e Guerra. Conforme *Francisco Xavier Bomtempo.*

N.° 61. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1852. — *Regula o transporte da correspondencia Official e particular entre este Imperio e o Estado Oriental do Uruguay.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Fevereiro de 1852.

Em virtude do accordo provisorio entre o Governo Imperial e a Legação do Estado Oriental do Uruguay nesta Côrte: Ha Sua Magestade o Imperador por bem, que d'ora em diante se regule o transporte da correspondencia Official e particular entre este Imperio e aquelle Estado pelas seguintes disposições.

Art. 1.° Os Officios e cartas particulares ou impressos que se dirigirem directamente de hum para outro Paiz serão remettidos gratuitamente pelos Correios respectivos por todos os navios nacionaes ou estrangeiros que offerecerem a necessaria segurança em malas fechadas e selladas, acompanhadas de hum aviso e relação em que se declare o numero dos Officios, das cartas e mais papeis que contenha cada mala.

Art. 2.° Do mesmo modo se remetterá reciprocamente a correspondencia Official, particular e impressos, que de qualquer Paiz estrangeiro forem dirigidos para hum dos dous Paizes.

Art. 3.° A correspondencia Official de transito, a que se refere o Artigo anterior, será reciprocamente gratuita.

Art. 4.° A correspondencia particular de transito, e os demais papeis que tenhão de pagar porte serão porteados em conformidade do que for estabelecido nas respectivas Tarifas, declarando-se na factura da remessa o numero das cartas e demais papeis, e o porte correspondente.

Art 5.° Fica a cargo do mesmo Correio a entrega de toda essa correspondencia, lançando a que

for sujeita a porte á conta do Correio que a remette, a quem será abonado o dinheiro que for recebido, e devolvida de seis em seis mezes a correspondencia que durante esse prazo deixar de ser procurada, ou tenha sido abandonada, ou não possa ter o seu destino.

Art. 6.° A conta que se deve abrir entre os Correios dos dois paizes se liquidará todos os seis mezes á vista dos avisos de remessa, e de recibo, que serão numerados para facilitar a contabilidade e liquidação.

Art. 7.° Para uniformidade e reciproca facilidade do expediente serão expedidos os avisos de remessa e de recibo sobre o mesmo modelo. O que tudo se lhe communica para seu conhecimento, e para que nesta conformidade expeça desde já as precisas ordens.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral do Correio.

N.° 62. — MARINHA. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1852.—*Manda que á Tabella dos objectos, que pela 4.ª Secção do Almoxarifado de Marinha se fornecem aos Navios d'Armada, se addicionem lenços de seda preta, e sapatos, para a marinhagem.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o que propuzera o Conselho d'Administração de Marinha em Officio n.° 17 de 31 do mez proximo preterito, Ha por bem, que á Tabella, que baixou com o Decreto n.° 305 de 2 de Junho de 1843, relativa aos objectos, que pela 4.ª Secção do Almoxarifado de Marinha se fornecem aos Navios da Armada, se addicionem lenços de seda preta, e sapatos, para a marinhagem: o que communico a V. Ex., para o fazer constar ao referido Conselho.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 21 de Fevereiro de 1852. — Manoel Vieira Tosta. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.º 63.— FAZENDA.— Em 25 de Fevereiro de 1852.
Sobre a nomeação de Fieis, Continuos, e Correios da Thesouraria do Pará.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração quanto representou o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará em Officio de 24 de Janeiro proximo passado, ácerca do numero de Fieis, que deve ter a Thesouraria, e da creação de dous Correios, declara ao mesmo Sr. Inspector, que reconhecendo, pelas razões expendidas, que hum só Fiel he insufficiente para o bom desempenho das obrigações hoje á cargo do Thesoureiro; fica este autorisado á nomear, não dous como pretende o Sr. Inspector, porêm mais hum Fiel, ficando assim fixado no quadro, que lhe foi remettido, o numero de dous Fieis, que parecem sufficientes para o serviço; sendo outrosim o Sr. Inspector autorisado não só a nomear os dous Correios, que propõe, como a marcar-lhes a gratificação de 24$000 mensaes, indicada no seu referido Officio. Pelo que toca aos Continuos labora o Sr. Inspector em engano, quando suppõe, que se teve em vista que houvesse só hum; e porque se acha sem emprego o Porteiro da extincta Pagadoria das Tropas, Antonio Gregorio da Fonceca, he elle nomeado nesta data para o lugar vago de Continuo, conforme a Portaria que remette ao Presidente da Provincia. O quadro que a esta acompanha deve substituir o que lá se acha, visto terem havido nelle os enganos, que neste são reparados.

Thesouro Nacional em 25 de Fevereiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 64. — GUERRA. — Em 25 de Fevereiro de 1852. *Determina que no Observatorio Astronomico se recebão, a fim de serem regulados, os Chronometros pertenecentes á Repartição da Marinha.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Fevereiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Conforme requisita o Sr. Ministro da Marinha em Aviso de 16 do corrente, expeça V. Ex. ordem, para que no Observatorio Astronomico se recebão os Chronometros pertencentes áquella Repartição, que forem enviados pelo Commandante da respectiva Academia, a fim de serem regulados na conformidade do Decreto n.º 457 de 22 de Julho de 1846, pelo 2.º Tenente d'Armada Jeronimo Pereira de Lima Campos, que se acha empregado no dito Observatorio.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Francisco de Paula e Vasconcellos.

N.º 65. — Em 27 de Fevereiro de 1852. — *Declara como se deve abonar o fardamento aos recrutas do Corpo d'Artifices, e aos do Deposito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Fevereiro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Em solucção ao seu Officio n.º 113 de 26 do corrente, declaro a V. Ex. que aos recrutas que assentarem praça no Corpo de Artifices da Côrte se abonará o fardamento sem vencimento marcado na Tabella de 23 de Abril de 1833 : e, como V. Ex. bem pondera em seu citado Officio, o Batalhão do Deposito deve ter o mesmo fardamento que vence qualquer dos Corpos de Caçadores do Exercito, na conformidade da Tabella de 8 de Janeiro de 1848, cumpre que cesse

o abono do fardamento sem vencimento que por esta Tabella lhe feito aos recrutas que para alli são enviados, devendo tão somente abonar-se-lhes os Artigos marcados na de 23 de Abril de 1833, ficando V. Ex. prevenido que aos recrutas, que são propriamente do dito Batalhão, deverá ser applicavel a ultima observação da Relação n.° 1, que acompanhou o Aviso de 11 de Agosto de 1851; e nessa conformidade V. Ex. expedirá as suas ordens para que com antecedencia se fação pedidos, não só do fardamento sem vencimento, como do que se tiver de distribuir a vencer, tendo em vista o que dispõe a dita observação, e o modelo n.° 7 que igualmente acompanhou aquelle citado Aviso: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 66. — FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1852. — *Sobre as licenças dos Empregados de Fazenda.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro do Sul, em resposta ao seu Officio n.° 819 de 27 de Novembro do anno findo, que a Ordem de 7 de Maio de 1851, só deve ser entendida restrictamente a respeito das licenças concedidas aos Empregados do Thesouro, Thesourarias, e mais Repartições de Fazenda de que privativamente trata o Artigo 55 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, que a dita Ordem declarou, e a que se refere o Artigo 83 do mesmo Decreto, como entendeo o mesmo Sr. Inspector.

Thesouro Nacional em 28 de Fevereiro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 67. — GUERRA. — Em 28 de Fevereiro de 1852.
Manda que as disposições do Decreto n.º 832 *do* 1.º *de Outubro de* 1851 *sejão applicaveis aos Cirurgiões d'Armada comprehendidos na relação que baixou com o Decreto de* 28 *de Junho do dito anno.*

Dom Pedro, por graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem; que, tendo subido á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Supremo Militar, datada de 12 de Janeiro do corrente anno, a que Mandei proceder sobre o requerimento, em que o Segundo Cirurgião reformado da Armada Nacional e Imperial Ambrosio Machado da Ascenção, pedia esclarecimentos sobre o Decreto de 28 de Junho do anno passado, pelo qual fora reformado; e Conformando-Me inteiramente com o Parecer do Conselho, e ao mais que se Me expoz na dita Consulta: Hei por bem, por Minha immediata e Imperial Resolução de 24 de Janeiro do presente anno, Querendo firmar regra, Determinar: que as disposições do Decreto numero 832 do 1.º de Outubro de 1851, deverão tambem ser applicaveis aos Cirurgiões da Armada comprehendidos na relação que baixou com o Decreto supramencionado de 28 de Junho do anno passado. Pelo que: Mando á Autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão, e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contêm. Sua Magestade o Imperador o Manda pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Martins de Sousa Caldas a fez nesta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro aos 28 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1852. — E eu o Conselheiro *Manoel da Fonseca Lima e Silva*, Secretario de Guerra a fiz escrever. — *Luiz da Cunha Moreira.* — *Francisco de Paula e Vasconcellos.*

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 3.°

N.° 68. — FAZENDA. — Em o 1.° de Março de 1852. — *Sobre a intelligencia do Decreto n.° 676 de 5 de Julho de 1850; e competencia dos Presidentes para conhecerem das multas impostas pela Repartições fiscaes.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 29 de Outubro do anno findo, sob n.° 10, que acompanhou o recurso interposto por Abraham Crabtree e C.ª, consignatarios da Barca ingleza *Ranger*, da decisão da Thesouraria, confirmando a multa imposta pelo Inspector d'Alfandega ao Capitão da dita Barca, por differenças encontradas no acto de despacho de quatro barricas com ferragens, cujo peso não conferia com o declarado no respectivo manifesto, fundando-se a imposição e confirmação da multa nas disposições do Decreto n.° 676 de 5 de Julho de 1850, e Ordem n.° 151 de 14 de Novembro do mesmo anno, sobre o que, expendendo V. Ex. a sua opinião, favoravel aos recorrentes, pondera todavia que se absteve de deferir-lhes, por duvidar da sua competencia para tomar conhecimento do recurso: tenho a declarar a V. Ex., para o fazer constar á Thesouraria e á Alfandega, que o Tribunal do Thesouro deo provimento ao mencionado recurso, alliviando da multa o dito Capitão, á vista das razões constantes do processo, que mostra não se ter dado a verdadeira intelligencia ao referido Decreto: accrescendo que a Ordem ci-

tada em que se apoiou a Thesouraria para confirmar a multa, nenhuma applicação tinha ao caso em questão, por se não tratar da competencia do Juizo para o julgamento, que faz o objecto da mesma Ordem.

O Decreto de 5 de Julho de 1850, explicando e ampliando a segunda parte do Art. 156 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e pondo cobro aos abusos que de sua generica expressão se originavão, não destruio inteiramente a resalva, que ahi e no § 6.º do Art. 146 se deixou aos Capitães dos Navios contra huma responsabilidade absoluta, impossivel de verificar-se, e que se tornaria iniqua em muitos casos. Deve por tanto o mesmo Decreto ser entendido e executado nos termos razoaveis em que foi concebido, e em que se acha expresso. A base susbtancial para a sancção penal nelle estabelecida he a verificação, de qualquer das duas hypotheses alli acauteladas, a saber: a de substituição de volume, e a de subtracção e substituição de mercadorias; e a existencia de qualquer destes dous factos se manifesta ou pela differença no *tamanho e peso* do volume descarregado, em relação ao declarado no manifesto; ou por *indicios* de ter elle sido aberto coincidindo o resultado do exame, isto he, a differença verificada, com os indicados indicios, e cujo concurso estabelece a presumpção legal do extravio. Desta intelligencia, que he a genuina e litteral, emana a obrigação restricta em que está a Alfandega de attender escrupulosamente á descarga dos volumes, e á sua entrada para os armazens e depositos alfandegados; visto como, cessando totalmente, depois d'aquelle acto, a acção que tem os Capitães de navios sobre a carga que estes trouxerão, deve — *ipso facto* — cessar tambem a responsabilidade, que lhes impõe o Decreto, quanto á identidade e conteúdo dos volumes: aliás dar-se-ia a injustiça de responsabilisa-los por

factos que possão occorrer depois da descarga nos armazens das Alfandegas e outros depositos, exonerando-se os verdadeiros responsaveis, que são, nos termos do Capitulo 3.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836, os empregados a quem compete a guarda; conservação e vigia das mercadorias depositadas; o que abriria infallivelmente a porta a abusos e fraudes contra a Fazenda e contra o commercio.

A respeito das quatro barricas de que se trata não se deo indicio de terem sido abertas, acompanhado das outras circumstancias exigidas pelo Decreto, nem a da differença de *tamanho e peso*, mas somente a do peso. Demais a verificação da differença teve lugar na occasião do despacho, muito depois da descarga e deposito, em cujos actos nenhum exame se fez, nem houve suspeita sobre taes volumes. Ficando por tanto, claro que mal applicada foi a disposição do Decreto de 5 de Julho de 1850 ao caso occorrente, que se achava definido no final do Art. 200 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, cumpre que nestes termos seja reformada a decisão d'Alfandega.

Quanto, finalmente, á duvida que V. Ex. expõe sobre a sua competencia para tomar conhecimento de multas, impostas pelos Chefes de Repartições fiscaes, tenho de declarar a V. Ex. que, á vista dos Arts. 33 § 10 do Regulamento de 22 de Junho 1836, e 36 § 6.º do de 30 de Maio do mesmo anno, das Ordens do Thesouro de 15 de Janeiro e 4 de Abril de 1846, e do Aviso dirigido á Presidencia d'essa Provincia em data de 25 de Setembro de 1847, não se póde admittir controversia sobre a incompetencia dos Presidentes para conhecer de taes recursos, salvo quando as multas impostas procedem de apprehensões, a respeito das quaes lhes he conferida essa attribuição pelo Regulamento das Alfandegas; por quanto, neste caso, as decisões abrangem conjunctamente com

o facto principal as multas que são delle consequencia; e não he licito discrimina-las do julgamento definitivo, quando havida por improcedente a apprehensão, para submete-la a novo julgamento; assim como, no caso da procedencia, tambem não póde a Presidencia tomar conhecimento da multa isoladamente, por ser essa attribuição exclusiva do Tribunal do Thesouro, conforme a decisão de 17 de Março de 1849 n.º 74. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Março de 1852. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 69. — Em o 1.º de Março de 1852. — *Sobre a intelligencia do Decreto n.º 676 de 5 de Julho de 1850.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia n.º 264 de 28 de Outubro do anno findo, em que expõe os embaraços e vexames que na pratica occasionara a execução do Decreto n.º 676 de 5 de Julho de 1850, porque poderá acontecer que aos Capitães de Embarcações que apresentarem manifestos mais regularmente organisados, caiba maior responsabilidade do que áquelles que nos trouxerem intencionalmente sem as especificações exigidas pelos Regulamentos fiscaes e Ordens em vigor; e solicita ao mesmo tempo Instrucções que o habilitem a fazer cumprir o mencionado Decreto sem os inconvenientes que pondera; declara ao mesmo Sr. Inspector, de conformidade com o Aviso desta data dirigido ao Presidente dessa Provincia sobre recurso interposto por Abrahão Cabtree e C.ª da

decisão da Thesouraria em caso especial do dito Decreto, que os inconvenientes ponderados desapparecerão, sendo elle executado nos termos razoaveis em que foi concebido, e em que se acha expresso; por quanto, tendo por fim explicar e ampliar a disposição da segunda parte do Art. 156 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, que em sua expressão generica dava origem a abusos e fraudes, não annullou todavia a irresponsabilidade dos Capitães pelos conteúdos dos volumes estabelecida, em regra geral, na parte final do citado Artigo, em consequencia de disposição analoga do § 6.º do Art. 146; mas de indefinida e vaga, que era, limitou-a aos casos em que tiverem sido alterados os volumes da carga. Duas são as hypotheses comprehendidas no Decreto: a de substituição de volume, e a de subtracção e substituição de mercadorias. Para se reputar existente qualquer destes factos, indica elle como provas a differença — *no tamanho e peso do volume, ou indicios de ter sido aberto* — se coincide com estes indicios a circumstancia, verificada por exame, de divergencia entre o conteúdo e o declarado no manifesto; e em ambos esses casos, presumido legalmente fica o extravio, para ter lugar a pena marcada, visto tambem ficar patente o dólo e má fé do Capitão, base substancial para a responsabilidade nos factos desta natureza, em que não póde ella ser tão absoluta que comprehenda até os de impossivel verificação e manifesta injustiça, como são todos os que occorrem sobre os volumes depois de descarregados e armazenados. Cumpre ainda, por força desta intelligencia, a genuina e litteral do referido Decreto, que para sua pontual execução se attenda escrupulosamente na Alfandega ao estado dos volumes no acto da descarga, antes de serem recolhidos aos armazens; pois que cessando então de facto toda a ingerencia do Capitão na carga do seu Navio, deve tambem

por direito cessar a responsabilidade que lhe he imposta pela identidade e integridade dos volumes: aliás ficarião perfeitamente annulladas as disposições do Capitulo 3.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e principalmente as do Art. 53 e 54, especiaes á carga desde que he descarregada; o que não só seria de evidente injustiça, como daria aso a fraudes inevitaveis.

Quanto ao que pondera o Sr. Inspector sobre a maior ou menor regularidade dos manifestos, d'onde resulta maior responsabilidade para os Capitães que se mostrão exactos em satisfazer as exigencias do Regulamento, cumpre declarar-lhe que os fundamentos de semelhante observação desapparecerão, logo que seja pontualmente cumprido o que se acha determinado e providenciado no Art. 146 e seguintes do Regulamento a respeito dos manifestos, cujas regras e solemnidades alli estão prescriptas, bem como nos Arts. 152, 153, 159 e 164 os meios de as fazer observar, e de responsabilisar os omissos.

Thesouro Nacional em o 1.º de Março de 1852
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 70. — Em 2 de Março de 1852. — *As multas provenientes de apprehensões, sendo estas julgadas definitivamente improcedentes decahem ipso facto: nem se podem separar da apprehensão que as motivou, senão quando esta he definitivamente julgada procedente, competindo neste caso o conhecimento do recurso privativamente ao Tribunal do Thesouro Nacional: verificando-se o caso do Art. 156 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, o processo competente he o de multa, e não o de apprehensão do Art. 155, posto que ambos os Artigos comprehendão huma só especie, figurada em hypotheses inversas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao recurso interposto pelos Negociantes Rostron e C.ª, consignatarios da Barca ingleza *Mirsapor*, da decisão do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, sobre a multa que o d'Alfandega impoz ao Capitão d'aquelle Navio, por differença encontrada no despacho de seis barricas com panellas de ferro esmaltado e de huma caixa com chales assetinados; fundando-se semelhante imposição no Decreto de 5 de Julho de 1850, n.° 676, mas organisando-se o processo como se fora de apprehensão, que, sendo julgada improcedente pela Presidencia, entendeo todavia o Sr. Inspector dever discriminar a multa de metade do valor total das mercadorias, que constituira o da apphrehensão, para ser submettida a novo julgamento do Tribunal do Thesouro, firmando esta sua decisão nas disposições fiscaes e Ordens em vigor, que hão declarado a incompetencia das Presidencias para tomar conhecimento das multas impostas pelos Chefes de Repartições fiscaes, como tudo se vê dos papeis que acompanhárão o processo, da sua informação sob n.° 701 de 8 de Novembro do anno passado ao Sr. Presidente da Provincia, e do Officio deste: communica ao mesmo Sr. Inspector

que o Tribunal deferio ao dito recurso, relevando da multa o Capitão, não só por que fora mal applicada a disposição do citado Decreto ao caso em questão, segundo já se fez ver em Aviso do 1.º do corrente dirigido á Presidencia dessa Provincia sobre o recurso de Abraham Cabtree e C.ª, analogo a este, e na Ordem n.º 38 da mesma data que fixou a verdadeira intelligencia pratica daquelle Decreto; senão porque, tendo a Thesouraria admittido a formula de apprehensão observada no processo pela Alfandega, e devendo-se por tanto seguir os tramites que lhe são peculiares até a decisão final, não podia o Sr. Inspector, logo que ella foi definitivamente julgada improcedente pela Presidencia, separar do conhecimento desta instancia, competente para o facto principal, a multa que he consequencia necessaria delle, sendo aliás fóra de duvida que as Ordens em que se fundou o Sr. Inspector tratárão especialmente das multas por infracção dos Regulamentos, em que se não dá o facto de apprehensão, visto como as que procedem deste facto ficão subordinadas ao mesmo julgamento, e não podem subsistir quando o facto que a motivou he invalidado; competindo exclusivamente ao Tribunal do Thesouro o conhecimento dos recursos que versarem sobre as que resultão de apprehensões definitivamente julgadas procedentes, como he expresso na Ordem n.º 74 de 17 de Março de 1849. Por esta occasião cumpre tambem observar ao Sr. Inspector para sua intelligencia, e para o fazer constar á Alfandega que, verificando-se qualquer das hypothes do Decreto de 5 de Julho de 1850, as penas que devem ser impostas são as que elle designa, isto he, as do Art. 156 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, multa do valor estimado das mercadorias e mais metade, e não as do Artigo 155, de apprehensão, como figurou a Alfandega e o admittio a Thesouraria; por quanto, ainda

que as hypotheses dos dous Artigos não constituão se não huma só especie, com tudo as formulas do respectivo processo diversificão por força das mesmas hypotheses, e do principio em que assentão as penas estabelecidas em ambas; visto não se poder dar apprehensão sem effectivo arresto do objecto, nem verificar-se este facto quando se acha consumado, ou presumido tal, o extravio.

Thesouro Nacional 2 de Março de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 71. —JUSTIÇA. —Aviso de 4 de Março de 1852.
Declara que na Guarda Nacional não se conta como tempo de serviço o passado no Exercito.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 4 de Março de 1852.

Illm. e Exm. Sr. —Respondendo ao Officio de V. Ex. datado de 28 do mez ultimo, informando a pretenção do Tenente da 1.ª Companhia do 5.º Batalhão da Guarda Nacional do seu Commando Luiz Antonio Lacombe, pedindo que se lhe conte o tempo que servio como Official no Exercito, tenho a declarar a V. Ex. que, sendo o serviço no Exercito de natureza muito distincta do da Guarda Nacional, não he possivel contar-se como tempo de antiguidade na mesma Guarda Nacional o passado no Exercito, ou vice-versa.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. —Sr. Manoel da Fonseca Lima e Silva.

N.° 72. — FAZENDA. — Em 11 de Março de 1852. *Veneimento dos Empregados de Thesourarias que servem interinamente.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio n.° 12 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, sobre os vencimentos que competem aos Empregados da mesma Thesouraria que tem exercido interinamente empregos ainda vagos: declara ao Sr. Inspector que, em quanto não baixar o Regulamento de que falla o Art. 89 § 4.° do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, deve observar o Decreto n.° 459 de 27 de Julho de 1846, sobre os vencimentos dos Empregados de Fazenda no caso de substituição, vaga ou impedimento.

Thesouro Nacional em 11 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

———

N.° 73. — Em 12 de Março de 1852. — *Os Balanços das Contadorias de Marinha devem ser apresentados ás Thesourarias devidamente classifieados.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Marinha de 10 de Fevereiro ultimo, communica aos Srs. Inspectores de Thesourarias de Fazenda, que ficão expedidas as precisas Ordens ás Contadorias de Marinha nas Provincias para que apresentem em tempo nas respectivas Thesourarias o Balanço de sua Receita e Despeza devidamente classificado, na conformidade da Legislação em vigor, e lhes prestem todos os esclarecimentos de que necessitarem para organisação do Balanço definitivo, ficando os mesmos Srs. Inspectores na intelligencia

de que quaesquer requisições que sobre este as-- sumpto tenhão de fazer, serão dirigidos aos Presidentes de Provincias.

Thesouro Nacional em 12 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 74. — Em 15 de Março de 1852. — *Sobre o modo de se proceder ao consumo dos generos avariados.*

Em resposta ao Officio do Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte, n.° 374 de 12 do corrente, em que, referindo-se a outro de 29 de Setembro do anno findo, e apresentando duvidas sobre a Portaria expedida nesta ultima data ácerca de huma porção de barricas de bacalháo avariado, em que se tinha de proceder o consumo, offerece de novo as mesmas duvidas por occasião de ser preciso proceder a igual consumo em 86 barricas do mesmo genero avariado, depositados no Trapiche do Bastos; consultando por conta de quem devem correr as despezas motivadas pelo consumo, visto haver a referida Portaria determinado que competia á Capitania do Porto, em virtude do respectivo Regulamento, o designar o lugar no mar em que devem ser lançados os generos corruptos; e solicitando a este respeito providencia geral que remova taes duvidas de hum modo prompto e efficaz: tenho a declarar-lhe que a Portaria de 29 de Setembro de 1851 resolvendo o conflicto então suscitado entre a Capitania e a Alfandega, e regulando a competencia da Autoridade para actos relativos á limpeza e conservação dos ancoradouros, não podia alterar as obrigações preexistentes, tacita ou expressamente reconhecidas a cargo dos donos dos generos corruptos, sobre os quaes se tenha de se proceder a consumo, visto como

a circumstancia de ser a Capitania do Porto a competente para designar o lugar, ou Alfandega como até então se achava em pratica, em nada mudava a natureza do acto, nem as condições a que fora sujeito até aquella data. Todavia, para solver ás duvidas expendidas pelo Sr. Inspector, cumpre que sejão observadas em taes consumos as seguintes disposições: 1.ª se o genero estiver ainda a bordo deverá a embarcação prestar conducção e gente até o ponto em que haja de ser lançada ao mar; e todas as despezas que se fizerem com semelhante acto correrão por conta do Navio, ficando salvo o direito deste contra o dono da mercadoria se quizer ser indemnisado: 2.º se os generos estiverem depositados em Armazens Nacionaes ou Trapiches alfandegados, correrão as despezas por conta dos donos ou consignatarios dos mesmos generos: 3.º determinado o consumo, se o dono ou o seu representante estiver presente, será logo intimado para dentro de 24 horas apresentar na ponte da Alfandega ou do Trapiche em que estiverem os generos, a embarcação e gente necessaria para se effectuar o consumo, competindo á Alfandega e Trapiches o fornecer a gente, carros e guindastes até serem embarcados, se o dono não estiver presente, será intimado por Portaria do Sr. Inspector, nos mesmos termos acima referidos: 4.º quando no prazo marcado de 24 horas, o dono ou consignatario não tenha fornecido os meios necessarios para effectuar-se o consumo, será novamente intimado para o fazer antes que finde o expediente da Repartição; e se recusar obedecer, o Sr. Inspector procederá com elle na fórma do Art. 85 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, por desobediente; e mandando fazer as despezas necessarias para realisar-se o consumo, fará apresentar a conta ao dono ou consignatario dos generos para ser indemnisada a Fazenda, remettendo-a ao The-

souro, caso se recuse a indemnisação para ser promovida executivamente: 5.º fica entendido que as presentes Instrucções não alterão de fórma alguma as cautelas fiscaes estabelecidas pelos Regulamentos e Ordens em vigor ácerca dos consumos, e que só versão sobre os meios materiaes de os levar a effeito.

Thesouro Nacional em 15 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 75. — Em 15 de Março de 1852. — *Emolumentos dos Titulos dos Empregados de Fazenda.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 26 de Janeiro ultimo, sob n.º 10, em que dá conta de haver a Junta de Fazenda resolvido negativamente a consulta do Administrador da Recebedoria, se os Titulos dos Empregados de Fazenda devem pagar 6$ de feitio, afóra os emolumentos na razão do vencimento, conforme a Tabella de 19 de Abril de 1844; responde que bem resolveo a referida Junta da maneira declarada, tomando por fundamento de sua decisão não só ser a referida quantia devida pelo feitio das Cartas, Alvarás, &c., segundo a mencionada Tabella, nas quaes não estão comprehendidos os sobreditos Titulos, como importar a affirmativa neste caso a injustiça manifesta de sujeitar hum mesmo Titulo ao pagamento em duplicata de emolumentos.

Thesouro Nacional em 15 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 76. — Em 15 de Março de 1852. — *Arbitramento das fianças dos Thesoureiros das Thesourarias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará n.º 4 de 9 de Janeiro ultimo, em que dá conta de haver arbitrado provisoriamente a fiança do Thesoureiro de Fazenda no valor de 100.000$000 na conformidade do Art. 10 § 9.º do Decreto n.º 876 de 22 de Novembro do anno passado; declara ao mesmo Sr. Inspector que, havendo o Tribunal do Thesouro Nacional, na conformidade do Art. 2.º § 8.º do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, estabelecido para base do arbitramento da fiança, a importancia das sommas, que costumão existir, sem emprego, em poder do Thesoureiro, he fixada a sobredita fiança no valor de 40.000$000.

Thesouro Nacional em 15 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 77. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Março de 1852. *Ao Presidente de São Paulo. Marca os emolumentos que, em vista da expressão — arrazoados escriptos — de que usa o Art. 23 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e na conformidade do § 3.º do Art. 472 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, competem aos Promotores Publicos.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 16 de Março de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a S. M. o Imperador o Officio de V. Ex. de 6 de Fevereiro ultimo, com a copia nelle inclusa de outro Officio do Juiz de Direito da 2.ª Comarca

dessa Provincia, referindo a resposta que dera á consulta que lhe fora feita pelo Promotor Publico da mesma Comarca relativamente aos emolumentos que lhe competem; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão por V. Ex. a este respeito dada, quando declarou quc, segundo a expressão—arrazoados escriptos—de que usa o Art. 23 da Lei de 3 de Dezcmbro de 1841, e em vista do § 3.° do Artigo 472 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, deve contar-se ao Promotor a quantia de 2$400 sempre que clle por escripto diga, pouco ou muito, em qualquer processo policial ou criminal, com o fim de sustentar a accusação, ou seja huma ou mais vezes; mas que não sendo o seu arrazoado em os ditos processos, ou não sendo para o fim de sustentar a accusação, não se lhe deve contar a dita quantia. Por quanto a clausula do Art. 472 § 3.° do citado Regulamento, nas palavras—pela sustentação da accusação,—exclue as hypoteses e casos que o Promotor Publico figurou, como os arrazoados sobre concessão e arbitramento das fianças, e sobre as pronuncias, as quaes se não referem a accusação que hc posterior á pronuncia, e começa depois della, conforme o Capitulo 11 do dito Regulamento que define os seus termos; sendo que em consequencia do referido presuposto competem-lhc os emolumentos do citado Art 472, entre outros, nos casos de que trata o Art. 338 in fine e nas appellações. E esta decisão de V. Ex. he conforme com a pratica seguida aqui na Côrte.

Deos guardc a V. Ex.—Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 78. — FAZENDA. — Em 17 de Março de 1852. — *Nos Orçamentos deve fundamentar-se o augmento ou diminuição das despezas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, observando que algumas Thesourarias de Fazenda não tem fundamentado nos Orçamentos respectivos, como lhes cumpria, o augmento ou diminuição de despeza nas verbas — Aposentados — e — Empregados de Repartições extinctas — o que he contrario ás disposições do Art. 34 Capitulo 3.° da Lei n.° 317 de 21 de Outubro de 1843, recommenda muito expressamente aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a exacta observancia do citado Artigo da Lei, a fim de que no Orçamento geral se possão indicar com precisão as alterações que por ventura appareção nas mencionadas verbas.

Thesouro Nacional em 17 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 79. — Em 17 de Março de 1852. — *Procurações para cobrança de juro de Apolices nas Caixas filiaes de Amortisação.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco de 16 de Fevereiro ultimo, sob n.° 14 que, á vista da Ordem de 23 de Abril de 1849 declarando que a de 30 de Março do mesmo anno não era extensiva á cobrança dos juros das Apolices da Divida Publica, nem a quaesquer operações pertencentes á transferencia dellas nas Caixa de Amortisação, bem entendeo as disposições da citada Ordem de 23 de Abril admittindo para cobrança dos juros das Apo-

lices nessa Provincia Procurações por tempo illimitado, exigindo annualmente Publicas fórmas das mesmas Procurações e dispensando a certidão de vida.

Thesouro Nacional em 17 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 80. — Em 17 de Março de 1852. — *Sobre o arbitramento das fianças dos Thesoureiros das Thesourarias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria das Alagoas de 31 de Janeiro, sob n.º 9, lhe declara que não procedeo regularmente de conformidade do Art. 1.º § 9.º do Regulamento de 22 de Novembro de 1851, ordenando que a fiança do Thesoureiro dessa Thesouraria fosse illimitada: e outrosim que, havendo o Tribunal do Thesouro Nacional, em virtude do Art. 2.º § 8.º do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, estabelecido para base do arbitramento das fianças a importancia das sommas que costumão existir sem emprego, em poder do Thesoureiro, he fixado a sobredita fiança no valor de 40.000$000.

Thesouro Nacional em 17 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 81. — Em 18 de Março de 1852. — *Escripturação dos dinheiros dos Cofres dos Orphãos recolhidos nas Collectorias, sua remessa para as Thesourarias, e entrega conforme as deprecadas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Officio n.° 5 de 31 de Janeiro ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte: 1.° que deve a Fazenda Nacional ser debitada, em conta corrente, pelas quantias pertencentes a orphãos e ausentes, que forem entregues pelos Juizes de orphãos e ausentes aos respectivos Collectores, logo que a Thesouraria tiver conhecimento da entrega, o qual não deixará de ter no fim de cada quartel, quando os Collectores entrarem com a renda correspondente, e elles cumprirem os seus deveres exactamente: 2.° que os mesmos Collectores correm o risco na remessa de taes dinheiros para a Thesouraria, sendo que por isso o Regulamento de 12 de Maio de 1842, explicado pelas Ordens circulares de 12 e 19 de Maio do anno passado, lhes concede a commissão de $^2/_3$ de 1 por $^0/_0$ pela guarda e remessa dos mesmos dinheiros: 3.° que se os Juizes de Orphãos deprecarem á Thesouraria de Fazenda o pagamento de quantias entregues a Collectores, das quaes não tiver conhecimento por terem sido extraviados pelos referidos Collectores, deve a mesma Thesouraria entregar a quantia requisitada, e seu respectivo juro, procedendo ulteriormente na fórma da Legislação em vigor quer contra o Collector, quer contra seus fiadores e herdeiros. E porque do sobredito Officio do Sr. Inspector se deprehende haver-se dado o caso de Collectores, que, tendo recebido dinheiros de orphãos e ausentes dos respectivos Juizes, os extraviárão, não escripturando-os nem entregando-os na Thesouraria de Fazenda, que veio no conhecimento da existencia de taes em-

prestimos, por occasião de requisitar-se o pagamento delles; cumpre que o mesmo Sr. Inspector informe quanto antes, com o que constar ou occorrer a tal respeito.

Thesouro Nacional em 18 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 82. — Em 18 de Março de 1852. — *Sobre o Sello dos Titulos dos Empregados quando tem augmento de vencimento nos mesmos Empregos, e das quantias que os Thesoureiros tem para quebras.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 16 de Janeiro ultimo, sob n.º 4, em que propõe os seguintes quesitos: 1.º se os Empregados Geraes e Provinciaes, nomeados antes e depois do Regulamento de 26 de Abril de 1844, que pagárão Sello de seus Titulos, tendo augmento de vencimentos devem pagar Sello por este augmento, embora não se lhes expeção novos Titulos: 2.º se os Empregados nomeados anterior e posteriormente ao Regulamento de 26 de Abril de 1844, e 10 de Julho de 1850, que pagárão Sello de seus Titulos na razão dos vencimentos que então tinhão, conforme a Tabella da Lei de 8 de Outubro de 1833, e Instrucções de 14 de Novembro do mesmo anno, devem quando tiverem augmento de vencimento, expedindo-se-lhes novos Titulos pagar Sello integralmente, ou somente da maioria: 3.º finalmente se os Thesoureiros pagão Sello da quantia arbitrada para quebras; lhe declara quanto ao 1.º, que taes Empregados não pagão Sello, se não tiverem novos Titulos; quanto ao 2.º que na hypothese figurada he devido o Sello não da maioria somente, mas integral-

mente da somma total dos vencimentos; e quanto ao 3.º que tambem se devem direitos da quantia arbitrada aos Thesoureiros para quebras.

Thesouro Nacional em 18 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 83. -- Em 18 de Março de 1852. — *Irregularidade na liquidação da despeza de expediente do Commando Superior da Guarda Nacional, por não ser Geral.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara á Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes que não póde ser attendida, e que muito irregularmente foi liquidada a divida, cujo pagamento pede o Brigadeiro Jacintho Pinto Teixeira, proveniente de despezas, que fez com a compra de papel e pennas para o expediente do Commando Superior da Guarda Nacional da Cidade do Sabará; por quanto a despeza da Guarda Nacional nas Provincias nunca foi considerada Geral, com a unica excepção da Instrucção da mesma, e assim já o declarárão diversas Ordens, entre outras as de 30 de Março de 1836, e do 1.º de Agosto de 1837.

Thesouro Nacional em 18 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 84 — Em 20 de Março de 1852. — *Explicação sobre as disposições do Decreto de 20 de Novembro que manda inflingir pena aos Empregados por desobediencia e insubordinação.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, a quem foi presente o Officio do Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul de 26 de Novembro do anno passado, pedindo primeiramente ser esclarecido a respeito da verdadeira intelligencia das disposições, em que se fundara para inflingir a hum Empregado da mesma Thesouraria a pena de suspensão por 15 dias, e, em segundo lugar a approvação deste seu procedimento, tem a declarar-lhe, em solução a todo o exposto no mencionado Officio, que as disposições do Decreto de 20 de Novembro, que se não referem á organisação do pessoal do Thesouro e das Thesourarias, nem della dependem, vigorarão desde a sua publicação, como já foi declarado na Ordem, que cita o Sr. Inspector de 7 de Maio do anno passado, relativa aos Empregados de Fazenda, porque assim se entendeo conveniente a bem da regularidade, e bom expediente do serviço; sendo por tanto evidente que, achando-se comprehendidas em o numero das disposições exequiveis, antes da organisação definitiva do pessoal dessa Thesouraria, as do Art. 63 do mencionado Decreto, bem procedeo o Sr. Inspector, quando se considerou revestido das faculdades, que lhes são ahi outorgadas para advertir e reprehender hum seu subordinado, e corrigi-lo com a suspensão pelo tempo de 15 dias. Reconhecendo-se porêm pela exposição do Sr. Inspector que fora mui directa, e pronunciada a desobediencia e insubordinação do Empregado de que se trata, he fóra de duvida que o Sr. Inspector deveria ter procedido, não como procedeo, mas sim nos termos da 2.ª parte

do citado Art. 63, huma vez que não poz em execução o que se acha determinado na 1.ª — dando conta ao Ministro da Fazenda ou ao Presidente da Provincia, &c., — sendo certo que as disposições daquella 2.ª parte, entendidas de combinação com as da 1.ª, não são tão facultativas, como lhe pareceo, tanto que no caso de que se trata, cumpria ter procedido de hum dos dous modos acima indicados. Do que fica exposto he evidente que a regra a seguir-se em hypotheses semelhantes, he que se o Empregado commetteo falta por que deva ser corrigido por meios ainda mais severos, que os da advertencia, reprehensão, ou suspensão, o Inspector dará parte ao Ministro da Fazenda, ou ao Presidente da Provincia, ou em vez de recorrer a este meio, poderá no caso de desobediencia formal, sujeita-lo desde logo ao processo judicial. E porque o Sr. Inspector deixou de proceder de hum dos modos acima indicados, não obstante a resistencia e desobediencia formaes do Empregado, cujo nome ainda agora occulta cumpre que para remediar semelhante falta, remetta declaração não só do nome desse Empregado como do emprego, que occupa, e bem assim das circumstancias especiaes, que acompanhárão o facto, a fim de que a pena correcional do insubordinado, e reincidente seja augmentada como for de justiça.

Thesouro Nacional em 20 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 85. — GUERRA. — Aviso de 22 de Março de 1852.
Declara que os Capellães contractados podem usar dos distinctivos dos do Exercito.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Março de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador respondo ao Officio de V. Ex. de 8 do corrente, sob n.° 30, que o Padre Manoel das Dores póde usar dos distinctivos de Capitão do Exercito em quanto se achar contractado.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 86. — FAZENDA. — Em 23 de Março de 1852.
Sobre a remessa de maços Officiaes ás Legações Estrangeiras na Côrte.

O Sr. Inspector da Alfandega da Côrte fique na intelligencia de que, logo que entre nessa Repartição qualquer maço Official dirigido a alguma das Legações Estrangeiras nesta Côrte, deverá immediatamente remette-lo sem ser aberto ao Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros para lhe dar o competente destino: ficando esta substituindo as Ordens anteriores a este respeito.

Thesouro Nacional em 23 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 87. — Em 26 de Março de 1852. — *Sobre concessão de Cartas de alforria a escravos da Nação.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr.

Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, em resposta ao seu Officio de 18 de Fevereiro, sob n.º 18, que a attribuição de administrar os Proprios Nacionaes conferida ás Thesourarias de Fazenda pelo § 13 do Art. 1.º do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro do anno passado, não comprehende a concessão de Cartas de alforria, que só póde ser feita pelo Ministro da Fazenda, em virtude da disposição do Art. 32 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843; cumprindo por tanto que o Sr. Inspector remetta o proprio requerimento da escrava, acompanhado da avaliação como já lhe foi recommendado na Ordem n.º 160 de 30 de Outubro de 1847 para se resolver o que for de justiça.

Thesouro Nacional em 26 de Março de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 88. — Em 27 de Março de 1852. — *Os livros de ausentes, de que trata o Regulamento de 9 de Maio de 1842, estão isentos do imposto do Sello.*

Sobre o incluso Officio do Collector das Rendas Geraes da Estrella, que a V. S. endereçou o dito Collector, perguntando qual o Sello que devem pagar huns livros de Escripturação de bens de ausentes e vagos do dito Termo, abertos, rubricados e encerrados em Agosto de 1846, sem pagamento do Sello, mas ainda não escripturados até agora, devo significar a V. S. que os livros de ausentes de que trata o Regulamento de 9 de Maio de 1842 não estão sujeitos ao imposto do Sello, e que nessa conformidade cumpre pois que responda ao mencionado Officio.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 27 de Março de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 89.— GUERRA. —Aviso de 30 de Março de 1852.
Determina que, as licenças concedidas a quaesquer individuos para estudarem na Escola Militar Cursos superiores aos das respectivas armas, só se verifiquem depois de concluidos os das armas a que pertencerem.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Março de 1852.

Illm. e Exm. Sr—Fique V. Ex. na intelligencia que, todas as licenças dadas á quaesquer alumnos militares para estudarem nessa Escola Curso superior ao das respectivas armas, só poderão verificar-se depois que elles tiverem concluido os das armas á que pertencerem.
Deos Guarde a V. Ex.— Manoel Felizardo de Sousa e Mello.—Sr. Francisco de Paula e Vasconcellos.

N.º 90. —FAZENDA. —Em 31 de Março de 1852.
Imposto sobre licenças concedidas para o exercicio de qualquer industria.

Tendo sido provido por deliberação de 29 do corrente mez o recurso que interpoz Candido Martins Lopes da decisão do Colletor das Rendas Geraes do Municipio de Nicterohy, em virtude da qual cobrou o mesmo Collector do recorrente o imposto de 2$000 por huma licença, que lhe concedeo a Camara Municipal para continuar a ter aberto o seu estabelecimento de Typographia e loja de papel, visto como as licenças concedidas para o exercicio de qualquer industria devem pagar 1$000, quando o licenciado for nacional, como he o recorrente, e 2$000 quando for estrangeiro, como já se declarou nas Ordens de 15 de Setembro de 1847, e 24 de Julho de 1851, o que tudo verá V. S. do requerimento do recorrente, do Offi-

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 5.°

N.° 123. — FAZENDA. — Em 7 de Maio de 1852.
Sobre matricula das embarcações.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo que as disposições do Capitulo 8.° do Regulamento de 30 de Maio de 1836, posto que essencialmente alteradas pelo Regulamento que baixou com o Decreto n.° 447 de 19 de Maio de 1846, são ainda observadas em algumas Mesas do Consulado, de que tem resultado vexames á navegação, e duvidas sobre a execução do Art. 501 do Codigo do Commercio na parte em que falla da Autoridade competente para matricular as embarcações; declara: 1.° que as matriculas das embarcações e da gente do mar, que em virtude do Capitulo 8.° do Regulamento de 30 de Maio de 1836 estavão incumbidas ás Mesas do Consulado, deve deixar de ser feita por estas Repartições, observando-se o que a respeito dellas dispoem o Regulamento de 19 de Maio de 1846, com a resalva da parte final do Art. 7.° sobre a arqueação que continuará a cargo dos competentes Empregados Fiscaes, dando-se Certidões ex-officio aos Capitães para serem apresentadas nas Capitanias dos Portos:, 2.° que nas Provincias onde não houver Capitania ficarão incumbidas de fazer a matricula das embarcações, na fórma do Art. 467 do Codigo do Commercio, e por conseguinte de rubricar os livros de que trata o Art. 501 as Es-

tações fiscaes que tiverem a seu cargo o despacho maritimo.

Thesouro Nacional em 7 de Maio de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 124. — GUERRA. — Aviso de 8 de Maio de 1852. — *Determina que os Commandantes dos Corpos inspeccionem as obras que se fizerem nos respectivos Quarteis.*

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador, que as disposições do Aviso de 26 de Abril findo, encarregando os Commandantes das Fortalezas da fiscalisação das obras que estiverem em andamento nas mesmas Fortalezas, sejão extensivas aos Commandantes dos Corpos, cujos Quarteis estejão em identicas circumstancias; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 125. — FAZENDA. — Em 10 de Maio de 1852. *Negociantes matriculados podem passar procurações por seu proprio punho, ou sómente assigna-las.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, satisfazendo á requisição constante de Aviso do Ministerio da Justiça de 6 do corrente, declara que aos Negociantes matriculados he permittido, em virtude do Art. 21 do Codigo do Commercio, passar procurações por seu proprio punho ou sómente assigna-las.

Thesouro Nacional em 10 de Maio de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 126. — Em 12 de Maio de 1852. — *Prestações aos Administradores dos Correios para as despezas que não admittem demora.*

Joaquim José Rodrigues Tarres, satisfazendo á requisição constante do Aviso do Ministerio do Imperio de 5 do corrente, ordena aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda que mandem entregar no principio de cada mez ao Administrador do Correio Geral das respectivas Provincias a prestação que elle julgar precisa para occorrer de prompto ao pagamento das despezas que não admittem demora, dando conta do emprego que fizer para poder receber a do mez seguinte. Ordena outrosim que as quantias assim entregues sejão escripturadas como movimento de fundos, debitando-se o mesmo Thesoureiro pelo que receber, e creditando-se pelo que mostrar ter despendido, levando-se a despeza á respectiva rubrica.

Thesouro Nacional em 12 de Maio de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 127. — Em 15 de Maio de 1852. — *Os Inspectores das Alfandegas devem corresponder-se directamente com os Juizes Municipaes sobre apprehensões que lhes não pertença julgar, ministrando-lhes os esclarecimentos.*

Respondo ao Officio reservado do Sr. Inspector da Alfandega da Côrte com data de 13 do corrente, que enviei a participação do Guarda-mór da mesma Repartição ao Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro a fim de que a remettesse ao Juiz Municipal de Nicterohy para proceder a tal respeito nos termos da Lei, podendo entender-se directamente com o mesmo Sr. Inspector, que lhe prestará todo o auxilio e esclarecimentos precisos:

cumprindo que, em casos semelhantes que de futuro occorrerem, quando não for da competencia do Sr. Inspector fazer e julgar a apprehensão, se corresponda directamente com o Juiz Municipal respectivo, fornecendo-lhe todos os dados e esclarecimentos necessarios para proceder ás diligencias convenientes, e formar o respectivo processo.

Thesouro Nacional em 15 de Maio de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 128. — Em 17 de Maio de 1852.— *As penas de residuo pertencem á Renda Geral.*

Sobre o officio do Collector de Iguassú de 23 de Março ultimo, em que consulta se a Renda proveniente da vintena dos testamentos perdidos por sentença he Geral ou Provincial, e a ser Geral o modo como escriptura-la, tenho de significar a V. S. quanto á 1.ª parte, que não estando as penas de residuo comprehendidas em algum dos Artigos de Receita Publica designados para a Renda Provincial, claro he que pertencem á Renda Geral, e devem entrar nos Cofres do Thesouro; e quanto á segunda, que até regular-se mais convenientemente o processo da contabilidade e escripturação das Collectorias, seguir-se-ha a pratica adoptada na arrecadação da Renda extraordinaria de se darem ás partes recibos de taes Rendas, em vez de Conhecimentos de talão.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 17 de Maio de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 129. — Em 17 de Maio de 1852. — *Sobre o vencimento de ordenado de Magistrados removidos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista da revisão a que se procedeo no Thesouro da liquidação da divida de 34$408 de que pede pagamento o Bacharel Joaquim de Azevedo Monteiro, e foi processada pela Thesouraria de Fazenda da Bahia, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, que o favor da Lei de 18 de Setembro de 1845 n.º 369, quando concede aos Magistrados removidos o vencimento de seus ordenados sem interrupção até que se apresentem no exercicio dos seus novos lugares, dentro do prazo marcado em Lei ou Ordem do Governo, só póde aproveitar aos Juizes de Direito e Desembargadores, por não serem Magistrados os Juizes Municipaes, em cuja ordem está o supplicante, segundo explicou a Ordem Circular do Ministerio da Justiça de 24 de Janeiro de 1844, n.º 9, devendo por tanto contar-se aos ditos Juizes Municipaes para o vencimento de seus ordenados o tempo somente que decorrer depois da posse e exercicio. E porque ao supplicante já se tenha pago a quantia de 65$590 correspondente ao tempo decorrido do 1.º de Julho a 30 de Agosto de 1846, dia este anterior ao em que tomou posse e entrou em exercicio, sem que a isso tivesse direito, cumpre que Sr. Inspector promova a indemnisação da Fazenda por descontos mensaes de huma quantia razoavel no seu ordenado, abrindo-se para esse fim conta corrente ao mesmo.

Thesouro Nacional em 17 de Maio de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 130. — Circular n.º 13 de 17 de Maio de 1852. *Declara somente revogado o § 3.º da Ordem de 25 de Novembro de 1836 na parte concernente aos Membros das Camaras Legislativas que forem Empregados Geraes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, explicando a Circular de 4 de Outubro de 1851, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que da Ordem de 25 de Novembro de 1836 só deve-se considerar revogado o § 3.º na parte concernente aos Membros das Camaras Legislativas que forem Empregados Geraes, e residirem nas Provincias alêm do Cabo de S. Roque.

Thesouro Nacional 17 de Maio de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 131. — GUERRA. — Aviso de 17 de Maio de 1852. — *Estabelece regras para se fazerem as compras dos generos, de que precisar o Arsenal de Guerra da Côrte.*

Mande V. S. annunciar a compra de panno verde para fardamento.

Tanto nesta occasião, como nas futuras em que se tiver de fazer compras por meio de annuncios, se procederá do seguinte modo: o Arsenal marcará dia para o recebimento das propostas, fechadas e lacradas, em que se designe a quantidade de fazenda, seus preços e qualidades justificadas com as amostras; e nesse mesmo dia, ás duas horas, se abrirão as propostas na presença dos concorrentes, que ouvirão os preços de todos; praticando-se, depois que os concorrentes se retirarem, os exames necessarios, que subirão á Secretaria d'Estado com as amostras e informações de V. S.

Fica V. S. na intelligencia de que não deve admittir sob nenhum pretexto a substituição de qualquer proposta depois que começar o acto da abertura.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. José Maria da Silva Bitancourt.

N.º 132. — Aviso de 17 de Maio de 1852. — *Declara que o Aviso de 23 de Abril ultimo não mandou que o Director do Arsenal de Guerra da Côrte tivesse ingerencia nos trabalhos do Laboratorio do Forte do Campinho, mas simplesmente que considerasse o dito Forte independente do Quartel General, e comprehendido no numero dos edificios á cargo do mesmo Arsenal.*

De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. S., para sua intelligencia, que, tendo-se por Aviso de 23 de Abril findo mandado desligar da jurisdicção do Commandante das Armas da Côrte o Forte do Campinho para ficar sujeito á Directoria do Arsenal de Guerra, não se deve concluir desta determinação que a mesma Directoria tem alguma ingerencia nos trabalhos technicos das Officinas do Laboratorio alli estabelecido, mas simplesmente que considere o referido Forte indenpendente do Quartel General, e comprehendido no numero dos edificios á cargo do Arsenal.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. José Maria da Silva Bitancourt.

N.º 133. — Aviso de 17 de Maio de 1852. — *Manda reunir em hum só na Capital de S. Paulo os depositos de artigos bellicos existentes na mesma Capital, em Santos, e em S. Sebastião.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á vista do que V. Ex. expõe em seu Officio n.º 45 de 6 do corrente, Ha por bem Determinar que sejão reunidas em hum só, na Capital dessa Provincia, os Armazens de deposito de artigos bellicos existentes na mesma Capital, e nas Cidades de Santos e São Sebastião; o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução; ficando na intelligencia de que o armamento, de que trata seu citado Officio, deve ser remettido para o Arsenal de Guerra da Côrte a fim de ser beneficiado.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

———

N.º 134. — FAZENDA. — Em 19 de Maio de 1852. *As arrematações dos bens adjudicados á Fazenda Nacional devem ser feitas a dinheiro á vista.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector de Thesouraria de Sergipe, que foi indeferido o requerimento de A. Schramann e C.ª arrematantes do Trapiche denominado — Grande — sito na Villa de Maroim, que tinha sido adjudicado á Fazenda Nacional na execução por esta promovida contra José Pinto de Carvalho, ao qual pedião solver o debito a que estão obrigados na sobredita qualidade em letras passadas a seu favor já vencidas e com os respectivos juros, e como as arrematações de bens adjudicados á Fazenda Nacional devem ser feitas a dinheiro á vista

segundo já foi declarado pela Ordem de 8 de Novembro de 1844, cumpre que os mesmos supplicantes sejão compellidos a entrar com a importancia da referida arrematação, quando não o fação promptamente pelos meios amigaveis.

Thesouro Nacional 19 de Maio de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 135. — Circular n.º 14 de 21 de Maio de 1852.
Marca-se o prazo de tres annos para se verificar o consumo de espingardas com baionetas.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que em quanto a respeito se não tomar huma resolução definitiva, deverá a importação de espingardas com baionetas ser considerada, segundo a disposição do Art. 1.º § 1.º do Regulamento n.º 589 de 27 de Fevereiro de 1849, para verificar-se o consumo depois do prazo de tres annos de deposito.

Thesouro Nacional 21 de Maio de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 136. Em 28 de Maio de 1852. — *Sobre a validade de procurações passadas em Paiz extrangeiro.*

Fique o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte, na intelligencia de que não são procedente as duvidas offerecidas pelo Escrivão do Cofre do Deposito, sobre a validade da procuração de D. Maria Rita Barroso Pereira, de que trata o seu Officio n.º 34 informando a petição de Procurador da supplicante Jorge Firmo Loureiro: 1.º porque o § 1.º do Art. 1.º das Ins-

trucções de 30 de Março de 1849 não se refere ás procurações passadas em Paiz extrangeiro, como he a que se apresenta em publica fórma a respeito da qual forão preenchidas as formalidades legaes: 2.° porque dando a procuração poderes especialmente para o Procurador arrecadar, e apurar a herança que tocou em partilhas á sua constituinte, passando as necessarias quitações, sufficientes são esses poderes para o levantamento da quantia depositada, accrescendo haver sido o levantamento deprecado pelo Juizo competente.

Thesouro Nacional 28 de Março de 1852.— Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 137.— Em 29 de Maio de 1852.— *Sobre franquias de embarcações.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Sul, que não teve provimento o recurso interposto por P. F. Anderson, Capitão do Patacho Sueco — Eleonore — da decisão dessa Thesouraria, que, confirmando a d'Alfandega da Villa de S. José do Norte, multou o recorrente em 800$000 por julga-lo incurso na pena do Art. 145 § 6.° do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e como na especie sujeita se trata do pedido de franquia para esperar ordens, que o Regulamento de 30 de Junho de 1844, n.° 364, não contemplou: cumpre declarar ao Sr. Inspector que deve o mesmo Regulamento ser litteralmente observado, entendendo-se que, tanto elle como o de 15 de Novembro do mesmo anno não admittem a franquia para esse fim, mas somente para receber ordens ou espreitar o mercado, o

que póde e deve ter lugar nos prazos concedidos no Regulamento citado de 30 de Junho 1844.

Thesouro Nacional em 29 de Maio de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 138. — Em 29 de Maio de 1852. — *Sello de processos policiaes antes do seu julgamento.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Officio n.° 24 de 30 do mez passado, devo dizer a V. Ex. que convenho nas razões, que V. Ex. produz para que se não exija o pagamento de sello nos processos policiaes antes do seu julgamento, mas declaro a V. Ex. que posteriormente ao mesmo julgamento nenhum acto deve ser mais admittido sem que esteja verificado o pagamento do sello, visto como só até ahi vai a letra e razão da Lei, quando determina que taes processos sejão julgados na mesma audiencia, ou quando muito na seguinte.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 29 de Maio de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 6.°

N.° 139. — FAZENDA. — Em 7 de Junho de 1852.
Sobre averbação dos recibos de soldos.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que pelo Thesouro se mandou pagar ao Alferes Francisco José Pereira a divida liquidada por essa Thesouraria, na importancia de 56$000, proveniente da differença de soldo de 22$000 da Tabella de 28 de Maio de 1825, para o de 30$000 da Tabella do 1.° de Dezembro de 1841, que deixou de lhe ser paga a contar do 1.° de Dezembro de 1842 a 30 de Junho de 1843. Adverte porêm ao dito Sr. Inspector, que irregularmente procedeo essa Thesouraria, admittindo e averbando anticipadamente o recibo de pagamento dos vencimentos ao dito Alferes, visto já estar abrogada semelhante pratica pela disposição do Art. 33 do Regulamento de 16 de Abril de 1832, reproduzida no Art. 15 do Decreto n.° 119 de 29 de Janeiro de 1842.

Thesouro Nacional em 7 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 140. — Em 7 de Junho de 1852. — *A porcentagem dos Empregados deve entrar na conta quando se liquidão dividas de exercicios findos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio n.° 4 de 9 de Janeiro ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Piauhy, em que remette o processo de divida de Exercicios findos, que reclama Domingos Francisco Leite, Guarda d'Alfandega da Parnahyba, proveniente da 5.ª parte do ordenado de Porteiro, que servira interinamente, quando vagara por fallecimento do Empregado que o exercia: ordena ao mesmo Sr. Inspector, que informe porque motivo não comprehendeo na divida reclamada a 5.ª parte da porcentagem do referido lugar; declarando-lhe que, se foi por entender, que o Art. 7.° do Decreto de 27 de Julho de 1846 não se estende ás porcentagens, tal intelligencia não he exacta; pois que o reclamante tem direito á quota correspondente desse vencimento, cumpre liquida-la nos termos da Circular de 6 de Agosto de 1847: lhe communica que, havendo-se autorisado o pagamento de quantia de 25$775 em que importa a divida reclamada, vai ser ella incluida na relação, que se está organisando no Thesouro Nacional para ser remettida a essa Thesouraria em occasião opportuna.

Thesouro Nacional em 7 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 141. — GUERRA. — Circular aos Presidentes das Provincias e ao Commandante da Armas da Côrte de 7 de Junho de 1852. — *Declara que nenhum Corpo do Exercito tem o direito de recusar os objectos que lhes forem fornecidos, por qualquer motivo que seja.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Junho de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro a V. Ex., que nenhum Corpo do Exercito tem o direito de recusar os objectos que lhes forem fornecidos, por qualquer motivo que seja; podendo os respectivos Commandantes representar em termos respeitosos, depois de verificado o recebimento, sobre os defeitos ou inconvenientes de taes artigos, para se providenciar como convier.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 142. — FAZENDA. — Em 8 de Junho de 1852. *Sobre mercadorias vindas em Navio de guerra.*

Ao Officio do Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte n.° 488 de 4 do corrente, que acompanhou o do Guarda-mór da mesma data, e a participação do Guarda sobre o facto por elle observado de desembarcarem do Vapor Nacional — Amazonas — para hum escaler d'Armada mercadorias sujeitas a direitos, respondo declarando-lhe: 1.° que com quanto os Regulamentos fiscaes não autorisem visitas e buscas a bordo dos Navios de guerra, não isentão todavia a carga, que elles possão trazer, pertencentes a passageiros, ou pessoas da tripolação, dos direitos que devem pagar na Alfandega, nem da fiscalisação que a esta compete sobre

tal objecto: 2.º que no caso especial de que trata o seu Officio, deverá recommendar aos Vigias do ancoradouro e aos das Praias a apprehensão de quaesquer objectos sujeitos a direitos encontrados no mar ou em acto de desembarque, como determina o Art. 284 do Regulamento: cumprindo que no desempenho desses deveres procedão sempre os respectivos Empregados com a maior prudencia e circunspecção: 3.º que sobre a participação do Guarda Veiga deverá o Sr. Inspector colligir todas as informações e provas necessarias para que se conheção os extraviadores, e o valor dos objectos extraviados no desembarque referido pelo Guarda para instaurar-se o competente processo e ser indemnisada a Fazenda: 4.º finalmente, que nesta data officio ao Sr. Ministro da Marinha sobre o facto denunciado, pedindo a S. Ex. as precisas providencias não só a respeito delle, como para obviar a reproducção de semelhantes occurrencias no futuro.

Thesouro Nacional em 8 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 143. — Em 9 de Junho de 1852. — *Sobre a conferencia dos manifestos nas Mesas do Consulado.*

Mande o Sr. Administrador da Mesa do Consulado da Côrte completar a Carta de guia de hum caixão pequeno, com mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, embarcado no Vapor Bahiana para o Rio Grande do Sul por João Carlos Palhares, sobre cujo requerimento informou em seu Officio de 21 do mez findo.

E porque convêm prevenir a repetição de factos semelhantes, que indicão inefficacia na conferencia do manifesto com os despachos, cumpre que d'ora em diante, quando se proceder á men-

cionada conferencia, se tenhão presentes as duplicatas dos despachos, que na fórma do Art. 312 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 devem ter ficado na Repartição, e pelos quaes se poderá verificar, se o manifesto e despachos apresentados comprehendem todas as mercadorias effectivamente despachadas e embarcadas.

Thesouro Nacional em 9 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 144. — Em 9 de Junho de 1852. — *Pagamentos feitos pelas Collectorias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento de que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes ordenara, que se não fizesse mais pelas Collectorias dos diversos Municipios da Provincia pagamento algum de ordenados aos Empregados, que nelles residem, e que fossem todos pagos na Thesouraria de Fazenda, do que não podem deixar de resultar graves inconvenientes e vexames para os mesmos Empregados sem vantagem alguma do Estado, declara ao Sr. Inspector, que mal entendeo as instrucções de 10 de Dezembro do anno passado, n.º 287, que não ordenão, e nem podião ordenar semelhante procedimento, até por contrario ao que está disposto no Art. 74 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, que não póde ser por ellas revogado; cumprindo por isso que mande continuar a pratica anteriormente seguida de pagarem-se pelas Collectorias dos diversos Municipios os Empregados, que, residindo nelles, requererem ser por ahi pagos; porque alêm de não oppor-se ellas ao systema da centralisação dos pagamentos, e de evitar os vexames, e prejuizos, a que dá lugar a prati-

ca contraria, proporciona hum meio facil e seguro de mover para a Thesouraria de Fazenda parte da receita das Colleetorias.

Thesouro Nacional em 9 de Junho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 145. — Em 9 de Junho de 1852. — *Sobre direito que devem pagar os Empregados despachados que já antes servião.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, em resposta ao seu Officio de 17 de Abril deste anno, n.º 56, que os Empregados, que forão ultimanente nomeados para essa Thesouraria, mas que já antes servião na mesma Thesouraria, ou em outras quaesquer Repartições sujeitas ao Ministerio da Fazenda, só devem pagar novos direitos da maioria dos vencimentos, quando esta tenha tido lugar, como já foi resolvido pela Ordem de n.º 67 de 16 de Agosto de 1844; ficando o Sr. Inspector advertido de que para esse fim faz parte do ordenado do Proeurador Fiscal, o que lhe compete como Procurador dos Feitos, e bem assim a respectiva porcentagem das arreeadações.

Thesouro Nacional em 9 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 146. — Em 9 de Junho de 1852. — *Sobre os titulos dos Fieis dos Thesoureiros das Thesourarias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Naeional, declara ao Sr.

Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu Officio n.º 40 do 1.º de Maio ultimo, que competindo aos Thesoureiros e Pagadores do Thesouro e Thesourarias a nomeação de seus respectivos Fieis, pelo Art. 54 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, a elles tambem cabe expedir os competentes titulos, sendo que a approvação, a que estão sujeitas taes nomeações, não exige, que depois de conferida ella se passem novos Titulos aos nomeados, cumprindo por tanto que o mesmo Sr. Inspector mande restituir aos Fieis do Thesoureiro e Pagador dessa Thesouraria os emolumentos cobrados, e reformar os Titulos, que se lhes passárão pela Secretaria, ordenando ao Thesoureiro e Pagador que expeção os competentes, pelos quaes deverão os nomeados pagar sello e direitos de 5 por %.

Thesouro Nacional em 9 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 147. — Em 11 de Junho de 1852. — *Nos desembaraços das embarcações deve-se declarar se entrárão em lastro.*

Para obviar a repetição dos enganos, que se tem dado pelo modo por que são redigidos os — desembaraços — d'Alfandega ás embarcações, que passão do ancoradouro da descarga para o da carga, cumpre, que d'ora em diante o Sr. Inspector da mesma Repartição, quando os navios houverem entrado em lastro, faça expressamente declarar os referidos desembaraços, a fim de que sirvão elles de governo á Mesa do Consulado para observancia do Artigo 1.º § 1.º do Regulamento n.º 389 de 15 de Novembro de 1844.

Rio em 11 de Junho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 148. — Em 12 de Junho de 1852. — *De quando se deve contar o prazo para o vencimento das letras de reexportação.*

Ao Officio do Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte n.º 431 de 28 de Abril ultimo, no qual, ponderando os inconvenientes que resultão da demora em se effectuarem as reexportações para a chegada dos documentos, que autorisem a annullação das respectivas letras, pergunta, se o prazo das ditas letras deve ser contado da data, em que as reexportações se effectuarem ou da das mesmas letras, respondo: 1.º que o Art. 242 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 estabelece, que os prazos devem ser contados da data do despacho: 2.º que ácerca dos ponderados inconvenientes não só providencía o Art. 244 do mesmo Regulamento, mas ainda tem sido pratica constante do Tribunal do Thesouro prorogar os prazos das letras, todas as vezes que isso lhe he requerido antes do vencimento dellas.
Thesouro Nacional em 12 de Junho de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 149. — GUERRA. — Circular de 12 de Junho de 1852. — *Approva, para o uso das Escolas primarias dos Menores do Arsenal de Guerra, e dos Corpos, em que as houver, o Compendio d'Arithmetica do Lente da Academia de Marinha José Joaquim d'Avila.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Approvar, para o uso das Escolas primarias dos Menores dos Arsenaes de Guerra, e dos Corpos, em que as houver, o Compendio de Arithmetica publicado pelo Capitão do Corpo de Engenheiros e Lente da Academia de Marinha José Joaquim d'Avila; assim declaro a

V. Ex. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.º 150. — Aviso de 14 de Junho de 1852. — *Determina que com os mappas mensaes dos Corpos de Mato Grosso venhão tambem os dos cavallos do Corpo de cavallaria.*

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex., que com os Mappas mensaes dos Corpos deverá tambem remetter os dos cavallos do Corpo de Cavallaria.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mallo. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N.º 151. — FAZENDA. — Em 16 de Junho de 1852. *Sobre o vencimento dos Empregados que substituem outros em seus impedimentos, gratificação ao substituto do Procurador Fiscal, &c.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sobre o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Piauhy n.º 20 de 18 de Fevereiro ultimo com os seguintes quesitos: 1.º qual o vencimento que compete a hum Empregado por substituir a outro na sua falta ou impedimento, quando não pertencer á mesma classe: 2.º qual a gratificação do substituto do Procurador Fiscal na hypothese do § 2.º do Artigo 34 do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro do anno passado: 3.º se o Procurador Fiscal continúa a perceber a gratificação correspondente á metade do ordenado conforme o Ar-

tigo 8.º da Lei de 29 de Novembro de 1841 como Procurador dos Feitos, ou somente o ordenado de 800$000 conforme a Tabella annexa ao referido Decreto: e 4.º finalmente, como deve providenciar no caso de faltarem simultaneamente o Porteiro e o Correio da Thesouraria, responde ao mesmo Sr. Inspector: quanto ao 1.º, que deve ser resolvido pelas disposições do Decreto de 27 de Julho de 1846: quanto ao 2.º, que o resolve a 2.ª parte do Art. 34 do citado Decreto n.º 870, cumprindo ao Sr. Inspector representar ao Thesouro Nacional, quando se dê o caso alli figurado, para arbitrar-se a respectiva gratificação: quanto ao 3.º, que desapparece a duvida em face da Ordem n.º 10 de 24 de Janeiro do corrente anno á Thesouraria de Minas, já communicada ás Thesourarias de Fazenda em data de 3 de Março ultimo, não devendo entrar em duvida que aos Procuradores Fiscaes, além dos vencimentos de que trata a sobredita Ordem, competem os que lhe forão marcados na Tabella de 22 de Novembro do anno passado: e quanto ao 4.º finalmente, que o Correio da Thesouraria passará a servir de Porteiro e Continuo, nomeando o Sr. Inspector quem o substitua interinamente nas funcções de seu emprego, excepto nas que dizem respeito ao Cartorio, que será encarregado ao Empregado da Thesouraria, que o mesmo Sr. Inspector designar.

Thesouro Nacional em 16 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 152. — GUERRA. — Aviso de 17 de Junho de 1852. — *Approva os preços de passagens designados na Tabella annexa.*

De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a Vm., em resposta ao seu Officio de 8 do corrente mez, que se approvão os preços de passagens da Côrte e Rio Grande do Sul para Montevidéo e Colonia do Sacramento, declarados na inclusa Tabella.

Deos Guarde a Vm. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. João José de Sousa Silva Rio.

Passagens de Officiaes.	*Rio Grande do Sul.*	*Montevi-deo.*	*Colonia do Sacram.*
Côrte	120$000	180$000	208$000
Rio Grande do Sul.......	....	60$000	88$000
Montevideo.............	....	....	28$000
Colonia do Sacramento....			

Praças de pret.

As comedorias serão calculadas na razão de 400 rs. diarios.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 17 de Junho de 1851.—Libanio Augusto da Cunha Matos.

N.° 153. — Circular de 19 de Junho de 1852. — *Aos Presidentes, e Commandante das Armas da Côrte (mutatis mutandis). Determina que os Officiaes do Estado-maior, empregados como Officiaes Engenheiros, remettão ao Commandante deste Corpo dous relatorios das obras a seu cargo, a fim de ficar hum archivado, e outro subir á Secretaria d'Estado por intermedio do Commandante das Armas da Côrte.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Determinar, em additamento a o Aviso Circular de 31 de Janeiro deste anno, que os Officiaes do Estado-maior, empregados nas Provincias em serviço de Engenheiros, remettão ao Commandante deste Corpo dous relatorios das obras á seu cargo, nas epochas prescriptas aos Officiaes Engenheiros para taes remessas na fórma das Ordens em vigor, a fim de ficar hum archivado no dito Corpo, e outro subir á esta Secretaria d'Estado por intermedio do Commandante das Armas da Côrte, que juntará as considerações que entender convenientes ás que forem feitas por aquelle Commandante; assim o declaro a V. Ex., para que tenha o devido cumprimento na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 154. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Junho de 1852. — *Ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara a maneira por que deve ser observado o Art. 42 do Regulamento das Correições, ácerca da prestação de contas testamentarias.*

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador,

á cuja Presença levei o Officio n.° 71, de 21 de Maio ultimo, remettendo, por copia, o Officio que á V. Ex. dirigio o Juiz Municipal do Termo de Cabo Frio, dessa Provincia, pedindo ser esclarecido, se dispondo o Regulamento das Correições, no Art. 42, que os testamenteiros são sujeitos a contas sómente até vinte cinco annos (Ord. Liv. 1.° Tit. 62 § 8.°) deverá esta disposição entender-se como huma prescripção estabelecida apenas a favor daquelles testamenteiros que, dentro desse prazo, não tenhão sido chamados a contas, e interrompida para aquelles que o tenhão sido, ou se hum tal prazo he peremptorio e fatal, não só para que o testamenteiro não possa ser chamado a contas, quando ainda o não tenha sido, mas tambem para que não possa ser constrangido á continuação dellas, se as tivesse já começado, e não concluido: e Havendo o Mesmo Augusto Senhor Mandado ouvir o Conselheiro Procurador da Coroa, sobre este objecto, Conformando-se com o seu parecer, me Ordenou que declarasse a V. Ex., para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Juiz Municipal, que a prescripção de que se trata, estabelecida no citado § 8.° do Tit. 62 da Ord. Liv. 1.°, e mais expressa e directamente no § 22 do mesmo Titulo, está sujeita a todas as clausulas das prescripções em geral, sendo huma dellas a de soffrer interrupção pela notificação do testamenteiro para prestar contas, huma vez que seja accusada competentemente, pois, por este acto, perpetua-se a acção nos termos de Direito.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 155. — FAZENDA. — Em 22 de Junho de 1852. *Os Conhecimentos dos generos fornecidos aos Arsenaes estão isentos de sello.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco de 30 de Abril ultimo, sob n.º 39, que os Conhecimentos, que se passão aos fornecedores de generos para os Arsenaes para haverem seu pagamento, não só estão isentos do sello proporcional expressamente pelo Art. 23 § 6.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850, como do sello fixo, á vista da generalidade dos termos do Art. 52 § 7.º ibi, e outros semelhantes, quando forem apresentados pelos mesmos fornecedores, mas as transferencias desses titulos pagão sello proporcional, conforme o Art. 1.º do sobredito Regulamento 1.ª Classe, e ficão obrigados á revalidação, se o imposto não for satisfeito no devido tempo.

Thesouro Nacional em 22 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 156. — Em 23 de Junho de 1852. — *Revogação do Art. 12 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832.*

Illm. e Exm. Sr. — Podendo acontecer que alguns Tabelliães entendão, que, não obstante as Ordens expedidas por V. Ex. em virtude do meu Aviso de 10 de Novembro do anno passado, e da Circular desta Repartição de 12 de Setembro do mesmo anno, devem continuar á remetter aos Collectores a relação, de que trata o Art. 12 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832, espero, que V. Ex. lhes faça opportunamente constar, que em virtude de taes Ordens e da Circular referida

devem considerar virtualmente revogado o mencionado Artigo.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 23 de Junho de 1852. — Sr. José Ildefonso de Sousa Ramos.

N.º 157. — Em 23 de Junho de 1852. — *Sobre sello de contractos de obras, e outros celebrados com as Administrações Provinciaes.*

Illm. e Exm. Sr. — Sobre o Officio de V. Ex. de 8 de Maio ultimo, transmittindo diversos quesitos da Secretaria do Governo da Provincia a respeito do Regulamento de 10 de Julho de 1850, devo responder-lhe: quanto ao 1.º, que os contractos de obras e quaesquer outros que forem celebrados com a Administração Provincial, excepto os de empreitada e engajamento em geral, de que falla o Art. 9.º § 4.º do citado Regulamento, estão comprehendidos no Art. 7.º § 1.º, visto que este Artigo não faz distincção alguma a respeito delles; no Cap. 5.º nenhum favor se concede a taes titulos, e se o Regulamento quizesse isenta-los do sello, expressamente o determinara como se vê dos §§ 3.º e 7.º do Art. 23: quanto ao 2.º, que não devendo cobrar-se sello em duplicata de huma transacção qualquer, á vista do Art. 15 § 3.º da Lei de 21 de Outubro de 1843, os contractos em que se concedem privilegios não estão sujeitos ao sello proporcional do Art. 7.º § 1.º, e ao fixo do Art. 45; no caso figurado o privilegio não tem o caracter de graça ou mercê; he meramente huma estipulação do contracto, acto principal de que se deve cobrar o respectivo imposto, accrescendo não se conceder titulo especial para taes privilegios, como se conclue do Art. 45 do sobredito Regulamento: quanto ao 3.º, que a Secretaria do Governo deve observar a providencia do Art. 73 em hypotheses analogas.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 158. — Em 23 de Junho de 1852. — *Os contractos de obras e quaesquer outros celebrados com as Administrações Provinciaes estão comprehendidos no Art.* 7.º § 1.º *do Regulamento de* 10 *de Julho de* 1850.

Cumpre responder ao Officio do Collector das Rendas Geraes de Nicteroby de 10 de Maio ultimo, sob n.º 19, que os contractos de obras e quaesquer outros que forem celebrados com a Administração Provincial, excepto os de empreitada e engajamento geral, de que trata o Art. 9.º § 4.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850, estão comprehendidos no Art. 7.º § 1.º do mesmo Regulamento, visto que este Artigo não faz distincção alguma a respeito delles; e no Capitulo 5.º nenhuma isenção se concede a taes titulos.

Deos Guarde a Vm. — Paço em 23 de Junho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.º 159. — Em 23 de Junho de 1852. — *Deve-se observar a disposição do Regimento de* 10 *de Outubro de* 1754, *a respeito do numero de letras e linhas que deve conter cada pagina das Certidões passadas nas Thesourarias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sobre o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Piauhy n.º 32, de 30 de Março ultimo, determina ao

mesmo Sr. Inspector, que faça observar a respeito do numero das letras e linhas, que deve conter cada huma lauda de certidão, a disposição do Regimento de 10 de Outubro de 1754, ácerca das Certidões passadas pelos Escrivães e Tabelliães do Judicial: devendo estender-se a disposição da Ordem de 14 de Maio de 1836 ás laudas, que forem escriptas somente em parte.

Thesouro Nacional em 23 de Junho de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 160. — Em 23 de Junho de 1852. — *As certidões, de que trata o Art. 12 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832, devem ser remettidas directamente ao Thesouro e Thesourarias.*

Sobre o Officio do Collector das Rendas Geraes do Municipio de Nictheroy de 10 de Maio ultimo, em que pergunta, se á vista das providencias dadas na Circular de 12 de Setembro do anno passado deve considerar-se exonerado da remessa das certidões, de que trata o Art. 12 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832, cumpre responder-lhe affirmativamente, pois que havendo-se determinado que taes remessas fossem feitas pontualmente ás Thesourarias nas Provincias, e directamente ao Thesouro na do Rio de Janeiro, deve-se considerar o mencionado Artigo virtualmente derogado por ella, sendo que, no caso contrario, dar-se-ia huma duplicata inutil em pura perda dos Escrivães.

Deos Guarde a Vm. — Paço 23 de Junho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 161. — GUERRA. — Circular de 26 de Junho de 1852. — *Declara que os Officiaes do Corpo de Saude, quando servirem cumulativamente em Hospitaes ou Enfermarias Militares, e em Corpos, terão direito, além das vantagens estabelecidas nos Arts. 24 e 25 do Regulamento de 22 de Fevereiro de 1851, ás que anteriormente se abonavão por este serviço.*

Illm. e Exm. Sr. — Para evitar duvidas que se podem suscitar sobre os vencimentos dos Officiaes do Corpo de Saude do Exercito, quando empregados em Hospitaes ou Enfermarias militares, Manda Sua Magestade o Imperador declarar que, quando os ditos Officiaes servirem cumulativamente em Corpos e Hospitaes, ou Enfermarias militares, terão direito, além das vantagens estabelecidas nos Arts. 24 e 25 do Regulamento de 22 de Fevereiro de 1851, ás que anteriormente se abonavão por este serviço.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 162. — FAZENDA. — Em 26 de Junho de 1852. *Sobre o pagamento de sello e direitos das Patentes Militares.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde á consulta do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, constante do seu Officio de 30 de Março ultimo, n.° 91, declarando-lhe que pelo Decreto de 12 de Abril de 1821 os Officiaes do Exercito entravão no exercicio de seus postos e gozo do respectivo soldo, logo que erão despachados, independentemente da apresentação de suas Patentes, e á vista tão somente do Aviso dos Decretos de nomeação, fazendo o pagamento dos direitos então

devidos e emolumentos pelo desconto da decima parte de seus vencimentos; mas que semelhante Legislação não vigora mais depois dos Decretos e Regulamentos de 26 de Abril de 1844 e 10 de Julho de 1850; por quanto determinando estes que o sello seja pago por huma vez somente, e que á ninguem se pague vencimentos sem previo pagamento delle, e até impondo multas e penas pela infracção dessa disposição, claro está, que não se póde pagar aos Militares nomeados, promovidos, ou reformados sem apresentarem sellados os titulos respectivos, que são as Patentes, o que aliás se acha de conformidade com o que expressamente determinão os Decretos e Regulamentos de 29 de Janeiro de 1842, n.° 119, no Art. 6.°, e de 10 de Janeiro de 1843 em igual Art.; sendo de notar pelo que respeita aos direitos de 5 por °/o, que podem ser pagos por descontos mensaes durante o primeiro anno do vencimento, como permitte a Lei de 30 de Novembro de 1841.

Adverte todavia ao Sr. Inspector: 1.° que dessa regra são exceptuados os Officiaes reformados, que antes da centralisação dos pagamentos na Thesouraria de Fazenda erão pagos pela extincta Pagadoria Militar, e passárão a se-lo pela mesma Thesouraria de Fazenda, aos quaes pela Ordem circular de 3 de Abril do corrente anno, n.° 7, se mandou continuar o pagamento do soldo, em quanto o contrario não fosse resolvido, sem embargo do que fora determinado na de 17 de Março do anno passado, n.° 108: 2.° que nenhuma applicação tem ao caso sujeito a Ordem citada de 16 de Dezembro de 1850, que tem em vista hum caso muito particular, como da mesma Ordem se deprehende.

Thesouro Nacional em 26 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 163. — Em 30 de Junho de 1852. — *Os contractados para qualquer serviço não pagão sello nem direito.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, em Officio n.º 68 de 6 de Maio do corrente anno, tem de declarar-lhe, que, sendo expresso no Aviso do Ministerio da Guerra de 3 de Março do mesmo anno, que o Agrimensor Oscar Roberto Henning fora contractado, e não nomeado para medir terras nessa Provincia, mediante a gratificação mensal de 100$000, segue-se, que somente existe entre elle e o Governo hum contracto de engajamento, que he exceptuado do pagamento do sello proporcional pelo § 4.º do Art. 9.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850; e que quando mesmo se quizesse considerar esse contracto com o caracter de huma nomeação, ainda assim para sujeita-lo ao pagamento do sello proporcional, de que trata o Art. 27 § 1.º do supradito Regulamento, preciso fora, que tivesse de durar hum anno pelo menos, o que certamente não se dá no caso vertente, visto como o Aviso citado he significativo, quando falla em vencimento mensal.

Pelo que respeita á novos e velhos direitos, não está igualmente o commissionado sujeito á elles, como suppõe o Sr. Inspector, por quanto nos termos da primeira das advertencias á tabella annexa a Lei de 30 de Novembro de 1841, são isentos do pagamento de taes direitos as gratificações temporariamente concedidas, como a de que se trata.

Thesouro Nacional em 30 de Junho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 164. — Em 30 de Junho de 1852. — *Sobre a cobrança dos emolumentos dos Titulos e das Certidões.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas datado de 3 de Março ultimo, sob n.º 15, declarando-lhe, quanto á sua primeira parte, que approva a deliberação tomada, de encarregar a Recebedoria da cobrança dos emolumentos de todos os Titulos dos Empregados por occasião de os apresentarem elles para o pagamento do Sello, a fim de serem então cumpridos e devidamente registrados; e quanto á 2ª, relativa aos emolumentes das certidões, que ahi são passadas pelo Cartorario e Porteiro, que, seguindo-se no Thesouro a pratica de dar-se previamente ás partes, que as requerem, huma guia com declaração das laudas, de que consta a cerdidão, bem como dos annos de busca, se os ha, para irem com ella satisfazer os respectivos emolumentos na Recebedoria do Municipio a verba de haver a parte pago a quantia devida, á vista da qual a certidão he então assignada pelo Empregado competente, que nella igualmente averba a importancia dos emolumentos, depois de receber da parte a supradita guia; cumpre, que o Sr. Inspector faça proceder semelhantemente nessa Thesouraria, não só para que haja uniformidade de pratica, como porque della resulta privar-se as partes do conhecimento anticipado das certidões, conhecimento, que muitas vezes as induz a não pagarem os emolumentos em prejuizo da Fazenda, e perda do trabalho das Repartições, por onde são passadas.

Thesouro Nacional em 30 de Junho de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 165. — Em 30 de Junho de 1852. — *Additamento ao Regulamento de 25 de Dezembro de 1850 n.º 253.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena, que na Segunda Pagadoria do mesmo Thesouro se observe o seguinte Regulamento em additamento ao de 25 de Dezembro de 1850 n.º 253.

Art. 1.º Os lançamentos das despezas pagas pela Segunda Pagadoria do Thesouro Nacional serão feitos em dous Livros denominados de — pagamentos — escripturando-se em hum os pagamentos feitos por conta dos Ministerios do Imperio, Estrangeiros, e Guerra, e no outro os que são relativos aos da Justiça, Marinha, é Fazenda. Estes Livros serão escripturados pelos dous Ajudantes do Escrivão da Pagadoria, e divididos em tres partes, em cada huma das quaes se lançarão as despezas de hum Ministerio, como o demonstra o modelo n.º 1.

Art. 2.º As ordens, contas, documentos, e em geral todos os papeis, em virtude dos quaes tenhão de fazer-se qualquer pagamento pela 2.ª Pagadoria, serão remettidos assim pela Directoria Geral de Contabilidade como pela de Despeza debaixo de Protocolo, que será apresentado ao Pagador, o qual, depois de assignar a remessa, e de examinar os papeis, passa-los-ha ao Escrivão para fazer logo a classificação delles, e separa-los conforme os Ministerios, a que pertencerem.

Art. 3.º A parte, que tiver de receber qualquer quantia por virtude dos referidos papeis, dirigir-se-ha ao Pagador, o qual determinará ao Escrivão, que faça proceder ao lançamento. O Escrivão depois de examinar os papeis, e se não achar nelles falta ou qualquer circumstancia, que obste a realisação do pagamento, os entregará ao Ajudante, á quem competir fazer o lançamento

da despeza. No caso contrario exigirá da parte que as preencha, ou lhe declarará as razões, que obstão a que possa verificar-se o mesmo pagamento.

Art. 4.º O Escrivão terá hum Caderno escripturado na conformidade do modelo n.º 2, no qual irá lançado o resumo dos papeis, que distribuir aos Ajudantes, numerando-os seguidamente, e sem interrupção á medida que os for entregando aos ditos Ajudantes para fazerem o lançamento da despeza. A numeração será escripta nas costas dos papeis relativos a cada pagamento, que se houver de fazer, e ahi se escreverão tambem a importancia e a data delles, o Exercicio á que pertencem, e a designação da Pagadoria, tudo pela fórma seguinte:

N.º

1851 — 1852.

2.ª Pagadoria........... Rs. $
Em de de 185

Art. 5.º Alèm da numeração, de que trata o Artigo antecedente, haverá outra especial para cada Ministerio, a qual será posta pelos Ajudantes antes de fazerem o lançamento da despeza no respectivo Livro.

Art. 6.º Distribuido o papel ao Ajudante, a quem competir, fará este o lançamento da despeza depois de examinar o Ministerio a que a mesma pertencer e de lançar no verso, e por baixo do rotulo escripto pelo Escrivão, a numeração propria do dito Ministerio, e a designação delle do modo seguinte.

MINISTERIO TAL

N.º

Art. 7.º Feito o lançamento, o Ajudante dará á parte huma nota por elle assignada nos mesmos termos da que estiver lançada no verso do docu-

mento para ser apresentada ao Pagador, o qual somente á vista della fará o pagamento.

Art. 8.º Os documentos, que legalisarem a despeza de cada Ministerio, serão emmassados separadamente, e assim remettidos a Directoria Geral de Contabilidade no dia seguinte ao do pagamento para fazer-se ahi a classificação da mesma despeza.

Art. 9.º No fim do dia procederá o Escrivão á conferencia do Caderno com os Livros, e achando exactos os lançamentos feitos os passará para o Livro de Receita e Despeza, o qual do 1.º de Julho de 1852 em diante será escripturado na conformidade do modelo n.º 3. Cada hum dos Ajudantes fará na mesma occasião do seu respectivo Livro o apanhamento das despezas dos diversos Ministerios pagas durante o dia, a fim de organisar-se o Balancete diario, que a 2.ª Pagadoria deve remetter no seguinte á Directoria Geral de Despeza Publica. A fórma por que deve ser feito he a seguinte:

Balancete da 2.ª Pagadoria do Thesouro Nacional em   de   de 185

RECEITA.

Saldo (do dia antecedente)......		$
Recebido da Thesouraria Geral...		$
		$

DESPEZA.

Ministerio do Imperio.....	$	
» da Justiça.....	$	
» de Estrangeiros.	$	
» da Marinha....	$	
» da Guerra.....	$	
» da Fazenda....	$	$
Saldo existente.		$

Art. 10. Feito o Balancete e assignado pelo Escrivão, será entregue ao Pagador, o qual o assignará, se achar exacto o saldo, e no dia immediato o remetterá a Directoria Geral da Despeza Publica.

Art. 11. Os Livros de pagamentos creados pelo Art. 1.º serão mensaes, mas o de Receita e Despeza servirá para todo o Exercicio, ainda mesmo que haja mudança de Pagador. Neste caso será o referido Livro balanceado para exame, conferencia, e entrega na Thesouraria Geral do saldo existente, lavrando-se Termo, que será assignado pelos Empregados, que derem o balanço, e pelo Contador da 1.ª Contadoria, que deve assistir a esse acto, e continuando-se na folha seguinte a escripturação até o fim do Exercicio.

Art. 12. No fim de cada mez remetterá o Escrivão á 2.ª Contadoria os dous Livros de pagamentos para a organisação do Balanço mensal, feito o qual, serão depois devolvidos com os respectivos documentos á 2.ª Pagadoria, a fim de que os remetta acompanhados de huma guia á 1.ª Contadoria.

Art. 13. Logo que a 1.ª Contadoria receber os ditos Livros e documentos fará os exames necessarios no Livro de Receita e Despeza para reconhecer se os assentos feitos nelle estão de accordo com os daquelles Livros, e no caso de os achar conformes, procederá á tomada da conta mensal do Pagador á vista dos Livros de pagamento do mesmo modo que praticava até aqui pelo Livro de Receita e Despeza.

Art. 14. Os Termos, que até agora se fazião no Livro de Receita e Despeza, terão lugar nos Livros de pagamento, dizendo-se em cada hum delles quanto gastou cada Ministerio, o que já tinha gasto no mez antecedente, e a somma total despendida, que por transporte passe para o mez seguinte.

Art. 15. Dos pagamentos lançados indevida-

mente nos Livros de hum Exercicio por pertencerem a outro se fará extorno, e para isso se procederá do modo seguinte.

§ 1.º No Livro de pagamento lançar-se-ha primeiramente a margem do assento, que se houver de extornar, a seguinte nota — Extornado em data de de

§ 2.º Feito isto sommar-se-ha a columna interior dos pagamentos diarios, e da somma se deduzirá a quantia, que se houver de extornar, levando-se a differença á columna exterior, e escrevendo-se em frente della o seguinte — Deduz-se o que se pagou a F em de de onde foi lançada nesta data.

§ 3.º Na columna interior e em frente da quantia extornada lançará o Escrivão em caracter maiusculo a palavra — EXTORNO — e assignará por baixo do assento, restabelecendo-se no Livro proprio do outro Exercicio o assento, que se annullou.

§ 4.º No Livro da Receita e Despeza se extornará tambem o mesmo pagamento, escrevendo-se no debito depois da data o seguinte — Por extorno do que se pagou pela partida n.º (He o numero com que foi notado no de Receita e Despeza o pagamento feito, e que foi tambem lançado no documento respectivo) por pertencer ao Exercicio de e será levada a quantia á columna respectiva.

§ 5.º Tanto esta quantia como a do credito do Livro de Receita e Despeza, cuja partida se citar, será notada com huma estrella para denotar, que houve extorno, e não serem consideradas nas sommas, que se fizerem.

§ 6.º Estes extornos somente terão lugar antes de começados ou depois de findos os pagamentos diarios.

Art. 16. Se o extorno, que se fizer for de Ministerio e não de Exercicio, proceder-se-ha como fica dito no Artigo antecedente com a differença

de substituir-se a palavra — Exercicio — pela de Ministerio, e de não fazer-se lançamento algum no Livro de Receita e Despeza, cuja importancia nenhuma alteração soffre, e fazendo-se o assento da somma extornada no Livro de pagamento, que comprehender o Ministerio, á que a mesma pertencer.

Art. 17. Fica sem effeito a Ordem n.º 9 de 11 de Janeiro de 1851.

Thesouro Nacional em 30 de Junho de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 7.º

N.º 166. — FAZENDA. — Em o 1.º de Julho de 1852. — *Sobre fianças dos Administradores dos Correios e outros.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sobre o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 29 de Abril ultimo, sob n.º 62, em que consulta se a Circular de 20 de Setembro de 1851, he applicavel á fiança do Administrador do Correio Geral na Provincia, ou se deve ella regular-se pelas disposições do Decreto de 21 de Dezembro de 1844 Art. 39 § 1.º, approva a deliberação tomada, e de que o mesmo Sr. Inspector deo conta no sobredito Officio, visto que a Circular citada, referindo-se ás fianças dos Almoxarifes, Thesoureiros e Pagadores Militares, não he applicavel ao caso em questão: cumprindo porêm observa-la todas as vezes que forem limitadas ás fianças de quaesquer Empregados que as devão prestar, seja qual for o Ministerio a que pertenção.

Thesouro Nacional em o 1.º de Julho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 167. — Em o 1.º de Julho de 1852. — *Sobre o modo de escripturar a prata que do Thesouro se remette á Casa da moeda para ser amoedada.*

Em solução aos Officios do Sr. Provedor da Casa da Moeda de 16 de Outubro, 3 de Março, 24 de Maio e 25 de Junho ultimos, versando sobre o modo de escripturar a prata que do Thesouro se remette para ser alli amoedada, ordeno que se observe o seguinte:

Recebida a prata da Thesouraria Geral dar-se-lhe-ha entrada no Livro de Receita e Despeza da Casa da Moeda pelo mesmo valor em réis por que sahe ella do Thesouro, e consta da guia que a acompanha, e no Livro de entrada e sahida dos metaes da Fazenda pelo peso que nessa occasião se lhe achar. Passando para a Officina da fundição entrará no respectivo Livro pelo referido peso, dando-se-lhe depois sahida por aquelle que produzir quando fundido e ensaiada, e a differença, que por ventura resulte desse processo, quer por falha na fundição, ou por deficiencia do titulo legal da dita prata, será nessa mesma occasião escripturada em sahida; mas distinctamente. Conhecido o producto que deve dar cada huma remessa do Thesouro reduzida ao valor do novo padrão, o Escrivão levará á entrada do Livro de Receita e Despeza, sob o titulo de — Senhoriagem —, a differença entre o referido valor, e aquelle porque elle entrou, remettendo então á Directoria Geral de Contabilidade huma certidão do processo havido, no qual especialise o peso e valor primitivamente recebido do Thesouro, a quebra em peso proveniente da fundição e ensaio, o peso liquido afinado pelo toque da Lei, e o seu correspondente valor em réis, pelo novo padrão, que comparado com o dito valor recebido dará a importancia da senhoriagem, tudo na conformidade do modelo junto. As remessas que

por conta de semelhante prata forem sendo feitas, terão lugar pelo mesmo modo até aqui seguido, com Guias da Casa da Moeda, declarando-se nellas o valor enviado por conta do producto constante da mencionada certidão.

E quanto ao facto occorrido de que trata o segundo de seus citados officios, ficará elle remediado mandando o Sr. Provedor creditar no Livro de Receita e Despeza a quantia de 11.177$018, que diz ter havido de quebra, como deficiencia do titulo legal, e o seu equivalente peso nos livros escripturados nesta especie.

Rio 1.° de Julho 1852.— Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 168.—JUSTIÇA.—Aviso do 1.° de Julho de 1852. *Ao Presidente da Provincia de São Paulo. —Approva a decisão dada pelo mesmo Presidente, ao Juiz Municipal de Pindamonhangaba, ácerca de inquirição de novas testemunhas em processos crimes, fixando assim a intelligencia dos Arts.* 290, *e* 291 *do Regulamento de* 31 *de Janeiro de* 1842.

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro, 1.° de Julho de 1852.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia, datado de 17 de Maio proximo preterito, sob n.° 71, no qual expõe que, havendo o Juiz Municipal de Pindamonhangaba representado achar-se em duvida, se, não existindo sufficientes esclarecimentos em hum processo organisado pela respectiva Delegacia, para sustentar a pronuncia, na fórma da Lei, por serem as testemunhas todas alheias ao lugar onde se commetteo o delicto, podião ser chamadas novas testemunhas até completar o numero legal; e, se neste sentido devia ser entendido o Art. 291 do

Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, segundo as palavras — outras diligencias —, fora pela dita Presidencia declarado que, á vista dos Arts. 290 e 291 do citado Regulamento, era evidente que, no caso em questão, devião ser inquiridas novas testemunhas; por isso que a falta de numero legal dellas era daquellas que prejudicavão o esclarecimento da verdade, e não podia, por tanto, deixar de ser supprida pelo Juiz, ex-officio, ou a requerimento de parte; decisão esta, que submettia á approvação do Governo Imperial: o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa a respeito de semelhante negocio, Manda responder a V. Ex., que bem decidio essa Presidencia a duvida proposta pelo referido Juiz Municipal de Pindamonhangaba, e que V. Ex. assim lhe faça constar.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

N.° 169. — GUERRA. — Circular do 1.° de Julho de 1852. — *Determina que sejão remettidos á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra as fés de Officio dos Officiaes, que, pertencendo ao Quadro do Exercito, se acharem empregados nos Corpos Policiaes das Provincias, ou ás Ordens dos Presidentes, ou de quaesquer outras Autoridades.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar, que V. Ex. remetta a esta Secretaria d'Estado as fés de Officio e informações semestres dos Officiaes, que, pertencendo ao Quadro do Exercito, se acharem empregados no Corpo Policial, ás Ordens dessa Presidencia, ou de qualquer outra Autoridade nessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Soua e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de. . .

N.° 170. — Aviso de 2 Julho de 1852. — *Declara que não he licito tolher-se o direito, que tenhão os Cadetes e Inferiores de passar pelos exames exigidos no Regulamento de 31 de Março de 1851.*

Illm. e Exm. Sr. — Constando que ao 1.° Cadete da Companhia fixa de Caçadores dessa Provincia Feliciano Quintino Ladisláo Henriques se não permittio fazer exame conforme o Regulamento de 31 de Março de 1851, para se conhecer de sua aptidão para o posto de Alferes, mande V. Ex. que, quanto antes, tenha lugar essa formalidade, de que dará conta a esta Secretaria d'Estado com todos os esclarecimentos; ficando na intelligencia de que á nenhuma Autoridade he licito tolher o direito que tenhão os Cadetes, e Inferiores de passar por taes exames.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N.° 171. — Aviso de 2 de Julho de 1852. — *Declara que o Official que commanda Companhia não póde simultaneamente exercer esse commando, e outras funcções.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida proposta pelo Inspector da Thesouraria dessa Provincia, constante do Officio que acompanhou o de V. Ex., sob n.° 62 do 1.° de Junho findo, declaro a V. Ex. de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que o Official do Corpo de Guarnição fixa commandando Companhia não póde simultaneamente exercer aquelle commando e as funcções de Ajudante de Ordens do Governo da Provincia, e de encarregado do Trem bellico.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 172. — FAZENDA. — Em 2 de Julho de 1852. *Explica a Portaria de* 11 *de Junho, a respeito dos certificados ou bilhetes de correntes, que se passão ás Embarcações pela Alfandega.*

Respondo ao Officio do Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte, n.° 504 de 11 do mez findo, declarando-lhe: 1.° que a Portaria da mesma data referia-se ao certificado ou bilhete de estar corrente a embarcação pela Alfandega a fim de haver o seu despacho na Mesa do Consulado, conforme o exige o § 4.° do Art. 143 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e não aos passes que o Guarda-mór costuma dar para a mudança do ancoradouro da descarga para o da carga: 2.° que para inteiro cumprimento da mencionada Portaria basta mandar declarar depois do nome, nacionalidade, entrada, &c., da embarcação, as palavras — *com carga em lastro, arribada por força maior, &c.* — segundo constar do termo respectivo para que a Mesa do Consulado fique habilitada a exigir a competente ancoragem nos termos dos Regulamentos de 20 de Julho e 15 de Novembro de 1844: 3.° que verificando-se do bilhete impresso, que acompanhou o officio do Sr. Inspector, serem taes documentos authenticados pelo Guardamór, e Escrivão da descarga, sendo que o conhecimento de semelhante facto he peculiar do Escrivão e Escripturarios na fórma do Art. 35 § 5.° do Regulamento, convem fazer cessar essa pratica, ficando o Sr. Inspector na intelligencia de que ao Escrivão d'Alfandega, ou quem suas vezes fizer compete authenticar esses certificados.

Rio em 2 de Julho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 173.— GUERRA.— Aviso de 3 de Julho de 1852. *Declara que aos Inferiores das Companhias de Invalidos competem os vencimentos que tinhão antes de para ellas passarem.*

Illm. e Exm. e Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que aos Inferiores da Companhia de Invalidos competem os vencimentos que percebião antes de para ella passarem.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 174. — Aviso de 3 de Julho de 1852. — *Manda que na Fabrica Nacional da Estrella os preços da Polvora sejão regulados pela Tabella annexa ao mesmo Aviso.*

De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. S. que, á vista do exposto no seu Officio n.° 51 de 11 de Junho ultimo, ficárão modificados os preços da polvora da Fabrica Nacional da Estrella sob sua direcção, devendo ser d'ora em diante os que constão da tabella inclusa.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Jeronimo Francisco Coelho.

Tabella regulando os preços da polvora das differentes qualidades da Fabrica Nacional da Estrella.

QUALIDADES.	MARCAS.	PREÇOS.	OBSERVAÇÕES.
De caça em latas de 1 lb.	F F F F F	640 720	
Dita fina solta.	F F F F F F	440 480 540	
Differentes.	Grossa. G. Mina. Pó.	400 320 480	

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 3 de Julho de 1852. — Libanio Augusto da Cunha Matos.

N.º 175. — FAZENDA. — Em 3 de Julho de 1852.
Marca provisoriamente o prazo para o recurso de multas.

Em quanto definitivamente se não providencía sobre o prazo para o recurso das multas impostas pelos Chefes das Repartições fiscaes, a fim de que seja a importancia dellas distribuida a quem de direito for, segundo o disposto nos respectivos Regulamentos, cumpre que d'ora em diante sempre que houver decorrido hum mez da data do pagamento da multa, sem que se haja interposto recurso, se mande entregar aos Empregados a parte a que tiverem direito, sob fiança idonea, quando a importancia exceder a 5.ª parte dos vencimentos, que lhes competem em hum anno, e sem fiança quando for menor; não prejudicando semelhante entrega a reposição futura, se por ventura o Thesouro der provimento ao recurso posteriormente interposto. O que communico ao Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte para sua intelligencia e execução, e para que nesta conformidade proceda a respeito da pretenção do Guarda José Ferreira da Rocha Sampaio.

Rio em 3 de Julho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 176. — Em 3 de Julho de 1852. — *Sobre sello de contracto para abertura de estrada, e prestação da fiança.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á consulta do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, exarada no Officio de 20 de Abril ultimo, declara-lhe para seu governo, que o contracto celebrado entre o Presidente da mesma Provincia, e o Capitão An-

tonio Fernandes de Andrade para a continuação da abertura da Estrada de Santa Theresa, não he da natureza daquelles, a que se referem os Artigos 1.º § 14, 13 § 2.º, e 33 § 4.º do Decreto de 22 de Novembro de 1851, nem está sujeito ao pagamento do sello proporcional, tanto porque aquellas disposições não podem ter a latitude, que lhes quer dar o Sr. Inspector, como porque, sendo de empreitada o contracto referido, segundo se vê de suas estipulações, está por isso exceptuado do pagamento daquelle imposto, na fórma do §.º 4.º do Art. 9.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850; advertindo que, como da condição 7.ª do contracto consta que o contractante tem de prestar huma fiança, cumpre que esta seja julgada por essa Thesouraria, onde se deverão igualmente escrever os termos relativos, como he expresso naquelle Decreto de 22 de Novembro de 1851, e no de 20 de Novembro de 1850.

Thesouro Nacional em 3 de Julho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 177. — Em 10 de Julho de 1852. — *Sobre a multa de que trata o Art.* 36 *da Lei n.º* 628 *de* 17 *de Setembro de* 1851.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, a quem foi presente o Officio do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Espirito Santo de 29 de Abril ultimo, sob n.º 2, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, para sua intelligencia e execução, que o mencionado Procurador Fiscal procedeo em regra, quando duvidou exigir por sua ordem de Alexandre Pereira da Silva, como fiador de José Antonio de Oliveira Silva, a multa de que trata o Art. 36 da Lei n.º 628 de 17

de Setembro do anno passado: 1.º porque, sendo o dito Artigo ampliativo e não declarativo do Decreto de 5 de Dezembro de 1849, e não estando comprehendido no Art. 50 para ter execução desde a publicação da Lei, não podia a imposição de semelhante multa ter lugar antes do anno financeiro de 1852—53: 2.º porque ella he estabelecida para coagir os Exactores aa presentarem os livros, contas e documentos de sua gestão, e não deve, como pessoal, que he, recahir sobre os Fiadores, assim como não lhes he applicavel a prisão, á que estão sujeitos os mesmos Exactores. 3.º porque ao Thesouro e as Thesourarias, e não ao Juizo dos Feitos he que compete impor tal multa, regulando a sua importancia conforme as razões, que mais ou menos depuzerem contra os responsaveis, por quanto o dito Juizo tem apenas de proceder executivamente para a sua cobrança, como he expresso no citado Art. 36.

Thesouro Nacional em 10 de Julho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 178. — Em 12 de Julho de 1852. — *A Ordem de 15 de Dezembro do anno passado não obriga o Governo a conformar-se com as propostas dos Chefes das Repartições, e por isso devem os Presidentes de Provincias continuar a remetter os requerimentos dos que solicitarem empregos.*

Illm. e Exm. Sr. — Acuso a recepção dos Officios de V. Ex. de 7 do mez passado, sob n.os 37 e 39, em que declara que apezar da decisão deste Ministerio de 15 de Dezembro do anno findo, para não vedar o direito de petição, transmitte os requerimentos de José Joaquim Pereira, e Joaquim Jansem Pereira, pedindo empregos de Fazenda: e cumpre-me significar a V. Ex. que a sobredita de-

cisão não importando a obrigação para o Governo de conformar-se com as propostas dos Chefes das Repartições, deverá V. Ex. continuar a remetter os requerimentos dos que solicitarem nomeações para lugares vagos, ainda mesmo nos casos a que se refere a mesma decisão.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 12 Julho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 179. — Em 12 de Julho de 1852. — *Sobre preferencias nas descargas dos navios.*

A fim de evitar repetidas reclamações sobre a preferencia dada em casos especiaes a certos navios na ordem das descargas, procure o Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte attenuar quanto for possivel o rigor da excepção, ou a exactidão da regra por effeito da qual se observão as mencionadas preferencias; não ficando todavia prejudicada a faculdade que pelo Regulamento cabe ao mesmo Sr. Inspector, nos casos de suspeita de contrabando, ou de sua premeditação, e nos de avaria, e máo estado da embarcação, de ordenar a prompta descarga do modo que mais conveniente for, e no lugar mais apropriado.

Rio em 12 de Julho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 180. — Em 13 de Julho de 1852. — *Sobre o peso bruto de caixas com mercurio doce dentro de barricas de resina de pinho.*

O Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte fique na intelligencia de que o Tribunal do Thesouro Nacional, em Sessão de 8 do corrente mez, resolveo

dar provimento ao recurso de Victorino Pinto de Sá Passos, sobre que informara o mesmo Sr. Inspector em Officio de 2 de Junho proximo passado, por quanto, recorrendo-se á definição do que seja — Peso bruto — dada no Art. 3.° do Regulamento n.° 634 de 28 de Agosto de 1849, combinado com os §§ 3.° e 5.° do Art. 2.°, reconhece-se com evidencia, que o involtorio do mercurio doce, encontrado nas 3 barricas marca I R n.° 31 a 33, erão as 78 caixinhas de madeira, em que se achava elle acondicionado, e que a resina de pinho adherente a essas caixinhas com o peso 25 @, não póde ser considerada se não como hum meio de fraude, que a boa fé do recorrente frustou, como parece reconhecer o proprio Sr. Inspector; sendo por outro lado igualmente certo que, mesmo quando pudesse prevalecer a opinião, de que a resina era tambem hum involtorio do mercurio doce, ainda assim dever-se-ia considerar esta mercadoria comprehendida nas disposições do Art. 4.°, que estabelece a tolerancia de mais hum involtorio fazendo-se o abatimento das taras na razão de cada hum delles: por tanto cumpre que o despacho das mencionadas barricas, contendo, não 30 @ de resina de pinho, como consta do manifesto, mas somente 25 @ desta droga, involvendo 200 ℔ de mercurio doce, seja feito na fórma do Art. 5.° combinado com o 2.° § 1.° do mencionado Regulamento.

Thesouro Nacional em 13 de Julho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 181. — Em 13 de Julho de 1852. — *Viradores incluidos na lista dos sobresalentes.*

O Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte fique na intelligencia de que o Tribunal do Thesouro Na-

cional, em Sessão de 8 do corrente mez, resolveo dar provimento ao recurso de Carruther e C.ª, consignatarios da Barca ingleza — Admiral Greenfell —, sobre o qual informara o mesmo Sr. Inspector em data de 4 de Junho proximo passado; visto constar da lista dos sobresalentes que forão declarados nella os viradores de que trata o recurso dos supplicantes; devendo todavia o Sr. Inspector exigir os respectivos direitos, caso os considere em numero superior para o serviço do navio. E para evitar abusos que podem provir de listas de sobresalentes organisadas com designações vagas, deverá o Sr. Inspector ordenar que se observe rigorosamente o disposto na 1.ª parte do Art. 4.º do Regulamento de 28 de Agosto de 1849.

Rio em 13 de Julho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 182.— GUERRA.— Aviso de 14 de Julho de 1852. *Determina que, sempre que o Commandante das Armas da Côrte communicar que algum Official marcha em serviço, a Pagadoria das Tropas lhe ajuste as contas, pagando-lhe o mez que correr, abonando-lhe a ajuda de custo pelo minimo se a viagem for por terra, e permittindo-lhe que consigne até dous terços do seu soldo.*

De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. S. que, sempre que o Commandante das Armas da Côrte communicar-lhe que algum Official marcha em serviço para qualquer Provincia, V. S. deverá ajustar-lhe a conta, pagar-lhe até o fim do mez que correr, e permittir-lhe que, segundo as disposições em vigor, consigne, querendo, até dous terços do soldo; e, se a viagem que tiver de fazer o Official for para Minas, Goyaz, ou Mato Grosso, abonar-lhe a ajuda de custo pelo minimo.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antonio Rodrigues d'Araujo Bastos.

N.° 183. — Aviso de 15 de Julho de 1852. — *Determina que os individuos que fizerem propostas para a venda de fazendas ao Arsenal de Guerra, declarem nellas se sujeitão-se ás condições impostas pelo Aviso de 13 deste mez, e que as informações do Director do Arsenal a respeito dos preços e qualidades das fazendas propostas sejão explicitas.*

Envio a V. S. as inclusas propostas de fazendas, para que V. S. faça com que os proponentes declarem nellas se sujeitão-se ás condições de que trata a ultima parte do meu Aviso de 13 do corrente, cumprindo alêm disso que a informação de V. S. declare explicitamente qual a fazenda preferivel em relação á qualidade e preço.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. José Maria da Silva Bitancurt.

N.° 184. — FAZENDA. — Em 15 de Julho de 1852. *Não ha recurso das decisões do Inspector d'Alfandega quando o exame da questão foi confiada a Feitores e Peritos, ou Praticos do Commercio.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Officio da Thesouraria da Provincia do Maranhão, dando conta de não haver tomado conhecimento do recurso interposto por Antonio Lopes Ferreira da decisão do Inspector d'Alfandega tomada sobre o parecer dos Feitores e Peritos, de que trata o Art. 6.° do Regulamento de 17 de Novembro de 1844, declara ao mesmo Sr. Inspector que não havendo recurso das decisões dos

Inspectores de Alfandegas quando o exame da questão foi confiada a Feitores e Peritos, ou Praticos do Commercio, como he expresso no Art. 8.º do Regulamento citado, e Portaria de 20 de Junho de 1850, salvo o direito de queixa, e que lhe he facultado na 2.ª parte do referido Art. 8.º, bem decidio o Sr. Inspector não tomando conhecimento do recurso por não ser caso delle.

Thesouro Nacional em 15 de Julho de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 185. — Em 15 de Julho de 1852. — *Avaria de mercadorias causada desde o ancoradouro de descarga até a sua entrada na Alfandega.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu Officio de 26 de Maio proximo passado, sob n.º 41, que, pelo Art. 1.º § 1.º do Regulamento n.º 590 de 27 de Fevereiro de 1849, a avaria, por successo de mar, ou extrinseca, occasionada desde o embarque das mercadorias até a sua descarga nas Alfandegas, ou Trapiches alfandegados, he admissivel, com tanto que se observe a respeito da reclamação o disposto no § 1.º do Art. 4.º, primeira parte: assim, tendo sido occasionada a de que trata o Sr. Inspector durante o trajecto das mercadorias do ancoradouro da descarga para a ponte d'Alfandega da Cidade do Maranhão, he fóra de duvida a applicação, que tem aquella doutrina ao caso dado, como bem decidio o Sr. Inspector, respondendo á consulta do Chefe da referida Alfandega, visto que na frase — successo de mar — de que se serve o Regulamento, comprehende-se implicitamente os imprevistos, que

occorrem durante a viagem, e até a descarga das mercadorias, e o seu deposito, dos quaes lhe resulte deterioração. O que se lhe communica para que o faça constar ao Inspector da mencionada Alfandega.

Thesouro Nacional em 15 de Julho de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 186. — Em 16 de Julho de 1852. — *Vencimento de Thesoureiros das Alfandegas no tempo que exercem as funcções de Deputados Provinciaes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sobre o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba de 2 de Junho ultimo, sob n.° 15, em que consulta, se, depois de promulgado o Decreto de 27 de Julho de 1846, vigora a ordem de 6 de Março de 1841: lhe responde que a duvida proposta fica resolvida pelo Aviso de 31 de Dezembro de 1846, declarando que os Thesoureiros das Alfandegas não percebem o ordenado do tempo que exercem as funcções de Deputados Provinciaes á vista da ordem citada de 6 de Março de 1841, e dos Arts. 19 e 36 § 60 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

E havendo o Inspector d'Alfandega providenciado na fórma do Art. 25 do citado Regulamento, he applicavel ao Escrivão da descarga, que está substituindo o Thesoureiro, que tomou assento na Assembléa Provincial, a disposição do Art. 4.° do Decreto de 27 de Julho de 1846, para haver a 5.ª parte dos vencimentos do lugar que ora exerce, salvo se esta quota reunida aos vencimentos do seu effectivo lugar exceder o total dos vencimentos do emprego substituido, devendo neste caso abonar-se-lhe somente os vencimentos deste

ultimo emprego, porque de outra fórma resultaria o absurdo de gozar o empregado interino de maiores do que o effectivo.

Thesouro Nacional em 16 de Julho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 187. — Em 16 de Julho de 1852. — *Sobre nomeação de arbitros para o exame de que trata o Art. 20 do Regulamento de 17 de Novembro de 1844, e qual o Autoridade superior ao Inspector d'Alfandega.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio de 26 de Janeiro ultimo, n.º 11, communicando a decisão tomada sobre o recurso de Antonio Lopes Ferreira, interposto da deliberação do Inspector da Alfandega pela qual nomeara 2 primeiros Escripturarios para o exame de que falla o Art. 20 do Regulamento de 17 de Novembro de 1844, não obstante haver numero sufficiente de Feitores, por entender que os Feitores que primeiramente examinárão a fazenda não devião fazer parte daquella Commissão: declara ao mesmo Sr. Inspector que, como na especie de que se trata, a differença de direitos pela divergencia na qualificação excedia de 100$, cumpria que nos termos do citado Art. 20 do Regulamento a decisão fosse devolvida a 2 Feitores e 2 Peritos, observando-se o processo marcado nos Arts. seguintes: não podendo o Inspector d'Alfandega excluir os Feitores e nomear outros Empregados, com o fundamento de já terem sido aquelles ouvidos sobre a qualificação, porque só o forão como simples informantes, e nos casos do Art. 20 devem ser considerados como arbitros: e por tanto bem resolveo o Sr. Inspector da Thesouraria mandando proceder a novo exame na fórma da 2.ª parte do

citado Artigo. E cumpre advertir ao Inspector d'Alfandega de que sendo o recurso a legitima provocação da autoridade inferior para a superior a fim de que esta conheça da questão, não era o Inspector d'Alfandega esse legitimo superior na jerarchia administrativa, em relação ao Empregado que o substituira interinamente, e sim a Thesouraria da Provincia, a quem devia remetter o requerimento da parte para proceder ulteriormente na fórma da Lei.

Thesouro Nacional em 16 de Julho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 188. — Em 17 de Julho de 1852. — *Base para arbitramento das fianças dos Collectores, Administradores de Rendas e seus Escrivães.*

Joaquim José Rodrigues Torres, em virtude de deliberação, tomada em Sessão do mesmo Tribunal de 15 do corrente mez de Julho, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo n.º 44, do 1.º do referido mez, declarando-lhe, que não approva a deliberação, que tomará em Junta, de arbitrar provisoriamente o quantitativo da fiança dos Collectores e Administradores de Rendas, em geral, no terço do rendimento de hum anno, por quanto não julga esse arbitramento sufficiente para garantir a Fazenda Publica das faltas, que por ventura possão ter lugar; cumprindo por tanto, que o Sr. Inspector, pelo que respeita aos Collectores, Administradores, e Escrivães, que d'ora em diante tenhão de prestar taes fianças, as faça arbitrar, para os primeiros, na razão do rendimento de hum semestre, e para os ultimos, na de hum trimestre do mesmo rendimento, como já se tem resolvido a respeito das

fianças de iguaes empregados para a Provincia do Rio de Janeiro.

Thesouro Nacional em 17 de Julho de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 189. — Em 17 de Julho de 1852. — *Sobre cobrança de divida activa.*

Joaquim José Rodrigues Torres, a quem foi presente o Officio n.º 664 de 23 de Junho proximo passado, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro pede autorisação para nomear hum Agente na Capital da mesma Provincia, a quem incumba a cobrança amigavel da divida activa proveniente dos impostos sobre lojas e escravos; declara ao mesmo Sr. Inspector, que semelhante autorisação não póde ter lugar, por quanto, alêm de julga-la desnecessaria e limitada ao pequeno circulo da Capital com exclusão do restante da Provincia, onde haverão tambem dividas activas do mesmo genero a cobrar, he sem duvida opposta ás Leis e Regulamentos fiscaes, que incumbem ao Juizo dos Feitos a sua cobrança: sendo para notar que o Sr. Inspector não tenha feito ajuizar os de que trata no mencionado Officio para que a sua cobrança tivesse o andamento necessario.

E mesmo a julgar-se conveniente incumbir a outros Agentes, que não aos do Juizo dos Feitos, a arrecadação de semelhantes dividas, era mais curial lançar mão dos Collectores, como já huma vez foi determinado nas Ordens de 24 de Outubro e 31 de Dezembro de 1845, mas nem isso mesmo he necessario, depois das providencias dadas, entre outras na Ordem de 28 de Abril de 1851, todas tendentes a facilitar o andamento dos processos e a prompta arrecadação das dividas pelo Juizo, cu-

jos Procuradores tambem podem promover amigavelmente a cobrança dellas, como ao Sr. Inspector parece conveniente; cumprindo por ultimo advertir, que conforme a Ordem citada, onde não ha Juizo dos Feitos especial, só tem porcentagem das arrecadações os ditos Procuradores, a qual he menor que a de 3 por °/ₒ proposta pelo Sr. Inspector para o Agente especial.

Thesouro Nacional em 17 de Julho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 190.— JUSTIÇA.— Aviso de 17 de Julho de 1852. *Ao Presidente da Provincia de São Paulo.* — *Declara que as disposições do Art. 10 § 1.° do Codigo Criminal, são tambem applicaveis aos escravos menores.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Entrando em duvida o Juiz Municipal do Termo de Castro dessa Provincia, conforme communicou o antecessor de V. Ex. a esta Secretaria d'Estado em Officio n.° 66 de 12 de Maio ultimo, se, á vista dos termos genericos em que he concebido o Art. 1.° da Lei de 10 de Junho de 1835, era applicavel a disposição do Art. 10 § 1.° do Codigo Criminal, que não julga criminosos os menores de 14 annos, á creoula Ambrosina, de 13 para 14 annos que, no dia 10 de Março proximo preterito, assassinou a mulher do capataz de seu senhor, Antonio de Camargo: S. M. o Imperador, a cujo conhecimento levei este negocio, Manda responder a V. Ex., que bem resolveo essa Presidencia a duvida proposta pelo referido Juiz Municipal, quando lhe declarou que, sendo as disposições do Art. 10 do Codigo Criminal igualmente concebidas em termos geraes, e

além disso fundadas nos principios de humanidade, claro estava que erão tambem applicaveis aos escravos. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de São Paulo.

N.º 191. — Aviso de 17 de Julho de 1852. — *Ao Presidente da Provincia de São Paulo. — Declara que na apresentação dos recursos, tanto na superior como na inferior instancia, se não deve contar o tempo em que o Juizo estiver impedido, e que são applicaveis aos Promotores Publicos as disposições da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 72 até 77.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido ouvida a *Secção* de Justiça do Conselho d'Estado sobre o conteudo do Officio do Juiz de Direito da 2.ª Comarca dessa Provincia, transmittido a esta Secretaria d'Estado com Officio dessa Presidencia de 28 de Novembro de 1849, sob n.º 170, e no qual o referido Juiz de Direito propoz as seguintes duvidas, pedindo a sua solução: 1.ª se, havendo o Art. 77 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 marcado tempo certo para a apresentação, na instancia inferior, dos provimentos proferidos sobre os recursos na superior Instancia, e sendo pratica observada no fôro da Cidade de São Paulo (pratica que ao mesmo Juiz parece boa) o considerar-se fatal esse prazo, contado da publicação em presença das partes ou dos seus procuradores, ou da intimação quando não se achão presentes na audiencia, dever-se-ha observar este rigor da Lei quando houver impedimento do Juizo, provado com certidão de diligencia: 2.ª se

são applicaveis ao Promotor Publico as citadas disposições da Lei sobre os recursos. Manda S. M. o Imperador significar a V. Ex., para o fazer constar ao sobredio Juiz de Direito, em solução a sua primeira duvida, que a pratica, a que elle chama boa, seguida no fôro da Cidade de S. Paulo, não he mais que a estricta observancia da Lei, a qual em termos claros e expressos tem fixado o tempo dentro do qual devem ser apresentados os recursos tanto na superior como na inferior Instancia; mas que a Lei, prescrevendo o que era da obrigação das partes, não teve por fim impor-lhes hum procedimento impossivel, como seria o de fazerem seguir e apresentar hum recurso quando houvesse impedimento do Juizo. Provado porèm este impedimento, não se deve levar em conta senão o tempo que elle tiver durado, evitando-se assim os abusos que no fôro poderião introduzir-se com o fim de obter-se o espaço, e augmento do tempo marcado pela Lei para o seguimento e apresentação dos recursos. E quanto á segunda duvida, que a Lei de 3 de Dezembro de 1841 nos Arts. 72 até 77 não faz differença alguma sobre o que se deve praticar quando a Justiça he ou não parte; e não determinando essa Lei, nem o Codigo do Processo diverso procedimento quando os recursos são interpostos pelas partes ou pelo Promotor Publico, nenhuma força podem ter os argumentos dos Jurisconsultos que, segundo allega o referido Juiz de Direito, sustentão não serem applicaveis ao Promotor Publico os citados Artigos da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 192. — Aviso de 21 de Julho de 1852. — *Ao Reverendo Bispo de S. Paulo, declarando-lhe que não se julga conveniente preterir o meio regular marcado no Alvará de 14 de Abril de 1781 para a nomeação e apresentação dos Beneficios e Dignidades Ecclesiasticas.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 15 do mez p. p., em que, participando achar-se vago ha tres annos huma Cadeira de Conego da Sé desse Bispado, propõe independente de concurso o Padre José Carlos da Cruz Paula, e pede a approvação e apresentação delle na mesma Cadeira, e respondendo direi a V. Ex., que com quanto pela Constituição e Leis, e especialmente pelo Alvará de 14 de Abril de 1782 compita ao Mesmo Augusto Senhor a nomeação e apresentação de todos os Beneficios e Dignidades Ecclesiasticas de qualquer jerarquia, independentemente de Consultas, e Propostas, não julga todavia conveniente, que se pretira o meio regular de concurso e Proposta nos termos do citado Alvará hoje em rigorosa observancia nos Bispados do Imperio; por quanto, dada a hypothese de não merecerem aceitação do Prelado os concorrentes, fica-lhe sempre salva a faculdade de interpor o seu parecer sobre o merito, ou demerito, de cada hum delles, ou de todos, na informação, ou attestado, que de seu Officio dá em reservado, como está expressamente disposto em Provisão de 30 de Agosto de 1817, ficando assim não só tranquilla a sua consciencia, mas tambem mais habilitado e esclarecido o Governo Imperial na opinião áccrea dos oppositores, para resolver o que for justo.

Accresce que para reconhecer-se, e fixar-se o numero dos concorrentes, não he certamente meio

legitimo, nem razoavel, a simples noticia antecipada, ainda mesmo por declarações particulares, que se hajão de receber de alguns dos pretendentes; pois que só por tal se póde e deve considerar o termo de opposição, que cada hum delles deve assignar depois da competente publicação dos Editaes, e dentro da dilação nelles marcada; podendo por tanto, no caso contrario, ser fraudados em seus direitos, e injustamente excluidos do concurso aquelles Sacerdotes que dispostos a entrar nelle, e confiados na observancia da Lei, hajão todavia guardado reserva no seu proposito para o manifestarem em tempo opportuno e legal, isto he, depois de aberto o concurso.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Bispo de S. Paulo.

N.º 193. — Aviso de 23 de Julho de 1852. — *Ao Presidente da Provincia de Sergipe. — Declara que os Delegados e Subdelegados não podem chamar assessores, e que para estes cargos de policia não podem ser nomeados analphabetos.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Com o Officio dessa Presidencia de 20 de Julho de 1849, sob n.º 74, foi presente a S. M. o Imperador a copia do que a ella dirigio o Chefe de Policia dessa Provincia, em 11 do dito mez, emittindo a opinião de que aos Delegados e Subdelegados era permittido chamar assessores, como antigamente praticavão os Juizes leigos, e de que para esses empregos de Policia podião ser nomeados Cidadãos que não soubessem ler nem escrever, segundo o disposto nos Arts. 26, 27 e 54 do Regulamento n.º 120 de 31 de Ja-

neiro de 1842, o que já havia sido explicado pelo Aviso de 12 de Agosto de 1835, relativamente aos Jurados; e bem assim a da resposta dada ao sobredito Magistrado pela mesma Presidencia, declarando-lhe que não procedia o argumento por elle deduzido a respeito de poderem os analphabetos ser nomeados para os empregos de Policia; por quanto, se o Art. 23 do Codigo do Processo Criminal, que deo origem ao citado Aviso, exigia reconhecido bom senso para os Jurados, os Artigos do Regulamento, que apontava, exigem para os referidos empregos de Policia, além das qualidades requeridas para ser eleito, reconhecida probidade e intelligencia, o que era muito differente, por que o analphabeto podia ter bom senso, que não depende de cultura intellectual, mas não reconhecida intelligencia, que presuppõe algum desenvolvimento das faculdades do espirito, mediante a necessaria educação, e, se para Jurados já forão excluidos os analphabetos, em virtude do Art. 27 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, com mais razão o devião ser os propostos para Delegados e Subdelegados, attentas as differenças das respectivas funcções, visto que o Jurado pronunciava sobre o facto e apreciava as provas, funcção que ainda se podia admittir facil e propria do bom senso, no entanto que os Delegados e Subdelegados conhecião do facto e da Lei, julgavão definitivamente certas causas, formavão culpa, e tinhão outras attribuições que seria impossivel preenche-las sendo analphabetos; e que se alguns destes Empregados não podião por si só comprehender os seus deveres, não era preciso chamar assessores, pois que para dirigi-los existião os Chefes de Policia, que, pelo § 11 do Art. 4.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841, tinhão de dar-lhes as instrucções que fossem necessarias para melhor desempenho de suas attribuições, e os Presidentes de Provincias, a quem incumbia, em face do Art.

499 do citado Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, dar ás Autoridades Policiaes e Criminaes os esclarecimentos indispensaveis para o bom e regular andamento dos negocios, e, se não obstante taes instrucções e esclarecimentos, elles commettião faltas, para remove-las tinhão os Juizes Municipaes e de Direito faculdade, na occasião que prescrevem os Arts. 200 § 2.º, 205 e 290 do sobredito Regulamento, determinarem as diligencias que julgassem convenientes para emenda de taes faltas, se ellas induzissem nullidade, e darem ao facto e suas circunstancias todo o desenvolvimento. O Mesmo Augusto Senhor depois de ouvir o Conselheiro Procurador da Coroa, e a Secção de Justiça do Conselho d'Estado sobre a materia dos referidos papeis, Houve por bem Conformar-se com o parecer da dita Secção, que approva a decisão dada por essa Presidencia ás duvidas propostas pelo Chefe de Policia, por assentar em solidos fundamentos, e porque as antigas disposições de direito, que permittião os assessores, só podem hoje militar no Fôro civil e não no criminal, sujeito a regras expressas na Legislação novissima. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ás Autoridades respectivas.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.º 194. — FAZENDA. — Em 27 de Julho de 1852.
Sobre os direitos que se devem cobrar do metal de forro de huma Galera condemnada por innavegavel, sendo reexportado.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sobre o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão de 26 de Maio ultimo, sob n.º 42, transmittindo o

recurso interposto por João Gualberto de Sousa da decisão da mesma Thesouraria confirmatoria da do Inspector d'Alfandega da Provincia, que para o despacho de reexportação de huma porção, pelo recorrente arrematada, do metal do forro da Galera Gipsey, condemnada por innavegavel, exigira o pagamento de 15 por cento do producto como compensação dos direitos de importação, fundando-se nos Arts. 94 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e Ordem de 26 de Fevereiro de 1849, por não se achar o dito metal recolhido a armazem d'Alfandega, ou deposito Nacional, declara ao mesmo Sr. Inspector, que visto o Art. 94 do citado Regulamento, o qual, se admitte a reexportação de mercadorias estrangeiras importadas para consumo do paiz depois de descarregadas, e recolhidas aos depositos competentes, não póde sujeitar a maior imposto as que forem por transito, força maior, ou qualquer outra circumstancia, como se deprehende da excepção final em favor das que estiverem no caso do Art. 100, vistos os Arts. 95 e 23 § 1.º e 2.º sobre as reexportações verificadas a bordo, dos quaes resulta a improcedencia das razões, em que se fundou a Alfandega para não conceder o que lhe fôra requerido, visto o Art. 248 e 249, em cuja especie as mercadorias são exemptas de todo o pagamento de direitos, quando reexportadas: havendo a Ordem de 30 de Novembro de 1843 determinado, que as embarcações nacionaes ou estrangeiras, vendidas particularmente, ou em hasta Publica, paguem a respectiva sisa, tenhão, ou não tenhão sido condemnadas, e tendo a Ordem de 27 de Maio de 1845 estabelecido, que os generos salvados do naufragio arrematados em praça para serem reexportados só devem pagar 1 por cento, isto he, os direitos de reexportação, cumpria: 1.º se a embarcação fosse vendida com apparelho, maçame, forro, &c., exigir a sisa de 15 por cento, como

estrangeira, do producto da arrematação sem distincção dos objectos, porque, e só neste caso, ficão sujeitos áquelle imposto como pertences, ou accessorios do navio: 2.º se para a arrematação separou-se o casco dos referidos pertences, formando-se destes differentes lotes, e forão estes arrematados, exigir sisa de 15 por cento dos productos dos differentes lotes constantes do casco, apparelho, maçame, e mais objectos do serviço da embarcação, ficando então comprehendidos na disposição do § unico do Art. 5.º do Regulamento de 30 de Julho de 1850, devião cobrar-se os direitos conforme o destino, que tivessem, e na fórma alli destinada. Mande por tanto o Sr. Inspector da Thesouraria, que se exija a sisa, e os direitos como devidos forem na conformidade do que fica declarado, e effectuando-se a restituição dos 15 por cento percebidos na reexportação, contra a qual não prevalece a razão deduzidas do Art. 97 do citado Regulamento, por quanto esta disposição suppõe o despacho voluntario para consumo, e não o pagamento obrigado de taes direitos, como no recurso de que se trata.

Thesouro Nacional em 27 de Julho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 195. — Em 27 de Julho de 1852. — *Direitos que se devem cobrar do producto de objectos arrematados de huma embarcação vendida em leilão por innavegavel.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão n.º 40 de 26 de Maio ultimo, em que consulta, se do producto dos objectos, arrematados por estrangeiros, da Galera

Gipsey, vendida em publico leilão por innavegavel, se devem cobrar direitos de importação, ou somente 15 por cento, a que estão sujeitos os arrematantes, sendo nacionaes, lhe declara, que a Ordem de 31 de Dezembro de 1846 não podia servir de fundamento, como servio, para resolver a duvida. O apparelho, maçame, forro, &c. de huma embarcação estrangeira arrematada por innavegavel, quando não são vendidas conjuctamente com o casco, mas sim em lotes, e separadamente, são considerados como mercadorias importadas, ou descarregadas dos sobresalentes, ou ainda como salvados do naufragio, e por conseguinte sujeitos aos direitos de importação conforme sua natureza, e qualidade nos termos da Ordem de 27 de Maio de 1845, e Art. 5.° § unico do Regulamento de 30 de Julho de 1850, sendo o imposto de 15 por cento peculiar ás embarcações estrangeiras, quando passão a naeionaes; segundo o Art. 51 § 11 da Lei de 15 de Novembro de 1851, ou quando são vendidas, ou arrematadas em praça por innavegaveis, conforme a Ordem de 30 de Novembro de 1843. Deve por tanto o Sr. Inspector mandar, que na conformidade do que fiea declarado se fação despachar os objeetos mencionados no eitado Officio, indemnisando-se a Fazenda da differença dos direitos, que se não eobrárão, se forão despaehados para consumo, ou restituindo-se o excesso, se forão reexportados regularmente.

Thesouro Nacional em 27 de Julho de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 196. — Em 28 de Julho de 1852. — *Revalidação de sello pago a pessoa incompetente.*

Joaquim José Rodrigues Torres, em vista das informações annexas ao Officio do Sr. Inspector da

Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas de 6 do corrente mez, sob n.° 54, declara ao dito Sr. Inspector, em solução á duvida ahi proposta, que Antonio Gonçalves da Silva Mascarenhas não deve ser obrigado a revalidar o sello, que effetivamente pagou em tempo pelo credito da quantia de 1.200$, de que lhe he devedor Valeriano Alves da Silva, embora por inadvertencia o houvesse pago a pessoa incompetente, como era, no caso de que se trata, o Escrivão de Paz do Districto das Almas, contra o qual se deve proceder nos termos do Decreto de 5 de Dezembro de 1849, e 22 de Novembro de 1851, como determina o Art. 36 da Lei de 17 de Setembro deste ultimo anno. Resolvida assim a duvida em questão, cumpre observar, quanto ao mais que expende o Sr. Inspector: 1.° que o Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851, autorisando as Thesourarias não só a resolverem as duvidas que por ventura occorrão no expediente dos negocios de sua competencia quanto á intelligencia das Leis e Regulamentos, como até determinando que suas deliberações a tal respeito sejão provisoriamente executadas e submettidas ao conhecimento do Thesouro, teve sem duvida por fim facilitar justiça ás partes, sem a pratica de sujeitar ao mesmo Thesouro os seus recursos, sobre'stando nos julgamentos delles.

O Tribunal do Thesouro conhece dos recursos das decisões das Thesourarias, mas não he o assessor ordinario e nato das mesmas conforme já se declarou na Ordem n.° 120 de 15 de Setembro de 1847: 2.° que a respeito das providencias reclamadas para cohibir-se o abuso do recebimento incompetente, e não entrega do sello pelos Escrivães dos differentes Juizes, nesta data solicita do Sr. Ministro da Justiça a expedição de terminantes ordens aos Juizes de Direito, de Paz, Delegados e Subdelegados sobre a fiel observancia do Regulamento de 10 de Julho de 1850; relevando por

ultimo observar que o facto de existirem nessa Thesouraria desde 1845 os cadernos que servião para receita do sello do sobredito Juizo de Paz, sem que se procedesse á tomada de contas do respectivo Escrivão, porque só occasionalmente se verificou não ter elle feito entrega da arrecadação, mostra que essa Thesouraria não tem sido sufficientemente cuidadosa na fiscalisação das Rendas.

Thesouro Nacional em 28 de Julho de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 8.°

N.° 197.— FAZENDA.—Em 21 de Agosto de 1852.
Sobre sello e direitos de gratificações de militares pelos exercicios.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro, n.° 616 de 9 de Junho ultimo, em que manifesta a intenção de cobrar os direitos de 5 por °/₀, e o sello proporcional pelos titulos de alguns Empregados, que menciona; resolveo declarar-lhe: 1.° que não estando sujeitas á semelhante imposto, como estão os soldos e o augmento delles, as gratificações, que competem aos militares pelos exercicios, em que se achão, conforme foi declarado na Ordem Circular de 11 de Junho de 1842, he destituida de fundamento a sua intenção quanto á cobrança dos 5 por °/₀ pelos titulos do Capitão do Porto do Rio Grande, e o seu Delegado em Porto Alegre, os quaes só lhes dão direito aos vencimentos de Officiaes embarcados em Navio de Guerra, como dispõe o Art. 4.° do Regulamento de 19 de Maio de 1841, sendo todavia certo estarem elles sujeitos ao sello proporcional, visto que as gratificações dos ditos Empregados são por mais de anno, e não estão comprehendidos nas isenções do Cap. 7 do Regulamento de 10 de Julho de 1850: 2.° que a sobredita Circular he igualmente applicavel aos Membros do

Conselho Administrativo Provisorio, que forem militares, até porque o Art. 4.° das Instrucções, que baixárão com o Decreto de 15 de Novembro de 1850, dando a taes empregos a natureza de interinidade, só sujeita ao sello fixo os titulos respectivos, e não ao imposto de 5 por °/₀: 3.° finalmente, que as gratificações do Director do Arsenal de Guerra, e do seu Ajudante, sendo ambas arbitradas pelo Governo, fixas e annuaes, devem pagar tanto os ditos direitos, como o sello proporcional, por estarem comprehendidos no § 4.° da 1.ª parte da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1851.

Thesouro Nacional em 21 de Agosto de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 198. — Em 21 de Agosto de 1852. — *Baixa na matricula de escravos que morrerem.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que o Tribunal do Thesouro Nacional, não obstante a informação sobre o requerimento de Francisco de Paula Martins e Silva, em data de 10 do corrente, resolveo dar provimento ao recurso do dito Martins e Silva; determinando que nessa Repartição se elimine da matricula deste anno financeiro, os dous escravos Ricardo e Domingos, fallecidos em mezes do anno financeiro proximo passado.

He sem duvida, em face do Art. 9.° do Regulamento de 11 de Abril de 1842, que os donos ou administradores de escravos fação, e justifiquem as suas declarações tendentes a alterar as respectivas matriculas, no ultimo mez de cada anno financeiro; mas alèm de que semelhante providencia só tem por fim regularisar o expediente, e dar ás partes conhecimento dos meios, que po-

dem ter para não serem prejudicadas em seus interesses, não contêm, como suppõe o Sr. Administrador, a expressa obrigação do pagamento da taxa, se a justificação do fallecimento for feita posteriormente ao tempo indicado; antes o contrario se deprehende dos Arts. 11 e 13, combinados os quaes, neste caso, mandão dar baixa na matricula, salva unicamente a clausula do mesmo Art. 13 quanto ao anno financeiro, em que fallecer o escravo.

Rio em 21 de Agosto de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 199. — Em 23 de Agosto de 1852. — *Sello de licença concedida pelo Prelado Diocesano para baptismo em altar particular.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu Officio n.° 57 de 19 de Abril do corrente anno, que bem decidido foi pelo mesmo Sr. Inspector, de conformidade com o final do Art. 47 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, e Aviso de 20 de Março do anno proximo passado, quando deo provimento ao recurso interposto pelo Bacharel João Lourenço Paes de Sousa, declarando que pela licença concedida pelo Prelado Diocesano para baptisar-se em altar particular huma filha do mesmo Bacharel, se devia cobrar o sello de 160 réis como objecto não especificado, e não o sello de 10$000 como comprehendida a dita licença na parte do Art. 47 citado, que trata de — Bulla não especificada — segundo se cobrou na Recebedoria de Rendas internas; cumprindo advertir, que constituindo o caso sujeito ao conhecimento dessa Thesouraria hum recurso nos termos

do Artigo 92 § 1.º do Regulamento citado, que devia ser julgado sem appellação ex-officio, como tambem aliás prescreve o Art. 1.º § 2.º do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro do anno ultimamente findo, não devera ficar suspensa até decisão deste Tribunal o despacho, que tal provimento deo, por ser semelhante suspensão contraria á justiça da parte, e á disposição da Lei.

Thesouro Nacional em 23 de Agosto de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 200. — GUERRA. — Aviso de 24 de Agosto de 1852. — *Declara ao Commandante das Armas da Côrte que os 1.os e 2.os Cadetes podem usar de fardamento de panno fino, e de sobrecasacas do mesmo panno; e que os Officiaes Inferiores e as outras Praças de pret devem, tanto em serviço como fóra delle, usar unicamente das peças de fardamento que lhes forem distribuidas pelos seus Corpos ou Arsenaes.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio, que V. Ex. dirigio á esta Secretaria d'Estado em data de 22 de Maio deste anno, sob n.º 278, pedindo esclarecimentos ácerca do procedimento que deva ter a respeito do uso, que se tem introduzido, de andarem os Cadetes, Soldados Particulares, e Officiaes Inferiores de fardamento de panno fino, diferente do que lhes he fornecido pelos respectivos Corpos ou Arsenaes, Foi Servido o Mesmo Augusto Senhor, por Imperial Resolução de 14 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar, em vista do que se acha disposto pelo Alvará de 16 de Março de 1757, e Provisão de 26 de Outubro de 1820, e da praxe seguida até o presente, que, gozando os 1.os e 2.os Cadetes das honras dos Officiaes, podem tambem

usar de fardamento de panno fino, e bem assim de sobrecasaca do mesmo panno: e que, quanto aos Officiaes Inferiores e outras Praças de pret, devem, tanto em serviço como fóra delle, unicamente usar das peças de fardamento que lhes forem distribuidas pelos seus Corpos ou Arsenaes. E assim communico a V. Ex. em resposta ao dito Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.º 201. — Aviso Circular de 25 de Agosto de 1852. *Manda que sejão considerados ausentes os Officiaes que não se apresentarem nos seus Corpos dentro de certos prazos, salvo se tiverem para isso permissão do Governo.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Determinar, que nos Corpos do Exercito sejão considerados ausentes os Officiaes, que, sendo para elles promovidos ou transferidos, não se apresentarem dentro de tres mezes nas Provincias do litoral, de quatro mezes na de Minas Geraes, e de seis mezes nas restantes, salvo se tiverem tido permissão dessa Secretaria d'Estado para maior demora, a qual, nesse caso, será communicada competentemente, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento, e execução na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.º 202. — FAZENDA. — Em 25 de Agosto de 1852. *Sello de licenças concedidas pelos Vigarios para casamentos, ou receber outro qualquer Sacramento fóra da Freguezia.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu Officio n.º 56 de 19 de Abril do corrente anno, que bem resolvido foi pelo mesmo Sr. Inspector, quanto á consulta do Vigario da Freguezia de Viseo, decidindo que estão sujeitas ao sello de 160 réis, como incluidas na ultima parte do Art. 47 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, e Aviso de 20 de Março de 1851, as licenças concedidas pelos Parochos a seus freguezes para casar, ou receber outro qualquer Sacramento fóra de sua Freguezia, e como incluidas nos Arts. 34 e 35 do mesmo Regulamento as procurações quer judiciaes quer particulares para baptisados e casamentos.

Thesouro Nacional em 25 de Agosto de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 203. — Em 25 de Agosto de 1852. — *Sobre multa imposta por Collector ao Juiz de Paz por lançar despacho em huma petição sem estar sellado o documento.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu Officio n.º 89 de 14 de Julho ultimo, que fica approvada a resolução por essa Thesouraria tomada, pela qual, em vista da terminante disposição do Art. 18 da Lei de 18 de Setembro de 1845, foi julgada improcedente a

multa de 20$000 imposta pelo Collector da Cidade de Santarem contra o Juiz de Paz da mesma Cidade, por haver este lançado despacho em huma petiçao de David Serrat, sem estar sellado o documento á mesma junto; cumprindo advertir ao mesmo Collector, que se abstenha de proceder tão illegalmente no desempenho de suas funcções.

Thesouro Nacional em 25 de Agosto de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 204.— MARINHA. — Aviso de 26 de Agosto de 1852. — *Altera o Art. 20 do Regulamento das Capitanias de Portos de 19 de Maio de 1846, quanto á Provincia do Maranhão.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo a experiencia mostrado a necessidade de alterar-se o Art. 20 do Regulamento das Capitanias de Portos, de 19 de Maio de 1846, quanto á essa Provincia, por ser ahi a hora do preamar na lua cheia e lua nova antes de nascer o sol, e convir que as embarcações, que tem de montar os baixos, saião antes desta hora, para que possão com a maré de vasante ficar fóra dos mesmos durante o dia; Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o que propoz a Commissão encarregada do exame do armamento da Repartição da Marinha, em Officio n.º 3 de 7 de Janeiro ultimo, Ha por bem Permittir que a sahida das mencionadas embarcações naquelles dias, e nos dous anteriores tenha lugar á hora propria, e antes de nascer o sol: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e expedição das convenientes ordens a tal respeito.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1852. — Zacarias de Goes e Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 205. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Agosto de 1852. — *Ao Vice-Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. Declara que sendo o Deputado da Junta do Commercio daquella Provincia, Delfino Loreno de Sousa, 1.º Supplente do Delegado de Policia da Cidade do Rio Grande, deve ser substituido nos seus impedimentos pelos Supplentes que se lhe seguirem na Delegacia, segundo a ordem da sua designação.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Communicando-me V. Ex. em seu Officio n.º 63 de 26 do mez proximo preterito, que em consequencia de lhe haver o Presidente substituto da Junta do Commercio da Cidade do Rio Grande dessa Provincia consultado sobre quem devia substituir o Deputado da mesma Junta, Delfino Loreno de Sousa, V. Ex. lhe declarara que sendo o referido Deputado 1.º Supplente do Delegado de Policia daquella Cidade, em exercicio, devia de ser substituido, nos seus impedimentos, pelos Supplentes que se lhe seguirem na Delegacia, segundo a ordem da sua designação; o Governo Imperial, a quem foi presente o citado Officio de V. Ex., manda responder-lhe que approva a decisão por V. Ex. dada, por ser tambem dessa opinião o Vice-Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, que foi ouvido sobre o objecto em questão. O que V. Ex. fará constar ao mencionado Presidente substituto da Junta do Commercio da Cidade do Rio Grande.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.º 206. — Aviso de 30 de Agosto de 1852. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando quaes os feriados que no fôro commercial se devem observar.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo o Negociante dessa Praça, Francisco José Barbosa, feito subir á Presença de S. M. o Imperador, hum requerimento pedindo que se declarasse, se no fôro commercial se davão os mesmos feriados que para o fôro commum se mandárão observar pelo Decreto n.º 740 de 28 de Novembro de 1850, como havia entendido o Juiz de Direito do Civel dessa Capital, e constava do despacho deste, exarado na petição que o supplicante lhe dirigira, e juntou por documento, Foi o Mesmo Augusto Senhor servido Mandar consultar o Tribunal do Commercio da Capital do Imperio ácerca de semelhante negocio, e de conformidade com o parecer do dito Tribunal, Ordenou-me que fizesse constar a V. Ex., que não obstante vigorar o Decreto n.º 740 de 28 de Novembro de 1850, para o Juizo Commercial, não só por ser de data posterior á do Decreto n.º 737 de 25 daquelle mez e anno, mas tambem porque elle nenhuma distincção estabelece, ficando por isso vigente, tanto para o fôro commum, como para os Juizos especiaes ou privativos, como sejão o de Orphãos, o dos Feitos da Fazenda, e por consequencia o do Commercio, segundo se tem entendido nesta Côrte, e nelles se guardem os feriados marcados na Tabella que baixou com o referido Decreto n.º 740, com tudo para as causas privilegiadas e favorecidas por direito, como sejão as mencionadas no Art. 729 do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, as quaes por qualquer demora ficarião prejudicadas, e em geral todas as summarias,

que de sua natureza requerem prompta execução, não póde ter lugar essa disposição, a que se oppõe o Art. 729 do citado Regulamento, e a Ord. do L.º 3.º Titulo 18, §§ 9.º e 10; além de que sendo esses feriados marcados para os Juizes e Tribunaes Judiciarios, como taes não podião ser considerados, e sim como Repartições Publicas, os Cartorios dos Tabelliães, para os quaes apenas são feriados os dias designados na Resolução da Assembléa Geral Legislativa, sanccionada pelo Decreto n.º 501 de 29 de Agosto de 1848 que revogou o de n.º 142, o que tem sido praticado nesta Capital, quer antes quer depois da promulgação do Codigo Commercial. Pelo que fica exposto he evidente que não foi legal o despacho do referido Juiz de Direito do Civel, quando ordenou ao Tabellião dos protestos dessa Capital que na execução do Art. 358 do Codigo Commercial, e outros actos identicos e semelhantes de seu Officio, observasse a Tabella que baixou com o sobredito Decreto n.º 740, intelligencia que sem duvida traria graves e incalculaveis prejuizos ao commercio e á navegação do Imperio, se fosse admittida para os actos extrajudiciaes ou para as transacções effectuadas fóra do Juizo, com mutuo accordo das partes, e sem intervenção do mesmo Juizo. O que V. Ex. communicará ao sobredito Juiz de Direito do Civel dessa Capital.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildelfonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 207. — Aviso de 31 de Agosto de 1852. — *Ao Vice-Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. Approva a decisão por elle dada provisoriamente sobre o conflicto de jurisdicção occorrido entre o Juiz Municipal e o do Civel da Cidade de Porto Alegre, por occasião da arrecadação dos bens do fallecido Negociante não matriculado, Serafim de Magalhães Rhodes.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento do Governo Imperial o Officio de V. Ex. de 30 do mez antecedente, sob n.º 66, no qual participa que, fallindo nessa Cidade o Negociante não matriculado Serafim de Magalhães Rhodes, o Juiz Municipal procedera logo á arrecadação de seus bens, e á formação do respectivo processo de Instrucção, e que entendendo o Juiz do Civel que a elle, e não áquelle Juiz, competia o conhecimento deste negocio, lhe dirigira huma Avocatoria que não foi cumprida, do que dando conta a essa Presidencia, V. Ex. resolvera provisoriamente que o Juiz Municipal lhe passasse o processo; e tendo o mesmo Governo ordenado ao Vice-Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, que informasse ácerca de semelhante objecto, de conformidade com a opinião deste, manda declarar a V. Ex., que, embora deva hum tal conflicto de jurisdicção ser definitivamente decidido pela Relação do Districto, nos termos da Lei de 22 de Setembro de 1828 e Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, V. Ex. resolvera bem a questão provisoriamente, segundo a Lei de 3 de Outubro de 1834; porquanto, se por estabelecer o Art. 17 do Tit. unico do Codigo Commercial que ás Justiças ordinarias competem as attribuições de Juizes de Direito do Commercio, com as excepções marcadas para os

casos de quebras, se póde concluir que os Juizes Municipaes são os unicos competentes para fazer essas arrecadações, verificada a quebra, por serem elles os designados nos Arts. 99 e 184 do Regulamento n.° 738 de 25 de Novembro de 1850 por bem do Art. 909 do Codigo Commercial, mesmo nos lugares em que houver Juiz do Civel, combinando-se esses diversos Artigos dos citados Codigo e Regulamentos com as demais disposições da Legislação em vigor (subsidiaria nos casos omissos, na comformidade do Art. 743 do Regulamento n.° 737), e com a pratica estabelecida nos Juizos Commerciaes desta Côrte, vê-se que onde ha Juizes do Civel, cessa por ora toda a jurisdicção Commercial dos Juizes Municipaes, nos termos da Lei de 3 de Dezembro de 1841, a que tacitamente se refere o Art. 17 do Tit. unico do Codigo, e expressamente o Art. 6.° do sobredito Regulamento n.° 737, o que assim já foi decidido pelo Aviso de 25 de Agosto de 1851.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 9.°

N.° 208.—FAZENDA.—Em 9 de Setembro de 1852. *Os Commandantes de Navios da Armada devem cumprir e fazer cumprir os Decretos n.° 736 de 20 de Novembro de* 1850, *e n.°* 870 *de* 22 *de Novembro de* 1851, *bem como a Ordem Circular de* 10 *de Dezembro deste ultimo anno.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que por Aviso do Ministerio da Marinha de 28 de Agosto ultimo, lhe foi communicado terem sido expedidas as convenientes ordens, para que os Commandantes dos Navios da Armada cumprão e fação cumprir os Decretos n.os 736 e 870 de 20 de Novembro de 1850, e 22 de Novembro de 1851, bem como as Instrucções do Thesouro Nacional de 10 de Dezembro deste ultimo anno, na intelligencia de que fica revogada a modificação feita á Circular de 9 de Março de 1843, a que se refere o Aviso daquelle com data de 23 de Junho findo.

Thesouro Nacional em 9 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 209. — Em 9 de Setembro de 1852. — *Sobre a fiscalisação que as Thesourarias devem exercer nas despezas que se fazem pelos Arsenaes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu Officio n.º 98 de 23 de Agosto ultimo, que as palavras — cabendo unicamente ás Thesourarias os pagamentos — que se leem no § 8.º da Circular n.º 38 de 10 de Dezembro de 1851, só tiverão por fim declarar, que o processo relativo a esses pagamentos he exclusivo das Contadorias de Marinha, e Guerra; mas não excluem, que as Thesourarias exerção a mais severa fiscalisação nas despezas, que se fizerem pelos Arsenaes, e outros Estabelecimentos dos differentes Ministerios; pelo que muito regularmente obrou o Contador da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, procurando averiguar se erão ou não exaggerados os preços dos generos comprados pelo Arsenal de Marinha da dita Provincia; cumprindo que o mesmo Contador continue a proceder do mesmo modo representando ao Thesouro contra todas as irregularidades, excessos, e abusos, que encontrar nas contas, que forem apresentadas á Thesouraria. Nesta data ao Ministerio da Marinha se remettem os papeis, que acompanhárão o citado Officio do Sr. Inspector a fim de que pelo referido Ministerio se tomem as providencias, que exigem os abusos, que os mesmos revelão.

Thesouro Nacional em 9 de Setembro de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 210. — Em 11 de Setembro de 1852. — *A contribuição para o Monte pio dos Servidores do Estado póde ser recolhida ás Thesourarias e remettida por meio de saques sobre o Thesouro.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu Officio n.º 97 de 23 de Agosto ultimo, que póde d'ora em diante remetter por via de saque sobre o Thesouro Nacional o producto das contribuições do Montepio dos Servidores do Estado arrecadado por essa Thesouraria, entrando a importancia do mesmo producto para o Cofre da mesma Thesouraria, da mesma fórma por que se pratica com o producto da polvora, e emolumentos das Secretarias d'Estado.

Thesouro Nacional em 11 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 211. — Em 13 de Setembro de 1852. — *Sobre isenção de direitos de machinas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, que, gozando de isenção de direitos de importação, em virtude da expressa disposição da 1.ª parte do § 10 do Art. 1.º do Decreto e Regulamento n.º 633 de 28 de Agosto de 1849, as machinas de vapor, e em geral quaesquer outras, que possão melhorar a producção, e manipulação do assucar, café, algodão e outros generos do Paiz, ainda que não sejão novas, ou possão n'elle ser fabricadas, podem Alfredo e Eduardo de Mornay despachar livres de direitos as

machinas de sua invenção para melhoramento do fabrico do assucar, bastando para isso que requeirão ao Inspector d'Alfandega dessa Provincia a sobredita isenção. Cumpre advertir, que ás machinas de que trata a 1.ª parte do § 10 já referido não são extensivas, para serem isentas de direitos as clausulas impostas ás mencionadas na parte do dito §, que começa assim — E quaesquer outras —, e porque na Alfandega dessa Provincia se teem suscitado duvida a este respeito, fará o Sr. Inspector declara-lo á mesma Alfandega; e bem assim que a isenção de direitos, de que se trata, he geral para todos os importadores, e não limitada aos individuos acima mencionados, porque tal extensão não póde ter o privilegio, que obtiverão por espaço de 15 annos para fabricarem, e venderem neste Imperio machinas de sua invenção para melhoramento do fabrico do assucar.

Thesouro Nacional em 13 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 212. — Em 15 de Setembro de 1852. — *Providencias sobre os terrenos de marinhas occupados pelos Religiosos Benedictinos da Provincia da Bahia.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, estando informado que os Religiosos Benedictinos da Provincia da Bahia desfructão fóros de terrenos de marinhas, situados na rua da Preguiça da Capital, quando taes terrenos não se podem considerar comprehendidos nas sesmarias, que lhes forão concedidas, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, que faça intimar aos ditos Religiosos para que dentro de prazo que lhes marcará, requeirão titulo de aforamento, declarando-lhes que são elles preferidos na conces-

são do dito aforamento pela sua antiga posse nos mesmos terrenos, mas que perderão esse direito, se no dito prazo não acudirem á intimação, e tirarem os respectivos titulos de aforamento; cumprindo que o Sr. Inspector, no caso de renuncia dos ditos Religiosos, mande intimar os que nas marinhas já tem propriedades, e estão nellas estabelecidos como arrendatarios, ou foreiros dos Religiosos, marcando-lhes igualmente hum prazo fatal para esse fim.

Thesouro Nacional em 15 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 213.—Em 15 de Setembro de 1852. — *O Art. 165 § 4.° do Codigo do Processo Criminal somente se refere a ordenados fixos, e não a porcentagens e gratificações.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, a quem foi presente com Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo de 16 de Julho proximo passado, sob n.° 89, o requerimento do Administrador da Mesa de Rendas da Villa da Barra de São Matheus, Francisco Caetano Simões Junior, teem a declarar-lhe, que o supplicante, não obstante ter sido absolvido no Jury do crime de responsabilidade, por que foi processado, e pronunciado, não póde invocar a seu favor o Art. 165 § 4.° do Codigo do Processo Criminal para ser pago das porcentagens, que deixou de perceber durante a suspensão; por quanto sua doutrina he applicavel somente aos funccionarios publicos, que tem ordenados fixos, e não aos que, como o mesmo supplicante, a quem fallece o predicado de Empregado, percebem porcentagens, ou gratificações.

Thesouro Nacional em 15 de Setembro de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 214. — Em 16 de Setembro de 1852. — *As informações semestraes sobre os Empregados de Fazenda devem ser remettidas por intermedio dos Presidentes de Provincia.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, em resposta ao seu Officio de 4 de Agosto ultimo, n.º 125, que as informações semestraes ácerca da idoneidade, assiduidade, e comportamento dos Empregados, de que trata o Art. 51 do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, deverão ser remettidas ao Thesouro por intermedio do Sr. Presidente da Provincia, como até agora se praticava.

Thesouro Nacional em 16 de Setembro de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 215. — Em 16 de Setembro de 1852. — *Sobre a restituição de sello pago por dispensas matrimoniaes, e recurso permettido aos exactores nos termos do Art.* 93 *do Regulamento de* 10 *de Julho de* 1850.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao seu Officio n.º 36 de 24 de Maio do corrente anno, que bem decidio essa Thesouraria, quando julgou que o arrematante dos impostos Geraes dos Municipios de São João do Principe, e S. Matheus, não era obrigado

a restituir o sello voluntariamente pago pelos individuos, que obtiverão dispensas matrimoniaes; devendo para o futuro em casos semelhantes ficar entendido: 1.° que quando as partes pagarem o sello exigido sem fazerem reclamação alguma he porque, ou reconhecem, que não estão por pobres no caso de ser desprezadas do mesmo sello, ou não querem aproveitar-se do favor da Lei, interpondo o competente recurso para mostrar, que se achão no caso da excepção do membro 9.° do Art. 47 do Regulamento de 10 de Julho de 1850: 2.° que o recurso permittido aos exactores só póde ter lugar nos termos do Art. 93 do citado Regulamento, se a decisão versar sobre sello excedente a 10$000, sem com tudo ficarem os mesmos exactores inhibidos de representar opportunamente sobre desvios, faltas, ou omissões, que chegarem ao seu conhecimento, e que não esteja na sua alçada acautelar.

Thesouro Nacional em 16 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 216. — Em 18 de Setembro de 1852. — *A multa do Art. 32 do Regulamento de 15 de Junho de 1844 deve ser paga pelo contribuinte, que findo o prazo marcado no Art. 31, satisfizer o imposto voluntariamente.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina de 23 do mez passado, n.° 128, declara-lhe, que o contribuinte, que não tiver pago o imposto no prazo marcado no Art. 31 do Regulamento de 15 de Junho de 1844, ainda que depois se preste a faze-lo voluntariamente na fórma das Instrucções de 27 de Março de 1851,

quer tenha sido, quer não agenciada a cobrança pelos Recebedores da competente Estação fiscal, deve pagar tambem a Fazenda a multa do Art. 32 do mesmo Regulamento, como resolveo o mesmo Sr. Inspector na decisão, de que deo conta no citado Officio.

Thesouro Nacional em 18 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 217. — Em 18 de Setembro de 1852. — *Sobre a transferencia de huma para outra embarcação de generos reexportados.*

Declara-se ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado, em resposta ao seu Officio de 31 de Março ultimo, que, não podendo applicar-se ao caso nelle referido o Art. 173 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, no qual talvez se fundasse para proceder do modo porque procedeo, e dá conta no dito Officio, visto ser elle especial aos despachos de exportação dos generos nacionaes processados por essa Mesa, e não aos de reexportação, que correm pela Alfandega; irregular foi sem duvida a interferencia exclusiva, que houve da parte da Repartição a seu cargo na transferencia dos generos reexportados e já embarcados, á requerimento de Zignago Irmãos, sem o consentimento daquella Alfandega, e até sem sciencia sua, facto este que não convêm repetir-se, porque além de suscitar embaraços ás partes, taes como os que ora se apresentão, podem dar lugar a abusos nos despachos de reexportação, cuja fiscalisação compete á Alfandega. Fique pois o Sr. Administrador advertido de que não deve consentir na transferencia de generos semelhantes, sem que se lhe apresente licença da mesma Alfandega, e a nomeação do Conferente, que a ella deve assistir.

Rio em 18 de Setembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 218. — Em 20 de Setembro de 1852. — *Não he necessaria autorisação especial para arrematação dos bens de Capellas vagas, incorporados nos Proprios Nacionaes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco de 19 de Agosto ultimo, sob n.° 96, declara ao mesmo Sr. Inspector, que para proceder-se á arrematação dos bens da Capella vaga, de que trata, já incorporados nos Proprios Nacionaes, não precisa essa Thesouraria de autorisação especial do Tribunal do Thesouro Nacional, pois que tal arrematação he ordenada por expressa disposição da Lei.

Thesouro Nacional em 20 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 219. — Em 20 de Setembro de 1852. — *Sobre Dizima da Chancellaria.*

Declaro a V. S., para o fazer constar ao Collector da Villa da Estrella, em solução á duvida proposta no Officio de 31 de Julho proximo passado, que, achando-se em vigor o Titulo 7.° § 20 do Regimento da Chancellaria, em virtude do disposto no Art. 14 § 21 da Lei de 22 de Outubro de 1836, que declarou dever-se a dizima nos casos em que pelas Leis anteriores era devida; entendendo-se assim o Art. 9.° § 2.° da de 31 de Outubro de 1835; e sendo expresso no mencionado

Regimento no Titulo e § citados que « quando as sentenças que se derem no aggravo declararem, que as primeiras sentenças de que se aggravou, são nullas, então se não pagará dizima, vintena, nem quarentena; por quanto da Sentença, que he havida por nenhuma, se não deve dizima », he fóra de duvida que no caso figurado pelo Collector, na qual o processo da 1.ª Instancia foi, na segunda, julgado nullo, não he devido semelhante imposto; nada havendo por isso a providenciar.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 20 de Setembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 220. — Em 22 de Setembro de 1852. — *As Thesourarias devem dar conta sem perda de tempo ao Thesouro dos contractos que se ultimarem nas Provincias, na conformidade do Decreto de* 20 *de Novembro de* 1850 *e* 22 *de Novembro de* 1851.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para sua intelligencia, que dos contractos, que se ultimarem nas Provincias, conforme a disposição dos Arts. 81 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, e 1.º § 14 do de 22 de Novembro de 1851, deverão dar conta ao Thesouro sem perda de tempo, remettendo por copia os respectivos termos, a fim de que, examinando-os, haja o Tribunal de resolver o que mais convier á Fazenda Nacional, sem que todavia fique suspensa a sua execução, quando a devão ter desde logo, ou antes que possa chegar ao conhecimento das Thesourarias qualquer decisão em contrario.

Thesouro Nacional em 22 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 221. — MARINHA. — Aviso de 22 de Setembro de 1852. — *Manda pôr, provisoriamente, em execução o Regulamento para a praticagem da Barra, e Bahia de São Marcos, na Provincia do Maranhão.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem, que se execute, provisoriamente, o incluso Regulamento, para a Praticagem da Barra, e Bahia de São Marcos n'essa Provincia: o que communico a V. Ex., para seu conhecimento, e expedição das convenientes ordens a tal respeito; cumprindo que o Capitão do Porto informe no fim de hum anno, que effeito produzio o dito Regulamento, e quaes as correcções, que se lhe deverão fazer definitivamente.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1852. — Zacarias de Góes e Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Regulamento provisorio, a que se refere o Aviso d'esta data, para a Praticagem da Barra, e Bahia de São Marcos, na Provincia do Maranhão.

Art. 1.º A Praticagem da Barra, e Bahia de São Marcos, na Provincia do Maranhão, será exercida por hum Pratico-mór e dez Praticos do Numero, servindo hum d'estes de Ajudante d'aquelle, para o substituir nos seus impedimentos.

Art. 2.º Estes Praticos serão subordinados ao Capitão do Porto, e sujeitos ás revistas e mostras, como os demais Empregados na vida do mar, na fórma do Regulamento de 19 de Maio de 1846, e por este motivo terão a sua matricula na respectiva Capitania, e não poderão exercer o lugar, sem apresentar o competente diploma com o sello e os direitos devidamente pagos.

Art. 3.º Para ser admittido ao lugar de Pratico deve o individuo, que a isso se propuzer, re-

querer ao Capitão do Porto, e mostrar por meio de exame, que he conhecedor das marcas, fundo do canal, correntes d'agua, marés, direcção dos ventos reinantes, navegação e manobra.

Art. 4.° O exame, de que trata o Artigo antecedente, deverá ter lugar na Capitania em presença do respectivo Capitão do Porto, servindo de Examinadores o Pratico-mór, e dous dos mais habeis Praticos do Numero, que o mesmo Capitão do Porto designar; e o julgamento será feito por maioria de votos, decidindo o Capitão do Porto no caso de empate; e o individuo, que for reprovado, só poderá ser admittido novamente a exame, depois de ter mais hum anno de pratica.

Art. 5.° Os Praticos, que excederem ao numero marcado no Art. 1.°, serão considerados extranumerarios, inclusive os que servem na Costa, e tem o titulo de Praticos da Barra, achando-se como taes matriculados. Estes Praticos só entrarão para a Classe do Numero nas vagas, que forem apparecendo, depois de fazerem novo exame, se o Capitão do Porto assim o julgar necessario.

Art. 6.° O Pratico-mór e seu Ajudante serão escolhidos d'entre os mais antigos, e propostos ao Governo pelo Capitão do Porto, por intermedio da Presidencia; e os demais Praticos nomeados pela mesma Presidencia sob proposta do referido Capitão do Porto. O Pratico-mór, alêm do que lhe competir na divisão do rendimento da praticagem, vencerá mensalmente a gratificação de trinta mil réis, que passará ao seu Ajudante, todas as vezes que o substituir nos seus impedimentos.

Art. 7.° Compete ao Pratico-mór, alêm do que se acha designado nos differentes Artigos deste Regulamento, o seguinte:

§ 1.° Fazer a escala diaria do serviço dos Praticos, e apresenta-la todos os mezes na Capitania, para ser verificada, tendo em vista que devem dous esperar os Navios antes de entrar a barra, dous

deita-los fóra, e hum ser encarregado de os soccorrer.

§ 2.º Examinar de tres em tres mezes o estado dos bancos e canaes, e dar parte ao Capitão do Porto de qualquer alteração, que n'elles encontre, propondo todas as providencias e melhoramentos a bem da praticagem.

§ 3.º Designar os lugares convenientes aos Navios nos respectivos ancoradouros, segundo as ordens estabelecidas pela Capitania, e Alfandega.

§ 4.º Fazer entrar no Porto, e deitar fóra delle os Navios d'Armada, prestando-lhes todo o mais serviço, de que possão precisar, sem que por isso perceba, ou quem o substituir algum outro estipendio, que não seja o marcado no Art. 6.º d'este Regulamento.

§ 5.º Vigiar que os Praticos cumprão com os seus deveres, e observem as disposições d'este Regulamento naquillo que lhes disser respeito, dando immediatamente parte ao Capitão do Porto de qualquer infracção que notar.

Art. 8.º Compete aos Praticos do Numero, alêm do que se acha designado nos differentes Artigos deste Regulamento, o seguinte:

§ 1.º Metter no Porto, e deitar fóra d'elle todos os Navios de Guerra e do Commercio, bem como prestar-lhes qualquer soccorro, de que careção, tudo conforme a designação feita segundo o § 1.º do Art. 7.º do presente Regulamento.

§ 2.º Conduzir para dentro do Porto, quando o Pratico de serviço não estiver no lugar proprio, aquellas embarcações que, na occasião de largarem fóra de Itacolumi na distancia de vinte e sete a trinta milhas, avistarem querendo entrar.

§ 3.º Trazer em sua companhia hum ou dous aprendizes matriculados na Capitania, para com elles entrarem nos Navios, a fim de os habilitarem no conhecimento e pratica do Porto e nas manobras.

§ 4.º Impedir que se receba em suas embar-

cações pessoa alguma, e generos dos Navios, quer estes estejão fóra, quer dentro da barra, bem como que desembarquem, sem que os ditos Navios se achem visitados pelas differentes Repartições fiscaes, e de saude, ficando o contraventor sujeito, alêm da multa d'Alfandega, a soffrer até doze dias de prisão.

§ 5.° Evitar por todos os meios ao seu alcance que as embarcações, que guiarem, batão, ou encalhem, sob pena de ficarem sujeitos á multa até cem mil réis, quando isto aconteça por negligencia, ou ignorancia, verificada pelo Capitão do Porto, alêm de suspensão pela primeira vez por tres mezes, e pela segunda por seis, devendo, se ainda reincidirem, ser excluidos do serviço. Esta exclusão se effectuará mediante hum processo ex-officio, se não houver queixa, na fórma do Titulo 7.° do Regulamento de 19 de Maio de 1846, e como se pratica, quando de taes acontecimentos resultão avarias, ou a perda das embarcações, alêm do processo civil, a que o Pratico tiver de responder.

§ 6.° Apresentar-se, tanto ao Capitão do Porto, como ao Pratico-mór, todas as vezes que tiver conduzido para dentro do Porto alguma embarcação, dando parte das occurrencias que houverem durante a sua praticagem.

Art. 9.° Os Praticos usarão em serviço, nas suas respectivas embarcações, do distinctivo marcado no quadro, de que trata o Aviso de 8 de Abril do corrente anno; e deverão apresentar-se na Barca de vigia d'Alfandega, ou no escaler de ronda que estiver na ponta de São Francisco, todas as vezes que entrarem ou sahirem a barra. O contraventor será preso por quatro a oito dias.

Art. 10. Os Praticos do serviço fóra da barra sahirão ás seis horas da manhã, e entrarão ao pôr do sol, salvo nos dias de lua cheia e lua nova, e nos dous anteriores, em que o deverão fazer á hora propria para a sahida das embarcações, na fórma do Aviso de 26 do mez proximo preterito;

e quando por qualquer motivo se conservarem fóra, darão ao Capitão do Porto, na occasião da entrada, as razões do seu procedimento; devendo soffrer dous dias de prisão os que isto não observarem.

Art. 11. Os Praticos nunca recusarão o serviço, para que forem nomeados, ou designados pelo Pratico-mór, sem mostrar hum justo impedimento, a juizo do Capitão do Porto.

Art. 12. O Pratico-mór e mais Praticos, por occasião de qualquer incendio no mar, se apresentarão immediatamente e com as lanchas guarnecidas no lugar do mesmo incendio; e quando for necessario outro soccorro somente apparecerá o Pratico-mór, e aquelle que estiver de servirço na fórma do § 1.° do Art. 7.° do presente Regulamento; devendo os que infrigirem este Artigo ser punidos com oito dias de prisão.

Art. 13. O Pratico-mór e os de mais Praticos ficão tambem sujeitos á pena até quatro dias de prisão, imposta pelo Capitão do Porto, no caso de commetterem alguma infracção dos Artigos deste Regulamento, que se não ache nelle especificada.

Art. 14. O Pratico-mór usará de sobrecasaca azul, como a dos Officiaes d'Armada, tendo em roda da gola hum galão de ouro largo (desenho n.° 1) e hum prumo bordado em ambos os lados da mesma gola (desenho n.° 3); bem como de fardeta da mesma côr, com divisas iguaes ás da sobrecasaca, devendo trazer, com aquella chapeo armado com presilha de galão, laço e sem borlas, e calça azul; e com esta bonete de panno azul com pala e galão, e calça tambem azul, ou branca. O Ajudante do dito Pratico usará do mesmo uniforme, com a differença de ser o galão da gola estreito (desenho n.° 2). Os demais Praticos terão igual uniforme, á excepção da sobrecasaca, do chapeo armado, e do galão na gola da fardeta.

Art. 15. As embarcações Nacionaes e Estrangeiras pagarão pela praticagem de sahida, sendo

de tres mastros quarenta e seis mil quatrocentos réis, e de dous quarenta mil réis, e de entrada vinte e sete mil e duzentos réis, alêm de seis mil e quatrocentos réis pela amarração, e oito mil réis da conducção para a praia, ou estaleiro, quando tenhão de fazer algum reparo; e por cada hum soccorro, que os Praticos prestarem desde o recife da lagoa até os baixos da barra cento e vinte mil réis, dando o duplo, quando o mesmo soccorro tiver lugar nos baixos proximos á Guimarães, Perajuba, e Coroa grande.

Art. 16. Aquellas embarcações, que não quizerem receber Pratico, pagarão metade da quantia estabelecida para a praticagem no Artigo antecedente, tanto na sahida, como na entrada.

Art. 17. Os Proprietarios ou Consignatarios dos Navios terão a faculdade de escolher os Praticos, que lhes convierem para as sahidas, e soccorros, precedendo permissão do Capitão do Porto, huma vez que satisfação a importancia da praticagem por inteiro, e os Praticos se queirão prestar a isso, quando aconteça recahir em algum dos que não estiverem de dia.

Art. 18. Haverá hum cofre com duas chaves á cargo de hum dos Praticos, por elles escolhido, com approvação do Capitão do Porto; devendo huma ficar em poder do Pratico-mór, e outra na mão do Pratico responsavel. Servirá este cofre para n'elle se arrecadarem as quantias recebidas pelo trabalho da praticagem, segundo o que se acha disposto nos Art. 15, 16 e 17 deste Regulamento, e mensalmente se fará a distribuição da somma, que existir no mesmo cofre, depois de deduzidas todas as despezas, dividindo-a em partes iguaes pelo Pratico-mór e os demais Praticos.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1852. — Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N.° 222. — FAZENDA. — Em 23 de Setembro de 1852. — *As contas da despeza com a Policia devem ser tomadas pelas Thesourarias, e revistas pelo Thesouro, sendo por este tomadas as do Chefe de Policia da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo visto que em mais de huma Provincia teem os Chefes de Policia entendido não estarem sujeitos á prestar contas perante a respectiva Thesouraria de Fazenda das sommas dispendidas com o serviço da Policia; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, tanto pela Legislação de Fazenda anterior á Lei de 4 de Outubro de 1831, como pelas disposições dessa Lei e da Legislação novissima consagrada nos Decretos de 20 de Novembro de 1850 n.° 736, e de 22 do mesmo mez de 1851, n.° 870, estão sujeitos á prestação de contas todas as Estações, que arrecadão ou despendem dinheiros publicos; e que por conseguinte as contas da despeza com a Policia nas Provincias devem ser tomadas pelas Thesourarias de Fazenda, e vistas pelo Thesouro, do mesmo modo que o devem ser as contas de todos os individuos, ou Estações encarregadas do despendio de dinheiros publicos, cuja tomada não está commettida por Legislação expressa á outra Repartição; sendo isso o que se pratica no Thesouro onde se teem tomado as contas dos Chefes de Policia da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro. E outrosim declara mais aos Srs. Inspectores: 1.° que os Chefes de Policia, como ordenadores de despeza, devem apresentar os documentos que legalisem as despezas, que ordenarem; com excepção unicamente das que são secretas, as quaes devem ser-lhes abonadas á vista do Officio do Presidente, que as approve: 2.° que as referidas despezas deverão ser pagas, e escripturadas nas mesmas Thesourarias, como se pratica á respeito de todas

as mais, salvas tambem as quantias destinadas para despezas secretas, que serão entregues englobadamente ás pessoas autorisadas pelos ditos Chefes de Policia para as receberem, á vista de requisição delles, e da mesma fórma escripturadas.

Thesouro Nacional em 23 de Setembro de 1852. Joaquim José Rodaigues Torres.

N.º 223. — Em 27 de Setembro de 1852. — *Córtes de Zuarte menores em superficie do que a vara quadrada despachão-se por factura.*

Deferindo ao requerimento de Cropp Leay, e C.ª, em additamento á Ordem de 7 do mez proximo passado, declaro ao Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte que os córtes de Zuarte que forem menores em superficie do que a vara quadrada, deverão ser considerados como retalhos ou amostras, e despachados por factura.

Rio em 27 de Setembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 224. — Em 27 de Setembro de 1852. — *Sobre multas por falta de sello do Correio em embrulhos com dinheiro.*

O Tribunal do Thesouro Nacional, a quem foi presente o recurso de Candido de Sousa Rangel de que tratão os Officios de Vm. de 6 e 18 do corrente mez, reconhecendo: 1.º que o Regulamento de 31 de Dezembro de 1844 não ordenou, nem facilitou, e segurou a conducção de moeda de huns para outros pontos, entre os quaes existão Correios; não tendo em consequencia firmado, como attribuição e incumbencia privativa dos mesmos Cor-

reios tal conducção, com taxa determinada, como se acha disposto a respeito das cartas, e mais papeis: 2.º que tambem não decretou, nem podia decretar aos particulares a obrigação de fazerem as suas remessas pecuniarias por meio dos Correios, que não estão autorisados a segurar-lhes nem obrigados a responder-lhes pela entrega; resolveo dar provimento ao mencionado recurso, e determinar que ao supplicante se restitua a importancia das partes, e da multa que pagou, por haver conduzido do Rio Grande para esta Capital 3 embrulhos com moedas de oiro; por quanto mesmo sem recorrer ás Legislações estranhas, que ao Regulamento sobredito servírão de fonte, se reconhece que as suas disposições relativas á apprehensão de cartas e papeis, e ás multas pelo extravio, se não podem fazer extensivas aos embrulhos, (posto que com sobrescriptos) que unicamente contiverem moeda.

Deos Guarde a Vm. — Paço em 27 de Setembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral do Correio.

N.º 225. — Em 29 de Setembro de 1852. — *Transferencias de contas de dividas estão sujeitas ao sello proporcional.*

Cumpre que V. S., em solução á duvida proposta pelo Collector de Iguassú em Officio de 31 de Julho proximo passado, lhe declare para a devida intelligencia, que a transferencia feita por Januario Fernandes Alves, da conta que lhe era devedor José Lopes, está sujeito ao sello proporcional.

Deos Guarde a V. S. — Rio em 29 de Setembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 226. — Em 30 de Setembro de 1852. — *Os Contadores das Thesourarias são sujeitos ao ponto.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu Officio n.º 30 de 5 de Abril do corrente anno, que dizendo expressamente o Art. 44 do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, que todos os Empregados das Thesourarias de Fazenda são sujeitos ao ponto, com excepção unicamente do Inspector e Procuradores Fiscaes, inquestionavel he, que o Art. 72 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850 soffreo alteração pelo que respeita aos Contadores das mesmas Thesourarias, porque sem vigor ficou nesta parte pela disposição daquelle Artigo o Decreto de 2 de Março de 1833, a que se refere o de 20 de Novembro citado; e que por conseguinte os Contadores nas Thesourarias, em que os ha, estão sujeitos á regra geral estabelecida pelo referido Art. 44 do mencionado Decreto de 22 de Novembro de 1851, não obstante serem os ditos Contadores Membros das Juntas das mesmas Thesourarias.

Thesouro Nacional em 30 de Setembro de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 10.º

N.º 227. — FAZENDA — Em 4 de Outubro de 1852.
Creando huma Collectoria na Provincia do Maranhão.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, para que tenha a devida execução, a inclusa copia authentica do Decreto n.º 1045 de 30 do mez proximo passado, extinguindo a Recebedoria da dita Provincia, e as do Pará e Rio Grande do Sul; e ordena que em lugar da primeira se estabeleça huma Collectoria, devendo o Sr. Inspector nomear d'entre os Empregados da extincta Recebedoria o Collector e seu Escrivão, arbitrando-lhes a conveniente porcentagem, que fica dependente da approvação do mesmo Tribunal.

Os demais Empregados da extincta Repartição, que tiverem Decreto ou Titulo de nomeação expedido pelo Ministerio da Fazenda, serão addidos á Alfandega, com o vencimento de huma gratificação correspondente aos seus actuaes vencimentos, sendo a parte relativa á porcentagem calculada pelo termo medio dos tres ultimos Exercicios.

Thesouro Nacional em 4 de Outubro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

Identicas se expedírão ás Thesourarias do Pará e Rio Grande do Sul.

N.° 228. — Em 4 de Outubro de 1852. — *Sobre duvidas a respeito de Sello proporcional a que estão sujeitos os titulos da 3.ª Classe.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, julgando necessario solver algumas duvidas suscitadas na execução de diversas Ordens, que tem explicado o Regulamento de 10 de Julho de 1850, na parte relativa ao sello proporcional, á que estão sujeitos os titulos da 3.ª Classe, declara: 1.° que o Empregado Publico, á quem por qualquer motivo se passar novo titulo, ainda que para continuar a servir o mesmo lugar, que estava occupando, com ou sem accrescimo de vencimento, deverá pagar, segundo o disposto no Art. 26 do dito Regulamento, o sello proporcional da totalidade do vencimento de hum anno: 2.° que o Empregado á quem se conceder qualquer accrescimo de vencimento por titulo especial, ou por apostilla lançada no do emprego, deverá pagar somente o sello correspondente ao accrescimo: 3.° que nenhum sello se deverá cobrar de accrescimo de vencimento concedido ao Empregado, quando se lhe não passar titulo ou apostilla.

Thesouro Nacional em 4 de Outubro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 229. — Em 5 de Outubro de 1852. — *Sobre os vencimentos das pessoas que servirem interinamente os empregos de Procuradores Fiscaes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para execução do que dispõe a 2.ª parte do Art. 34 do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851, ordena que se observe o seguinte:

Art. 1.º As pessoas que interinamente servirem os empregos de Procuradores Fiscaes, perceberão metade dos vencimentos dos effectivos, nos casos de impedimento por molestia, licença, ou serviço publico, em que estes continuem a perceber os seus vencimentos, e sejão os interinos encarregados de todas as funcções de Fiscaes, e de Procuradores do Juizo dos Feitos.

Art. 2.º Quando o impedimento dos Procuradores effectivos for o especial de suspeição, ou seja a respeito das funcções de Fiscal, em alguns dos casos de que trata o Decreto de 16 de Janeiro de 1838, ou seja a respeito das funcções de Procurador do Juizo dos Feitos, nos mesmos casos, e no de serem inimigos capitaes, ou intimos amigos das partes que demandarem com a Fazenda Nacional, haverão os interinos huma gratificação tambem especial.

§ 1.º No exercicio das funcções de Fiscaes, os Inspectores das Thesourarias lhes arbitrarão huma gratificação razoavel, correspondente ao trabalho que tiverem, e serviço que prestarem, privativa e exclusivamente nos casos, e sobre os objectos a respeito de que procederá suspeição dos effectivos.

§ 2.º No exercicio das funcções de Procuradores dos Feitos da Fazenda perceberão huma gratificação igual ao que, como salario, está designado para os Advogados no Regimento de 10 de Outubro de 1754, e Decreto de 13 de Outubro de 1832, de cada huma das causas em que os effectivos forem suspeitos.

Thesouro Nacional em 5 de Outubro de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 230. — MARINHA. — Aviso de 5 de Outubro de 1852. — *Altera os Artigos 3.º e 11.º do Regulamento da Bibliotheca de Marinha.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Attendendo aos inconvenientes que a experiencia tem mostrado na execução dos Artigos 3.º e 11.º do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 479 de 17 de Outubro de 1846, para a Bibliotheca de Marinha, Ha por bem Determinar, quanto ao primeiro, que a encommenda de livros, mappas e outros objectos, que se precisarem para o referido Estabelecimento, seja feita por intermedio das Legações, ou Consulados Brasileiros nos Paizes Estrangeiros, ou por contractos com Livreiros nesta Côrte, conforme parecer melhor na occasião; e, a respeito do segundo, que os Chefes das differentes Repartições de Marinha, e os Officiaes Generaes da Armada, em vez de se dirigirem ao Bibliothecario por Officio, pedindo as obras, de que carecerem, as tomem, assignando seus nomes, com a declaração necessaria, em hum livro para esse fim destinado, o que os fará responsaveis pelas que receberem; podendo as obras, que se derem por semelhante fórma, estar fóra da Bibliotheca até quinze dias, e d'ahi para cima somente por Ordem Superior, como prescreve o sobredito Artigo na ultima parte, que continúa em vigor; devendo porêm a mencionada Ordem fixar sempre nesse caso, e no de que trata a mesma parte, o prazo, em que taes obras se hão de entregar: o que communico a Vossa Excellencia, para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em cinco de Outubro de mil oitocentos e cincoenta dous. — Zacarias de Góes e Vasconcellos. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.° 231.— FAZENDA.— Em 6 de Outubro de 1852. *Vencimentos de Empregados de Fazenda que interinamente servem por outros.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Officio de 19 de Julho deste anno tenho a declarar a V. Ex. que nos casos dos Arts. 4.°, 5.° e 7.° do Decreto n.° 459 de 27 de Julho de 1846, os Empregados de Fazenda que servem no impedimento de outros, tem direito á 5.ª parte do ordenado do lugar que vão servir interinamente, á contar do dia em que principião a ter exercicio, salvo no caso do Art. 5.° quando para a substituição contribuem algumas das hypotheses do Art. 6.°, pois que então nada percebem pela substituição.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 232. — Em 6 de Outubro de 1852. — *Sobre revalidação de sello que se não pagou antes da posse dos empregos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia com data do 1.° de Abril deste anno, n.° 98, lhe declara: 1.° que os titulos, de que faz menção no seu Officio, com quanto produzissem o seu effeito pela posse e exercicio dos nomeados, sem que pagassem o sello a que estavão sujeitos pelo Regulamento de 26 de Abril de 1844, então em vigor, devem ainda hoje ser revalidados conforme a disposição do Art. 16, não obstante a explicação contida na Ordem do Thesouro n.° 151 de 7 de Maio de 1851, que se refere somente ao Regulamento de 10 de Julho de 1850, cuja dou-

trina he diversa, como se vê do Art. 31 : 2.° que os Empregados que tiverem augmento em seus vencimentos, continuando porêm a servir com os mesmos titulos, não são obrigados a pagar a differença de sello, conforme já foi resolvido na Ordem de 18 de Março de 1852 dirigida á Thesouraria do Pará.

Thesouro Nacional em 6 de Outubro de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 233. — Em 9 de Outubro de 1852. — *Direitos que devem pagar os Chefes de Policia pelas respectivas gratificações.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, que a Ordem de 17 de Fevereiro de 1851, n.° 13, somente teve por fim declarar que as gratificações que percebem os Chefes de Policia devem pagar 5 por %, e que estes direitos se não podem levar em conta aos Juizes de Direito que tiverem servido taes lugares nos que houverem de pagar, quando promovidos a Desembargadores, por quanto foi ella expedida unicamente para resolver a duvida, que sobre este ponto occorreo ao mesmo Sr. Inspector, e sobre que consultou em seu Officio de 30 de Janeiro do mesmo anno, sob n.° 12.

Thesouro Nacional em 9 de Outubro de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 234. — Em 11 de Outubro de 1852. — *Revalidação do Sello dos Titulos dos Lentes do Seminario Episcopal do Pará.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu Officio n.º 90 de 19 de Julho ultimo, que sendo revalidados, como permitte o Art. 54 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, os titulos passados pelo Reverendo Bispo Diocesano aos Lentes do Seminario Episcopal, deverá mandar pagar-lhes os competentes vencimentos desde o dia em que começárão a reger as Cadeiras, se mostrarem que houve autorisação do Ministerio da Justiça para que o fizessem antes de serem approvadas as suas nomeações na fórma do Art. 5.º do Decreto de 11 de Outubro de 1851.

Thesouro Nacional em 11 de Outubro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 235. — Em 13 de Outubro de 1852. — *A porcentagem deduzida do rendimento da Siza pertence aos Empregados das Alfandegas em que tal renda se arrecada.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte, que deduzindo-se porcentagem nas Alfandegas e Mesas do Consulado de todos os rendimentos, que por ellas se arrecadão, á excepção das multas e contribuições para as Casas de Charidade, segundo os Artigos 16 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e 17 e 77 do de 30 de Maio de 1836, estando a siza dos bens

de raiz comprehendida nos impostos, que arrecadão as Recebedorias, onde as ha, ou as Collectorias e Mesas de Rendas, e de que se deduz porcentagem; e servindo de Recebedoria a Alfandega do Rio Grande do Norte, cumpre que se deduza tambem porcentagem da referida siza para os Empregados da Repartição respectiva, pagando-se-lhes no corrente Exercicio a vencida, e a que se for vencendo.

Quanto á porcentagem relativa a Exercicios findos o Sr. Inspector a respeito dos vencimentos dos sobreditos Empregados, que por ventura a reclamem, procederá na fórma da Lei e Ordens em vigor.

Thesouro Nacional em 13 de Outubro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 236. — Em 18 de Outubro de 1852. — *Sobre sello de legitimações e adopções.*

Convem que V. S. faça constar ao Collector da Villa de Valença, e ao Administrador da Mesa de Rendas de Macahé, em solução ás duvidas, que propuzerão em Officios de 24 de Maio, e 26 de Agosto ultimo, que, sendo o imposto de 30$000, a que se referem, relativo unicamente ás legitimações e adopções confirmadas por sentença da Autoridade judiciaria, segundo o § 38 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, combinado com o titulo, a que está subordinado, he evidente que não deve ser exigido quando por escriptura publica, ou testamento, são reconhecidos, os filhos naturaes, os quaes, nos termos do Decreto de 2 de Setembro de 1847, não precisão de interferencia daquella Autoridade para serem havidos por legitimados, e gozarem dos direitos, que lhes competem. Quando porêm se tratar em Juizo de

alguma outra legitimação ou adopção, de que se pretenda confirmação, na fórma do citado § 38, nesse caso deve o pagamento, do dito imposto ser feito depois do julgamento, e antes de se dar a Carta respectiva, da qual deve elle constar, e ser pago tantas vezes quantos forem os filhos legitimados, embora o sejão em huma só sentença.

Deos Guarde a V. S. — Rio em 18 de Outubro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 237.— Em 18 de Outubro de 1852. — *Sobre a arrecadação e escripturação da taxa de heranças e legados na parte pertencente á Renda Geral.*

Devolvo a V. S. o Officio, que lhe dirigio o Collector das Rendas Geraes de Maricá, e considerando o expendido no mesmo, cumpre-me declarar a V. S. que o dito Collector deve observar as Instrucções de 30 de Julho de 1851, n.º 209, para arrecadação e escripturação da taxa de heranças e legados pertencente á Renda Geral, na parte em que podem ser as mesmas applicaveis, ficando na intelligencia de que a taxa, que tiver deixado de ser paga por omissão dos responsaveis, ou por qualquer outra razão prevista no Art. 4.º das referidas Instrucções, deverá ser igualmente arrecadada e escripturada como renda propria do exercicio, em que se verificar o pagamento.

Rio em 18 de Outubro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 238. — Em 18 de Outubro de 1852. — *Não se devem saear letras sem que á vista se receba a sua importancia.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Piauhy, em resposta ao seu Officio n.° 75 de 10 de Agosto ultimo, que não deve sacar letras sem receber á vista a respectiva importancia.

Thesouro Nacional em 18 de Outubro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 239. — Em 20 de Outubro de 1852. — *Não se considera como parte do rendimento do predio, para o lançamento da Decima, o juro do dinheiro dado a titulo de luvas.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveo, em Sessão do dia 18 deste mez, prover o recurso de Antonio Fernandes da Costa, somente na parte relativa ao augmento da decima do predio n.° 58 da rua nova de S. Bento no Exercicio de 1851 — 52, tanto por não constar que o lançador exigisse, nem que lhe fossem recusados os recibos do aluguel ou o contracto do arrendamento para fixar a quantia, que lhe parecesse mais regular, como por ser manifesto o excesso, que commetteo o dito lançador em considerar como parte do rendimento do predio sujeito ao imposto o juro da quantia dada a titulo de luvas pelos inquilinos aos donos das bemfeitorias, não havendo disposição alguma de Lei, que autorise tal procedimento.

Rio em 20 de Outubro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 240.— Em 21 de Outubro de 1852. — *Sobre o que se deve praticar a respeito de documentos de despezas passados pelo extincto Commissariado na Provincia do Rio Grande do Sul.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro do Sul de 30 do mez passado, n.º 983, no qual, communicando o que praticou á respeito de varios documentos de despeza passados pelo extincto Commissariado, e expondo a marcha que julga conveniente que se siga no exame e processo de taes documentos, consulta se deve ser isso da competencia da Thesouraria, ou feito pela Commissão creada pelo Ministerio da Guerra para o exame das contas do Exercito e Hospitaes; e bem assim sobre outros pontos constantes do dito Officio; declara ao mesmo Sr. Inspector: 1.º que o fim da dita Commissão he tomar contas da despeza já paga, acto em que póde até conhecer da responsabilidade da Thesouraria de Fazenda, quando houver ordenado despeza relativa ao objecto da Guerra, ou o pagamento desta por proceder a mesma Commissão como huma delegação da Contadoria Geral da Guerra a quem compete tomar as contas da despeza do respectivo Ministerio, do que resulta que não tinha lugar a remessa que lhe fez o Sr. Inspector dos documentos de despeza ainda não paga, por ser da competencia da propria Thesouraria procura-los e ordenar o seu pagamento; e que por isso regularmente procedeo o Presidente da Commissão, respondendo, como o fez, e devolvendo os documentos relativos ao pagamento pedido da quantia de 56.292$848, sem duvida de conformidade com as suas instrucções, que outra cousa não podião ordenar; porque o contrario importaria a annullação de attribuições privativas da mesma Thesouraria: 2.º que deve o Sr. Inspector,

eomo lhe parece, não ordenar o pagamanto de titulos de despeza, sem que sejão previamente conferidos e confrontados na Thesouraria com os Livros e Contas dos Empregados do Commissariado, porque só assim se poderá avaliar devidamente a legalidade delles, e da despeza: 3.º que sendo o fornecedor obrigado por seu eontracto a fornecer os generos na quantidade que lhe for exigida deve ser pago das quantidades que entregou, ainda que exeedão as preeisas, huma vez que prove que lhe forão pedidas pela pessoa ou pessoas para isso competentes, cabendo neste caso a esses Empregados pagar o excesso delles que pedírão, alêm do necessario; mas que se entregou generos em quantidade superior aos pedidos, esse excesso lhe não deve ser abonado, e nem pago; 4.º que dependendo o pagamento das quantias reclamadas por fornecimento feito ao Exercito da conferencia previa dos titulos apresentados pelos fornecedores com os livros e eontas do extincto Commissariado, como fica declarado, e eumprindo não demora-lo, deve o Sr. Inspector ordenar aos respeetivos Empregados que apresentem na Provincia os ditos livros, contas, e doeumentos de sua gestão, marcando-lhes para isso prazos razoaveis, e applicar-lhes, no easo do que não satisfação a essa sua ordem, as disposições do Art. 36 da Lei de 17 de Setembro de 1851, n.º 628, alêm da pena de demissão em que hão de incorrer.

O que communieo ao referido Sr. Inspector para seu eonheeimento, e execução.

Thesouro Nacional em 21 de Outubro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 241. — Em 23 de Outubro de 1852. — *Sello de escriptura de dissolução de sociedade.*

Em virtude da reclamação de Hugo Hutton, contra os despachos do Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio de 2, 3 e 13 de Setembro pp., que versão sobre o sello, que deve pagar huma escriptura de dissolução da sociedade, que o mesmo tinha com Carlos Coleman, e João Gardner, resolvi declarar-lhe, para a devida intelligencia e execução, que, com quanto sob a denominação de — escriptura de dissolução de sociedade — de que trata o Art. 7.º § 5.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850, se comprehendem tanto as publicas como as particulares, da mesma fórma por que comprehendidas expressamente se achão no § 2.º do mesmo Artigo, e não proceda por isso o argumento daquelle Hutton, fundado na falta de formula da escriptura publica na que fica mencionada; todavia, somente são sujeitas ao sello proporcional as ditas escripturas publicas, ou particulares quando, por suas estipulações, se podem subordinar á regra geral do Art. 12 § 1.º da Lei de 21 de Outubro de 1843; isto he, quando nellas se contracta a divisão de bens da sociedade entre os socios, ou se estipula que cada hum dos contrahentes, ou qualquer delles, terá de haver huma quantia, ou valor em dinheiro, ou bens de qualquer especie. Não se verificando pois semelhantes circunstancias a respeito da de que se trata, na qual posto que se ponha fim a huma sociedade, com tudo de nada mais se trata, por ora, do que terminar as suas transacções, e proceder á liquidação, para o que se dão regras sem determinação alguma do que a qualquer dos socios haja de pertencer, não está por isso sujeita, como entendeo o Sr. Administrador, ao sello proporcional, não obstante haver-se nella estipulado huma multa de 20.000$000, por isso que esta, pela sua natureza de condicional

não firma por em quanto a favor de alguem alguma transferencia da propriedade de semelhante quantia.

Rio em 23 de Outubro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 242. — Em 23 de Outubro de 1852. — *Cobrança dos direitos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo a que se tem suscitado duvidas sobre cobrança dos direitos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional por se haver entendido, que para a dita cobrança se devia levar em conta o augmento da 5.ª parte do soldo marcado para os Officiaes da 1.ª classe do Exercito pelo Art. 11 da Lei n.º 648 de 18 de Agosto do corrente anno; e considerando que esse augmento he limitado a huma só classe do Exercito, e que por isso não deve alterar a taxa dos referidos direitos, como já o declarou o Parecer da 2.ª Commissão de Orçamento da Camara dos Deputados, approvado em 13 de Agosto ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que taes direitos deverão continuar a regular-se pela Tabella annexa á Lei n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841.

Thesouro Nacional em 14 de Outubro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 243. — Em 25 de Outubro de 1852. — *Attestado de frequencia dos Parochos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sendo presente o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia de 21 de Maio ultimo, sob n.º 139, e a copia do que lhe dirigio o Ex. Metropolitano a respeito do direito, que lhe assiste, de passar attestados de frequencia aos Parochos da Metropole para a percepção das respectivas congruas; declara-lhes que, as disposições dos Arts. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831, e 14 da de 17 de Setembro do anno passado, não se oppõe ao exercicio pleno daquelle direito, tão judiciosamente sustentado por S. Ex. Reverendissima; e portanto deve o Sr. Inspector admittir os attestados de frequencia por elle passados aos Parochos, ainda quando com residencia em Municipio diverso do da sua, e na falta delles os dos Vigarios da Vara, Camaras Municipaes, e Delegados de Policia; por quanto, he fóra de duvida, que não podia ser da intenção do Legislador, decretando as disposições dos ditos Artigos, restringir o direito, que incontestavelmente tem os Bispos, de passar attestados de frequencia aos Parochos das suas Dioceses, mas somente facilitar aos que morassem longe a cobrança de suas congruas; ficando assim entendida a Ordem de 3 de Maio de 1850 dirigida á Thesouraria do Ceará a respeito de objecto identico.

Thesouro Nacional em 25 de Outubro de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 244. — Em 25 de Outubro de 1852. — *A Fazenda Provincial está sujeita ao pagamento de 2 por °/ₒ de dizima da Chancellaria.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia de 11 do corrente, no qual consulta se a Fazenda Provincial está sujeita á dizima da Chancellaria, lhe declara que a natureza da dita dizima, que fora dantes huma pena ao que fazia má demanda, variou, passando a ser actualmente hum verdadeiro imposto de 2 por °/ₒ do valor de quaesquer cousas demandadas em Juizo, em virtude do Art. 9.º § 2.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, cuja expressão — a dizima da Chancellaria fica substituida — dá bem a entender que a intenção do Corpo Legislativo fora mudar-lhe a natureza; pois que se assim não fora, e só tivesse em vista alterar a taxa, se teria explicado como a respeito do imposto da siza se explicou no Art. 9.º § 22 da Lei de 28 de Outubro de 1848 — siza dos bens de raiz, que fica reduzida. Sendo assim a dizima da Chancellaria depois da Lei de 31 de Outubro de 1835 hum verdadeiro imposto, e como tal incluido entre os geraes; e por outro lado sendo sem contestação que a Fazenda Provincial he sujeita aos impostos geraes, de que não he alliviada por alguma expressa disposição de Lei, como as do Art. 43 da de 21 de Outubro de 1843, do Art. 5.º da de 18 de Setembro de 1845, e do Art. 36 da de 28 de Outubro de 1848—he inquestionavel que a Fazenda Provincial està sujeita ao pagamento da referida dizima, visto como nenhuma disposição de Lei existe que a isente do pagamento deste imposto em todos os casos, em que o devem pagar quaesquer outras partes não comprehendidas entre as exceptuadas no Art. 10 do Regulamento de 9 de Abril de 1842, e de 10 de Junho de

1845: sendo por isso sem fundamento valioso os argumentos apresentados em contrario pela Thesouraria Provincial, por quanto: 1.º não procede a allegada posse em que diz achar-se de não pagar a dizima desde que se poz em pratica o Regulamento de 9 de Abril de 1842, não só pelo principio generico de que a posse, posto que seja immemorial, não prevalece contra os direitos da Fazenda Nacional, senão por ser essa posse sem titulo attendivel, não podendo servir-lhe como tal a intelligencia menos acertada, em que se funda, tanto da Lei ácerca da natureza do imposto, quanto do Regulamento á respeito da isenção, que decretada á favor da Fazenda Nacional pretende fazer extensiva á Fazenda Provincial, sem apoio do Acto Legislativo: 2.º nenhuma necessidade se dava de huma expressa declaração no Regulamento de 9 de Abril de 1842, para que a Fazenda Provincial fosse obrigada á dizima, como houve no Decreto de 10 de Julho de 1850 a respeito do sello: por ser indubitavel que, dada huma Lei ou Regulamento que, estabelecendo hum imposto sobre pessoas ou cousas, assigna excepções á favor de algumas, na regra se comprehendem em geral todas as pessoas ou cousas, que nella são designadas, e nas excepções aquellas somente que são nominalmente especificadas.

Thesouro Nacional em 25 de Outubro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 11.

N.° 245. — FAZENDA. — Em 3 de Novembro de 1852. — *Fornalhas e grelhas para caldeiras de Engenhos de assucar isentos de direitos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do recurso interposto pelos Negociantes Moon e C.ª da decisão do mesmo Sr. Inspector confirmatoria da do Inspector d'Alfandega que exigira o pagamento de direitos de 4 fornalhas de ferro fundido com as respectivas grelhas, soltas em barras de ferro, para caldeiras de engenho de assucar; e considerando que o favor concedido ás machinas pelos Arts. 105 e seguintes do Regulamento de 22 de Junho de 1836, explicados pela Ordem de 8 de Agosto de 1839 n.° 162, era extensivo ás peças separadas das mesmas, vindas para substituir outras arruinadas, ou de sobresalente, se não pudessem construir-se no Paiz ou ter outra applicação; e considerando mais que esta restricção não foi reproduzida no § 10 do Art. 1.° do Regulamento n.° 633 de 28 de Agosto de 1849 a respeito das machinas de vapor, e em geral das que tem por fim melhorar a producção e manipulação do assucar, algodão, café, e outros generos do Paiz, deo provimento ao mesmo recurso, reformando a sobredita decisão para o effeito de

serem isentas de direitos de consumo as mencionadas fornalhas e grelhas.

Thesouro Nacional em 3 de Novembro de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 246. — Em 6 de Novembro de 1852. — *Não ha obrigação de dar deposito ás mercadorias que as embarcações descarregão quando precisão concertar.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte n.° 29 de 4 de Outubro p. p., tem a declarar-lhe que o Art. 246 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 não impõe ás Alfandegas a obrigacão de dar deposito fóra dos seus armazens ás mercadorias que as embarcações arribadas descarregarem, quando precisarem concertar, podendo taes mercadorias ainda que estrangeiras e sujeitas a direitos de consumo ser depositadas em quaesquer armazens particulares, excepto nos que pertencerem aos proprios donos das mesmas mercadorias, com as cautelas e escripturação das que se descarregão para a Alfandega: e por isso não approva a deliberação tomada pelo Sr. Inspector d'Alfandega de, em falta de armazem, contractar com o Negociante Joaquim Ignacio Pereira hum armazem para acondicionar o carregamento da Galeota Helena Ettine, que seguia de Pernambuco para Hamburgo e arribou ao porto da Capital, devendo as despezas com o aluguel deste armazem correr por conta do navio, e cumprindo que em casos identicos se observe a disposição do citado Artigo do Regulamento das Alfandegas.

Thesouro Nacional em 6 de Novembro de 1852.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 247. — Em 8 de Novembro de 1852. — *Sobre a execucção do Art. 135 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 quanto á soltura das pessoas presas a bordo das embarcações por falta de licença logo que satisfação a multa.*

Communico ao Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do recurso interposto por Guilherme de Lara Tupper da decisão que lhe impuzera a multa de 100$000 nos termos do Art. 135 do Regulamento de 22 de Junho de 1836; e considerando que o recorrente na qualidade de Corretor não devia ignorar a disposição do citado Art. 135, nem os estylos d'Alfandega; que não póde justifica-lo a razão allegada dos casos precedentes tolerados pela Repartição, pois que, sobre não serem identicos, são abusivos por competir privativamente ao Inspector a concessão das licenças de que trata o mesmo Art. e o § 3.° do Art. 145 do sobredito Regulamento, que até as limita aos casos nelle declarados; não deo provimento ao mencionado recurso.

E porque a clausula do Art. 135 acima referido « *ficando em custodia até pagar* » previne a reluctancia, e impossibilidade de pagamento, ou a eventualidade de ser a apprehensão feita a tempo em que a Alfandega esteja fechada, declara ao mesmo Sr. Inspector, para que assim o ordene aos Vigias do ancoradouro, que as pessoas presas a bordo das embarcações em franquia ou descarga sem a competente licença por escripto, deverão ser immediatamente conduzidas á sua presença se a prisão effectuar-se ás horas de expediente, e no caso contrario remettidas para a Barca de Vigia, onde estiver o Commandante do ancoradouro, o qual poderá relaxa-las da prisão, logo que depositarem o valor da multa, de que passarão recibo, assim participando o ao Guarda-mór para faze-lo

constar ao Sr. Inspector e proceder-se á competente entrega ao Thesoureiro da Repartição.

Rio 8 de Novembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 248. — Em 8 de Novembro de 1852. — *Sobre a licença concedida á Illustrisima Camara Municipal para abrir huma picada em terrenos da Fazenda da Lagoa de Freitas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara á Ill.ma Camara Municipal da Côrte, que a licença concedida em Ordem de 30 do mez passado para que o Engenheiro das obras Municipaes, encarregado de levantar a planta do caminho desde o Hotel do Amaral até o Alto da Boa Vista, na Gavêa, pudesse abrir a picada pelos terrenos pertencentes á Fazenda Nacional existentes entre o dito Alto da Boa Vista, e o lugar denominado Sapê, o foi na intelligencia de que taes terrenos não só erão, como são, do dominio da mesma Fazenda, mas estavão sob sua immediata administração, não concedidos por arrendamento, ou qualquer outro titulo legal a quem, por força desse mesmo titulo, tem o direito de não ser turbado na posse e gozo do terreno que occupa. Mas se a sobredita picada tem de atravessar terrenos, embora do dominio Nacional, actualmente arrendados, a Illm.a Camara, pela licença que obteve, não se deve julgar autorisada para entrar nos que se acharem incluidos nos arrendamentos subsistentes, sem o previo consenso dos respectivos arrendatarios, recorrendo aos meios competentes, caso lhe seja denegada: ficando entendido, pelo que respeita á Fazenda Nacional, que esta se não oppõe ás diligencias legaes regulares que a mesma Ill.ma Camara julgar precisas em desem-

penho de suas attribuições, em quanto dellas não vier prejuizo á mesma Fazenda.

Thesouro Nacional em 8 de Novembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 249. — Em 9 de Novembro de 1852. — *O abono de premio a marinheiros engajados não he extensivo aos que se destinão para os barcos de vigia á vela das Alfandegas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco de 16 de Setembro ultimo, sob n.° 111, responde que ao engajamento de marinheiros para a Escuna Lindoya não he applicavel o systema do abono de premios que se observa na Armada Nacional; e que para prevenir a falta de gente para tripolar a Escuna, cumpre solicitar da Presidencia da Provincia as providencias necessarias para que d'entre os individuos sujeitos ao recrutamento se alistem os que forem precisos.

Thesouro Nacional em 9 de Novembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 250. — Em 10 de Novembro de 1852. — *Os enfermeiros do Hospital Militar como jornaleiros não são sujeitos ao pagamento do imposto de 5 por %*

Manifestando-se do Regulamento de 25 de Novembro de 1846, Art. 161, e observações ao modelo n.° 38, que os Enfermeiros ordinarios supranumerarios do Hospital Militar da Côrte são simples jornaleiros, que só vencem salario nos dias de effectivo serviço, os quaes nem mesmo são

fixados em quantia certa, não estão por consequencia sujeitos ao pagamento dos direitos de 5 por °/₀, mas somente ao sello do titulo de nomeação. Cumpre pois que o Sr. Administrador da Recebedoria faça restituir aos Enfermeiros, constantes da relação junta por copia, os direitos que cada hum delles pagou indevidamente, cuja importancia se acha especificada na mesma relação.

Rio em 10 de Novembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

———

N.° 251.— Em 11 de Novembro de 1852.— *Sobre a cobrança dos direitos e sello de Empregados que os não havião pago.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia do 1.° de Abril do corrente anno, n.° 97, em que participa a resolução, que tomara de suspender o pagamento dos ordenados dos Empregados, que os estavão percebendo sem haverem pago os respectivos direitos de Chancellaria, e o sello dos titulos de suas nomeações, por entender que não lhes podia abrir novo assentamento em virtude da Ordem de 16 de Dezembro de 1850, n.° 240, sem estarem quites para com a Fazenda pela maneira que dispõe a Circular de 23 de Setembro de 1851 n.° 234, porque outro meio não encontra de os coagir a fazer o pagamento devido de taes imposições, e consulta se obrou regularmente, pedindo que, no caso de que não se julgue justa a medida tomada, se lhe indique qual o modo por que se deve proceder ao dito assentamento de maneira que cesse o abuso, de que se trata; responde ao mesmo Sr. Inspector: 1.° que sendo consequencia das disposições do Regulamento

de 10 de Julho de 1850 n.º 681, que a nenhum Empregado de qualquer classe que seja se forme assentamento sem que tenha pago o sello do titulo de sua nomeação, e não podendo nenhum ser incluido em folha para pagamento sem o cumprimento d'essa solemnidade, o que já estava determinado pelas Ordens circulares de 14 de Março de 1839, e 14 de Março de 1842, claro he, que indevidamente se abrio assentamento, e forão incluidos em folha, e estavão percebendo seus vencimentos os Empregados, que ainda não tinhão pago o referido sello; e por conseguinte que regularmente obrou mandando suspender-lhos até cumprirem o preceito da Lei: 2.º que regularmente procedeo tambem o Sr. Inspector a respeito dos Empregados, que devião os novos e velhos direitos, se por ventura estava vencido o anno dentro do qual lhes permitte paga-los a Lei de 30 de Novembro de 1841 n.º 243, na advertencia 2.ª, com a excepção dos aposentados, e reformados, em favor dos quaes dispzuerão cousa diversa as Ordens de 7 de Maio de 1851 n.º 150, e 3 de Abril do corrente anno n.º 7, pelas razões constantes dellas, sendo assim que se tem praticado no Thesouro; mas que irregular foi a medida da suspensão se abrangeo tambem os que estavão dentro do anno, por lhes ser permittido paga-los por descontos mensaes durante o referido tempo, tendo os meios efficazes para coagir aos que não pagarem mensalmente as quotas devidas, na execução litteral da Ordem de 30 de Julho de 1851 n.º 210: 3.º que pelas disposições acima citadas he que devera, e deve regular-se nas differentes hypotheses, de que se acaba de tratar, por serem as que lhes são applicaveis, e não pela disposição da Ordem de 16 de Dezembro de 1850 n.º 240, que tem em vista hum caso muito particular, nem tão pouco pela de 23 de Setembro de 1851 n.º 234, que lhes não he applicavel, porque nella

se prescreveo o modo por que devem os Empregados pagar quaesquer quantias, a cuja reposição sejão obrigados para indemnisação dos cofres publicos; o que não se dá no caso, de que se trata, que he regulado pelas disposições da referida Ordem de 30 de Julho acima citada: 4.° e finalmente, que não ha necessidade de abrir-se novo assentamento aos Empregados, que já o tiverem, não obstante a falta do pagamento de sello dos titulos de suas nomeações, bastando unicamente pôr nelle verba do pagamento do sello, e direitos, quando este se verificar.

Thesouro Nacional em 11 de Novembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 252. — Em 13 de Novembro de 1852. — *O Juizo dos Feitos he o competente para as justificações de que trata a Ordem de* 27 *de Julho de* 1844.

Convem que V. S. declare ao Collector da Villa de Cantagallo, em solução á duvida proposta no Officio n.° 123 de 3 deste mez, que por Juizo competente para as justificações de que trata a Ordem de 27 de Julho de 1844, entende-se o dos Feitos da Fazenda; ficando assim removido o embaraço que encontra para proceder á justificação a que se refere no mencionado Officio.

Deos Guarde a V. S. Paço em 13 de Novembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 253. — Em 13 de Novembro de 1852. — *As letras de reexportação por vencer devem conservar-se no Cofre das Alfandegas até o fim do Semestre addicional ao exercicio em que forão aceitas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, approva a deliberação tomada pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará a respeito das letras de reexportação por vencer de que trata o seu Officio de 3 de Setembro ultimo n.° 106, declarando-lhe que devem ser conservados no Cofre da Alfandega, não até o fim do semestre addicional ao Exercicio em que forão aceitas, como se infere da Portaria que acompanhou o sobredito Officio, mas até o vencimento, que póde verificar-se em differente Exercicio, em que será levada á Receita a sua importancia, quando se effectuar a cobrança.

Thesouro Nacional em 13 de Novembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 254. — Em 15 de Novembro de 1852. — *Declara se o valor de que he devido o imposto de 2 por °/。 de Disima de Chancellaria.*

Ao Collector de Pirahy que, segundo o seu Officio n.° 27 de 23 de Outubro ultimo, entra em duvida se o valor exacto da Causa, de que se deve arrecadar os 2 por °/。, comprehende os juros da divida, e as custas, deve V. S. declarar que aquelle imposto he devido do principal das Causas, conforme o pedido pelos autores, e que somente se deve de juros quando o pedido he de dinheiro, e nelle se comprehendem juros já vencidos ao tempo de se propor a acção, formando hum principal, e nunca he devido das custas a final; na conformidade das Leis e Regulamentos

por que se rege o mesmo imposto, como se acha muito explicitamente declarado no Aviso deste Ministerio de 12 de Fevereiro de 1845, explicando o Art. 3.º do Regulamento de 9 de Abril de 1842.

Deus Guarde a V. S. Rio em 15 de Novembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 255. — Em 15 de Novembro de 1852. — *A porcentagem dos empregos das Alfandegas supprimidos reverte para a Fazenda.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará, para fazê-lo constar ao Inspector da Alfandega da mesma Provincia, que a quota geral da porcentagem designada na Tabella annexa ao Regulamento de 22 de Junho de 1836 não marcou a despeza invariavel por aquella verba, mas apenas servio de base para regular-se os vencimentos de cada Empregado segundo a sua categoria e serviço na Repartição: pelo que, assim como no caso de augmento de numero de Empregados abona-se a parte a este correspondente por conta da Fazenda, e não se deduz da quota geral fixada, no caso de extincção de hum emprego, a porcentagem do lugar supprimido reverte para a Fazenda, e não em beneficio dos Empregados existentes.

E o mesmo Sr. Inspector advertirá ao d'Alfandega que procedera irregularmente propondo directamente a duvida ao Thesouro Nacional, como já foi declarado em Ordem de 30 de Janeiro de 1849, quando lhe cumpria pedir á Thesouraria a solução de quaesquer duvidas que se offerecessem na administração a seu cargo.

Thesouro Nacional em 15 de Novembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 256. — Em 15 de Novembro de 1852. — *Sobre aforamentos de terrenos de marinhas.*

Illm. e Ex. Sr. — As duvidas que V. Ex. propõe nos seus Officios n.º 29, 39 e 40 de 22 de Junho 29 e 30 de Julho do corrente anno, sobre aforamentos de terrenos de marinha pacificamente possuidos ou transferidos pelos particulares que os tem considerado como sua propriedade, posto que não apresentem titulos que lh'os conferissem já forão resolvidas pelo Aviso de 31 de Maio do anno passado, pelo qual a preferencia a favor dos que se acharem de posse pacifica do terreno na supposição de ser propriedade particular, he extensivo áquelles que os tiverem arrendado ou aforado para serem preferidos aos arrendatarios ou foreiros, ainda que estes tenhão edificado ou de qualquer maneira aproveitado os mesmos terrenos.

Quanto porém á Camara Municipal de Olinda cumpre respeitar-se a doação feita no Foral de 1537 pela Regia Provisão de 14 de Julho de 1676, doação que he sustentada pela disposição do Art. 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831, que admitte as concessões feitas de marinhas para e exemptas da obrigação do foro, como o foi a de que se trata, apresentada pela mesma Camara.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 257. — Em 15 de Novembro de 1852. — *Os Promotores Publicos são os competentes para dar [illegible] e quaesquer denuncias de delictos publicos e particulares em que interessar a Fazenda Nacional.*

Constando-me officialmente que o Juiz de Direito da Comarca da Victoria, da Provincia do Es-

pirito Santo, julgou perempta huma acção, que o Promotor Publico da mesma Comarca promovia por parte da Fazenda Nacional contra José Jacintho Dias, como autor da morte de huma besta pertencente á mesma Fazenda, com o fundamento de que sendo particular o crime de damno, e não se mostrando revestido de circumstancia alguma, que em face da nossa Legislação Criminal o torne accusavel por parte da Justiça, incompetente era o Promotor para representar a Fazenda Nacional, e por ella offerecer o Libello de accusação; e parecendo-me fóra de duvida que os Promotores Publicos são competentes para dar todas as queixas, denuncias de delictos publicos e particulares, afiançaveis ou não, em que interessar a Fazenda Nacional, e promover a accusação delles, e a execução das Sentenças, como sempre se entendeo, rogo a V. Ex. queira dar as providencias que julgar convenientes á fim de que mais se não reproduzão factos semelhantes.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 15 de Novembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. José Ildefonso de Sousa Ramos.

N.º 258. — Em 16 de Novembro de 1852. — *Sobre o prazo de 30 dias para o pagamento da meia siza.*

O Sr. Administrador da Recebedoria admitta Domingos Alves Guimarães Cotia á pagar a meia siza de hum escravo, que arrematou em hasta publica, pertencente á herança do finado Joaquim Antonio de Oliveira, independentemente da multa do Art. 17 do Regulamento de 11 de Abril de 1842, como exigia, visto que o prazo dos 30 dias, á que se refere o citado artigo, conta-se do titulo de acquisição do escravo, e não do bilhete ou guia

do Escrivão passada para pagar-se a meia siza, e ter depois lugar a expedição do titulo respectivo.

Rio em 16 de Novembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 259.— IMPERIO.— Em 17 de Novembro de 1852, *Declara ao Juiz de Paz, Presidente da Mesa Parochial de Sant'Anna, que as listas para Eleitores que estiverem assignadas pelos respectivos votantes continuem a ser apuradas.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Novembro de 1852.

Levei á Augusta Presença de Sua Magestade Imperial o Officio de V. S. datado de hoje, e outro que com data de hontem recebi, assignado por dous Membros dessa Mesa Parochial. No primeiro consulta V. S. se devem ser apuradas as listas para Eleitores que estiverem assignadas pelos respectivos votantes, não lhe parecendo objecto de questão, em presença do Art. 51, Tit. 2.° da Lei Regulamentar das Eleições, que faculta ao votante assignar sua cedula ou deixar de faze-lo, senão porque tornou-se a materia duvidosa depois da decisão do Governo Imperial de 9 de Setembro de 1848, pela qual se determinara que taes listas fossem inutilisadas como illegaes, á vista da disposição do Art. 100 da mesma Lei citada, nas palavras — as cedulas (para Juizes e Vereadores) sem assignatura serão fechadas... — requereo por isto o escrutador Ramalho que se cumprisse na actual eleição dessa Parochia o determinado por aquella decisão, porque sem duvida o Governo de 1848 descobrio que as listas assignadas denunciavão coacção dos votantes, e que cumpria respeitar a interpretação do mais alto poder, não devendo essa

Mesa ir de encontro a ella; considerações estas que a movêrão, para arredar de si toda a responsabilidade, a aguardar o juizo do Governo. No segundo dos mencionados Officios os dous Membros da Mesa em minoria, sustentão que a assignatura não prejudica o voto; por quanto o Art. 51 da Lei faculta ao votante o assignar ou não, nas palavras — os votantes não serão obrigados a assignar suas cedulas; — notando mais os mesmos mesarios que já algumas na actual eleição forão apuradas sem a menor observação da parte da maioria da Mesa: e Manda o Mesmo Augusto Senhor, em resposta, declarar a V. S. que da mesma citada Decisão de 9 de Setembro de 1848 se collige dizer ella respeito á Eleição de Juizes de Paz e de Vereadores, ácerca da qual determina o Art. 100 muito expressamente que — as cedulas sem assignaturas serão fechadas, — não podendo, por tanto, semelhante disposição ser applicavel á Eleição de Eleitores que actualmente se está fazendo nessa Parochia, que se regula pela disposição especial e expressa do Art. 51, nas palavras: — os votantes não serão obrigados a assignar suas cedulas. — Não quiz pois o Legislador que huma mesma regra se observasse nas duas Eleições, assim como não quiz tambem ácerca de outras disposições, como seja a do § 7.º do Art. 126, que sujeitando expressamente os votantes que não votarem na Eleição de Juizes de Paz e Vereadores á multa de 10$, não fez extensiva esta pena aos que não votassem para Eleitores; e talvez nesta differença se possa encontrar a razão das duas disposições diversas que se notão na questão presente. Cumpre por tanto que as listas assignadas continuem a ser apuradas.

Deos Guarde a V. S. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Juiz de Paz, Presidente da Mesa Parochial de Sant'Anna.

N.º 260. — Aviso de 18 de Novembro de 1852. — *Declara que não se verificou ainda a decretada creação da Freguezia da Cacaria, devendo por isso ficar sustados todos os seus effeitos.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Novembro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Fiz subir á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 15 do corrente, hontem recebido, no qual, relatando todo o occorrido desde 1847 a respeito de Eleições no lugar dessa Provincia denominado — Cacaria —, communica o que ultimamente lhe constara ter succedido no referido lugar, onde a pretexto de haver a Lei Provincial n.º 513 de 4 de Maio de 1850 elevado aquelle Curato a Freguezia fizerão-se as Eleições de Juizes de Paz e Vereadores, e pertendião proceder á de Eleitores para a proxima futura Legislatura, sem se lembrarem de que o Art. 2.º da citada Lei Provincial deixou a designação dos limites da creada Freguezia dependente da Presidencia, e que, não se tendo realisado a dita designação, não havia sido tambem inaugurada a Freguezia, conservando-se por tanto as cousas no estado, em que anteriormente se achavão, estando apenas traçados os limites ecclesiasticos pelo Ex. Bispo, e que nestas circumstancias, querendo V. Ex. obviar a que mais esta irregularidade fosse alli praticada, expedio em data de 25 de Outubro findo a Portaria, que por copia sob n.º 4 offereceo á consideração do Governo Imperial esperando obter a approvação do seu procedimento fundado em Avisos anteriores ácerca de actos eleitoraes do mesmo lugar, que citou em seu referido Officio, no qual accrescenta para explicar a razão da demora havida na demarcação dos limites da nova Freguezia, e por conseguinte na sua installação, que duvidas occorridas, e a difficuldade de

obter sobre ellas as informações que exigira, e por fim huma representação dos habitantes, e da Camara do Termo de S. João do Principe donde a Lei mandou desmembrar a nova Freguezia, moverão a Presidencia a julgar conveniente nada deliberar por si, e levar todos os papeis relativos a semelhante objecto ao conhecimento da Assembléa Provincial, como consta do seu ultimo Relatorio a paginas 71; e não tendo a Assembléa ainda resolvido este objecto, continuava tudo no estado anterior á creação da Freguezia, que por esta razão se achava sustada: e em resposta Manda o Mesmo Augusto Senhor Approvar a deliberação, què V. Ex. tomara em 25 de Outubro findo; por quanto devendo ter lugar as Eleições primarias nas Parochias como determinão o Art. 90 da Constituição do Imperio, e o Art. 39 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e competindo pelo Art. 10 § 1.º do Acto Addicional ás Assembléas Provinciaes fazerem as decisões das ditas Parochias; tendo sido creada a de que se trata com a clausula de serem os respectivos limites designados pela Presidencia, e não tendo tido lugar esta designação por duvidas apresentadas a V. Ex., e levadas ao conhecimento da mesma Assembléa, claro fica que se não verificou ainda a decretada creação, sustados por estes motivos todos os seus effeitos.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 261. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1852. — *Sobre o lugar em que se deve effectuar o pagamento de siza.*

Ao Collector de Nicterohy deve V. S. declarar em resposta ao Officio de 16 do corrente mez, que na sua exposição a respeito da venda de huma chacara e terreno no Rio Comprido, feita pelos netos do Visconde do Rio Comprido ao Barão da Estrella, nenhuma razão especial se apresenta, que excluir deva semelhante venda da regra estabelecida na Portaria de 26 de Agosto de 1851, para que, sendo o comprador residente nesta Cidade, onde igualmente estão situados aquelles bens de raiz, deixe de ser paga a respectiva siza na Recebedoria do Municipio, embora a Escriptura tenha de ser celebrada em Nicterohy.

Deos Guarde a V. S. Rio em 22 de Novembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 262. — JUSTIÇA. — Em 24 de Novembro de 1852. — *Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, declarando que os Promotores Publicos são competentes não só para dar todas as queixas e denuncias de delictos publicos e particulares, afiançaveis ou não, em que interessar a Fazenda Nacional, mas tambem para promover a accusação delles e execução das sentenças.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Communicando-me o Sr. Ministro da Fazenda ter-lhe constado officialmente, que o Juiz de Direito da Comarca da Victoria, dessa Provincia, julgara perempta huma acção que o Promotor Publico da dita Comarca promovia por parte da Fazenda Nacional contra José Jacintho Dias, como autor da morte de huma besta pertencente á mesma Fazenda, com o fundamento de que, sendo particular o crime de damno, e não se mostrando na especie sujeita revestido de circumstancia alguma que em face da nossa legislação criminal o tornasse accusavel por parte da justiça, incompetente era o Promotor para representar a Fazenda Nacional, e por ella offerecer o libello da accusação; e que entendendo o dito Sr. Ministro ser fóra de duvida que os Promotores Publicos são competentes para dar todas as queixas e denuncias de delictos publicos e particulares, afiancaveis ou não, em que interessar a Fazenda Nacional, e promover a accusação delles e execução das sentenças, como sempre se entendeo e praticou, pedia por isso que por esta Secretaria d'Estado se dessem as providencias precisas, a fim de que se não reproduzão jámais taes decisões, ha por bem o Governo Imperial que V. Ex. expeça as convenientes ordens neste sentido.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr Presidente da Provincia do Espirito Santo.

———

N.º 263. — Aviso de 25 de Novembro de 1852. *Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, declarando o modo por que se deve proceder a respeito dos escravos que depuzerem em Juizo contra seus senhores.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de S. M. o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio em 29 de Abril proximo preterito, sob n.º 41, e documentos a elle juntos, expondo os motivos por que mandara depositar, até ulterior deliberação do Governo Imperial, não só os cinco escravos do Negociante dessa Praça Antonio Gonçalves Carneiro, que tinhão deposto em Juizo contra o dito seu senhor, como tambem huma escrava de Fernando Ortiz, da Cidade de Pelotas, por igual motivo. Foi o Mesmo Augusto Senhor servido, depois de ser ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Mandar que a Secção de Justiça do Conselho d'Estado consultasse com o seu parecer ácerca de semelhante objecto, e Ordenar a final que todos os referidos papeis fossem presentes ao mesmo Conselho d'Estado: e Conformando-Se S. M. o Imperador, pela Sua immediata e Imperial Resolução de 20 do corrente mez, com o parecer do referido Conselho d'Estado, Manda declarar a V. Ex. que não ha Lei alguma que, na hypothese figurada, permitta privar os senhores da propriedade de seus escravos; se porêm existem razões para suspeitar-se que os senhores dos escravos de que se trata estão dispostos a abu-

sar do direito que lhes conferem as Leis, de castiga-los moderadamente, pretendendo commetter algum crime, cumpre que V. Ex. ordene ao Chefe de Policia dessa Provincia que no acto de lhes serem entregues os escravos, os obrigue a assignar termo de segurança, recommendando ao mesmo tempo ao dito Chefe de Policia o maior zelo e vigilancia na sua observancia e fiel execução; e que se apezar disso os senhores violarem o termo, praticando sevicias contra os escravos, incorrendo assim nas penas estabelecidas, lhes deverão ser estas impostas; além de que o facto das sevicias dará aos escravos o direito de intentarem contra os senhores a acção que lhes compete, a fim de obriga-los a que os vendão. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Communicou-se esta decisão aos Presidente das demais Provincias.

N.° 264. — Aviso de 27 de Novembro de 1852. — *Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, declarando que a Lei de 10 de Junho de 1835, deve ser executada sem recurso algum nos casos de Sentença condemnatoria contra escravos, não só pelos crimes mencionados no Art. 1.° della, mas tambem pelo de insurreição, e quaesquer outros em que caiba a pena de morte.*

Ministerio dos Negocios da Justiça Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente ao Conselho d'Estado, em Sessão plena de 25 de Agosto ultimo, a Consulta a que procedeo a Sec-

ção de Justiça do mesmo Conselho sobre a duvida proposta a este Ministerio pelo Presidente da Provincia do Piauhy, em Officio de 22 de Janeiro do anno passado, « se o Art. 4.º da Lei de 10 de Junho de 1835 refere-se a todos os crimes de escravos em que caiba a pena de morte, ou somente aos commettidos contra as pessoas mencionadas no Art. 1.º da dita Lei; » Houve S. M. o Imperador por bem, por Sua immediata Resolução de 20 deste mez, Conformar-Se com o parecer do referido Conselho, que approvou o da Secção de Justiça, por ser fundado na interpretação logica e grammatical da Lei de 10 de Junho de 1835; e nesta conformidade Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., para sua intelligencia, que a citada Lei de 10 de Junho de 1835 deve ser executada sem recurso algum nos casos de Sentença condemnatoria contra escravos, não só pelos crimes mencionados no Art. 1.º, mas tambem pelo de insurreição e quaesquer outros em que caiba a pena de morte, como determinão os seguintes Artigos da mesma Lei.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Francisco de Paula Pereira Duarte.

Identicos se expedírão aos Presidentes das Relações do Imperio.

N.º 265. — IMPERIO. — Aviso de 30 de Novembro de 1852. — *Autorisa os Cidadãos Marcellino José Coelho, Joaquim José dos Santos Junior, e José Pereira de Bulhões Cavalho a explorar o Rio Itabapuana, desde a sua barra até á sua Cachoeira, debaixo das condições enumeradas no mesmo Aviso.*

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Novembro de 1852.

Forão presentes a Sua Magestade o Imperador dous requerimentos em que Marcellino José Coelho, Joaquim José dos Santos Junior, e José Pereira de Bulhões Carvalho, projectando huma empreza de navegação deste porto para o Rio de Itabapuana, e dentro do mesmo Rio a navegação até á Cachoeira na distancia de dez leguas, ou ao porto onde possa chegar, com os melhoramentos que realisarem, seguindo depois por terra por estradas construidas por huma direcção mais conveniente, pondo as margens do referido rio em communicação facil e breve com o Municipio de Marianna, depois de atravessar o do Presido, pedem não só a concessão de certos privilegios para este fim, como que sejão elles pelo Governo Imperial encarregados da exploração do Rio Itabapuana, e das estradas na direcção referida, mediante a subvenção de seis contos de réis, a que os mesmos porêm não terão direito, se realisarem com o Governo o pretendido contracto; e mais que se mande tirar huma Carta hydrographica da barra do referido rio por hum Official de Marinha intelligente que reconheça o porto e seu ancoradouro para facilitar a entrada dos Vapores; e de quaesquer outras embarcações: e o Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvidos os Presidentes das Provincias de Minas Geraes, e do Rio de Janeiro, ás quaes interessa immediatamente a projectada empreza, bem como á Provincia do Espirito Santo,

reconheeendo as vantagens dos propostos exames, que tendem a facilitar importantes melhoramentos em bem dos povos do Municipio de Marianna, e dos que se vão estabelecendo no fertil territorio entre a referida Cidade e o eitado rio, que ja depois de algum tempo attrahe a attenção dos agricultores Mineiros, que tem feito diversos estabelecimentos na esperança para o futuro de huma facil exportação de seus productos, que ora são levados, ou directamente para Campos, ou para o porto de S. Fidelis, superando immensas difficuldades de transito, alêm dos inconvenientes da barra do Parahiba; e por outro lado attendendo a que melhoramentos de semelhante natureza dependentes de mutuo accordo de differentes Provincias, devem soffrer embaraço se não forem providos pelo Governo Geral, que em taes easos he o mais competente: Houve por bem Autorisar os mencionados cidadãos a verificarem os exames a que se propõe debaixo das seguintes condições.

1.ª As explorações e exames serão de todo o Rio Itabapuana desde sua barra até sua cachoeira, indicando a extensão navegavel do rio, sua profundidade minima e maxima nas marés e nas enchentes, a direeção que segue seu curso, correnteza ordinaria e extraordinaria, largura de seu leito, notando os lugares mais estreitos delle, os obstaculos que actualmente a nevegação offerece, os melhoramentos a fazer para os superar, e o custo provavel destas obras.

2.ª Será explorado o terreno desde o lugar da Cachoeira, ou onde mais conveniente for até o Municipio de Marianna, proeurando-se nelle o lugar mais vantajoso ao commercio e á lavoura do mesmo, sendo especificadamente eselarecidos os seguintes pontos: 1.º o numero actual das estradas em uso nos referidos lugares, seu estado e extensão: 2.º a melhor direcção para a nova projectada estrada no intuito de encurtar as distancias, e

evitar os obstaculos naturaes difficeis de superar: 3.º as pontes indispensaveis para faciliar o transito, suas dimensões, e provavel custo: 4.º os aterros e desaterros, e calçadas que convirá fazer, com seus respectivos orçamentos: 5.º a qualidade dos terrenos que a estrada terá de atrevessar, quaes seus possuidores, ou se são devolutos e nacionaes: 6.º finalmente, se a estrada póde proporcionar-se ao transito de carros, ou somente para animaes carregados; e se para o futuro poder-se-ha mesmo conceber esperanças de nella se estabelecer hum caminho de ferro.

3.ª O Governo na occasião em que receber os indicados trabalhos, caso não se verifique o contracto da projectada empreza com os supplicantes, lhes mandará dar a quantia de cinco contos de réis como indemnisação; e poderá nomear hum Engenheiro seu para assistir a todos os exames.

O que se cummunica aos referidos Cidadãos para sua intelligencia. — Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15 CADERNO 12.º

N.º 266. — FAZENDA.— Em o 1.º de Dezembro de 1852.— *He incompativel o exercicio cumulativo dos empregos de Procurador Fiscal da Fazenda Geral, e Provincial.*

Illm. e Exm. Sr.— Tendo presente o Officio de V. Ex. de 13 de Novembro ultimo, sob n.º 24, em que pede solução á duvida em que se acha se póde nomear Procurador Fiscal da Fazenda Provincial o Procurador Fiscal da Fazenda Geral, devo declarar a V. Ex. que a incompatibilidade no exercicio cumulativo dos dous empregos já foi expressamente declarada na Ordem de 26 de Janeiro n.º 44 que cumpre ser restrictamente observada.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em o 1.º de Dezembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 267. — Em 3 de Dezembro 1852. — *As Folhas e Ferias dos Jornaes e Salarios devem conservar-se nas Pagadorias até o encerramento do Exercicio, se houver até essa epoca quantia sufficiente para o seu pagamento.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 23 de Setembro ultimo, sob n.º

79, lhe declara que as Folhas e Ferias de Jornaes e Salarios devem conservar-se na Thesouraria até o encerramento do Exercicio, se até esta epocha houver quantia sufficiente para paga-las; recolhendo-se então á Contadoria para a organisação dos Balanços e tomada de contas, e procedendo-se, quanto ao pagamento reclamado de qualquer quantia, do mesmo modo que se pratica a respeito de qualquer outra divida de Exercicios findos.

Thesouro Nacional em 3 de Dezembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 268. — Em 4 de Dezembro de 1852. — *Sobre o modo de organisar as Folhas dos vencimentos dos empregados, e calcular os dias do mez.*

Illm. e Exm. Sr. — A bem do serviço Publico, e attendendo ao que me representa a Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional vou rogar a V. Ex., que se digne expedir as convenientes Ordens, se nisso convier, para que: 1.º na organisação das Folhas dos vencimentos dos empregados os calcule na rázão dos dias que tiver o mez a que respeitar a folha, por ser esta a pratica seguida no Thesouro: 2.º que a respeito dos Jornaes aos operarios se organisem tres ferias; huma dos livres, outra dos escravos, com declaração dos nomes por inteiro de seus donos ou administradores, conforme o modelo n.ºs 1 e 2 das Instrucções de 10 de Dezembro de 1851, e outra dos sentenciados, cujo pagamento deverá ser feito ao encarregado dos mesmos: 3.º que nos Avisos de remessa de documentos se mencione o numero delles, a natureza da despeza, e o total de sua importancia; e finalmente 4.º que no encerramento de cada folha ou feria que comprehenda empregados ou operarios, que devão soffrer descontos para serem entregues ao Pagador da Ma-

rinha, se declare o importe de toda a Feria, comprehendidos os descontos, por isso que tem de ser pagos tambem pelo Thesouro; fazem parte da despeza da rubrica respectiva, e assim tem de ser escripturados.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 4 de Dezembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

N.° 269. — Em 6 de Dezembro de 1852. — *Instrucções para os arrendamentos dos terrenos da Fabrica da polvora da Estrella.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que á respeito dos arrendamentos dos terrenos da Fabrica da polvora da Estrella se observem as seguintes Instrucções, pelas quaes ficão subtituidas as do Ministerio da Guerra de 29 de Novembro de 1847.

Art. 1.° Os terrenos da Fazenda Nacional denominada « Cordoaria » que não forem necessarios para uso da Fabrica da polvora, serão arrendados d'ora em diante pelo Ministerio da Fazenda, em virtude do que prescrevem os Arts. 3.° § 9.°, e 16 § 2.° do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850; mas nenhum contracto de arrendamento se fará, nem se concederá licença para transferencia dos terrenos já arrendados, sem preceder requerimento das partes interessadas, e consentimento do Ministerio da Guerra.

Art. 2.° Não he permittido arrendar os terrenos situados abaixo dos cabeços das montanhas, que encobrem as officinas da fabrica, e demorão, pouco mais ou menos, ao terço da altura da serra.

Art. 3.° A nenhuma pessoa se concederá mais de vinte mil braças quadradas de terreno, nem arrendamento por prazo maior de nove annos, po-

dendo este todavia ser renovado em quanto convier á Fazenda Nacional, e o arrendatario cumprir as condições do contracto.

Art. 4.º O arrendatario pagará no fim de hum anno hum real por braça quadrada, e mais vinte e cinco réis por cada huma das da frente á titulo do arrendamento.

Art. 5.º O anno do arrendamento será contado do 1.º de Julho ao fim de Junho, e obrigado o arrendatario a pagar integralmente a quantia correspondente ao semestre, em que se effectuar a concessão, qualquer que seja a data do titulo.

Art. 6.º Os titulos serão passados pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, assignados pelo Ministro, e sujeitos aos emolumentos estabelecidos na Tabella annexa ao Decreto n.º 348 de 19 de Abril de 1844. Nelles se deverá mencionar com clareza as dimensões, localidades, e confrontações dos terrenos, bem como as aguas, que os regão, e mais circumstancias constantes do termo de medição e demarcação á que procederá a Direcção da Fabrica.

Art. 7.º Haverá hum livro de assentamento dos terrenos arrendados, o qual será escripturado na Directoria Geral das Rendas Publicas conforme as Instrucções de 26 de Abril de 1832. Os livros e mais documentos existentes na dita Fabrica, e relativos aos terrenos arrendados serão recolhidos a mesma Directoria, e ahi archivados.

Art. 8.º Não se passará titulo algum sem que o arrendatario tenha assignado termo na Directoria Geral do Contencioso, em que se obrigue a pagar o preço do arrendamento, e ás mais condições, que forem estipuladas.

Art. 9.º O preço dos arrendamentos será arrecadado pela Collectoria da Estrella, de conformidade com as Instrucções de 12 de Julho de 1851, no que lhes forem applicaveis.

Art. 10. Aos arrendatarios não he permittido

derrubar e plantar senão dentro dos seus prazos, nem lançar fogo nas suas derrubadas, sem licença do Director da Fabrica, não devendo mesmo neste caso faze-lo sem ter aceirado o terreno e tomado todas as cautelas para evitar que o fogo lavre pelos terrenos visinhos, e occasione risco á Fabrica. O contraventor pagará o prejuizo que causar, alêm das mais penas em que na conformidade das Leis, incorrer; e perderá o direito á continuação do arrendamento.

Art. 11. Os arrendatarios serão obrigados a cercar seus prazos e a edificar dentro de dous annos contados da data do arrendamento, sob pena de ficarem sem effeito seus contractos; e na construcção dos predios seguirão o alinhamento, que lhes designar o Engenheiro encarregado deste serviço pelo Governo Provincial, de modo que jámais prejudiquem ou possão arruinar, ou embaraçar a estrada. Quando tiverem de cortar imbaubas, corindibas, ou mololús, participa-lo-hão ao Director da Fabrica, que poderá aproveita-las, bem como corta-las para uso da mesma nos terrenos arrendados.

Art. 12. Todas as vezes que se passar algum titulo de arrendamento ou de transferencia de terreno o Thesouro communicalo-ha ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando o nome do arrendatario, a extensão e posição do terreno arrendado, a fim de que elle ordene ao Engenheiro respectivo a execução do disposto no Artigo antecedente.

Art. 13. O arrendatario que no decurso do mez de Julho não pagar na Collectoria o preço do arrendamento do anno antecedente, ficará obrigado a pagar 5 por % mais dessa quantia por cada hum mez de demora. E o que deixar de satisfaze-la durante dous annos perderá o direito ao terreno arrendado; e as bemfeitorias, que tiver feito, ficarão sujeitas ao pagamento de toda a divida. Se porêm o valor das bemfeitorias vendidas em hasta publica não cobrir a importancia da divida,

e das diligencias necessarias para a sua cobrança, ficará o arrendatario obrigado ao resto do pagamento. No caso de haver sobra será ella entregue ao arrendatario.

Art. 14. Nenhuma corrente d'agua será mudada a beneficio de qualquer arrendatario sem licença do Director da Fabrica, que a não deverá conceder privando totalmente outro que esteja de posse della.

Art. 15. Sob nenhum pretexto serão transferidos os terrenos arrendados sem licença do Thesouro, pena de nullidade; e das transferencias se passarão novos titulos. Exceptua-se o caso de successão, no qual deverá todavia o herdeiro participar ao Thesouro o fallecimento do arrendatario, e requerer a transferencia, a fim de se fazerem as necessarias notas no assentamento. Nenhuma transferencia se fará sem que o arrendatario mostre estar quite com a Fazenda Nacional.

Art. 16. Os arrendatarios serão obrigados a observar a disciplina interna do Estabelecimento em tudo quanto for tendente á segurança da Fabrica, regimen do seu pessoal, conservação de suas aguas, matas, e gados.

Thesouro Nacional em 6 de Dezembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 270. — Em 13 de Dezembro de 1852. — *Sobre terrenos de extinctas Aldeas de Indios que revertem ao Dominio Nacional.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará, em resposta ao seu Officio de 12 de Novembro ultimo, sob n.º 87, que, posto devão reverter ao Dominio Nacional os terrenos das extinctas Aldêas de In-

dios, não se podem denominar legalmente Proprios Nacionaes para o effeito de se lançarem nos livros delles, e ser-lhes applicavel a disposição do Art. 1.º § 13 do Decreto de 22 de Novembro de 1851; por quanto estando comprehendidos na disposição da Lei de 18 de Setembro de 1850, como declarou o Aviso do Ministerio do Imperio de 21 de Outubro de 1850, e devendo regular-se a apprehensão de terras das extinctas Aldêas na conformidade do mesmo Aviso, só cumpre a essa Thesouraria promover activamente a arrecadação dos foros e arrendamentos, que estiverem vencidos, e se forem vencendo, e a tomada de contas aos que estiverem na Administração das Aldêas, e seus terrenos, dando ao Presidente da Provincia todas as informações especificadas e documentadas, que são precisas para o desempenho do que lhe incumbe o final do citado Aviso.

Thesouro Nacional em 13 de Dezembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

———

N.º 271. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Dezembro de 1852. — *Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. Resolve a duvida proposta pelo Juiz de Orphãos da Villa de Castro, « se pela disposição do Art.* 4.º § 8.º *do Regulamento n.º* 143 *de* 15 *de Março de* 1842, *ficou derogada a Ord. L.º* 1.º *Tit.* 88 § 19, *podendo entregar-se os dinheiros dos Orphãos casados sem licença, embora não tenhão completado a idade legal ».*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 16 de Dezembro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a S. M. o Imperador o Officio dessa Presidencia datado de 24 de Março deste anno, sob n.º 44, cobrindo, por copia, a resposta por ella dada ao Officio do Juiz

dos Orphãos da Villa de Castro, no qual consultava, se o Art. 4.° § 8.° do Regulamento n.° 143 de 15 de Março de 1842, havia derogado a Ord. L.° 1.° Tit. 88 § 19, para o fim de entregar-se os dinheiros dos orphãos casados sem licença, embora não tenhão completado a idade legal: e Conformando-Se o Mesmo Augusto Senhor com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, que foi ouvido a tal respeito, ordenou-me que significasse a V. Ex. que bem decidio essa Presidencia, quando declarou ao sobredito Juiz dos Orphãos, que a disposição daquelle Regulamento não era nova, senão a mesma Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2.° § 4.°, que fora apenas nelle reproduzida; e que por tanto, combinada a Ord. L.° 1.° Tit. 88 § 19 com a Lei citada, resultava que em regra geral devia ser denegada a entrega dos bens aos orphãos que se casassem sem a competente licença, podendo com tudo ser entregues ao marido das orphãs, que sem a dita licença se casassem, justificando elles capacidade para regerem taes bens, e merecendo por sua probidade e boa conducta essa concessão. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Juiz dos Orphãos.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

N.° 272. — FAZENDA. — Em 17 de Dezmbro de 1852. — *Adiantamento de quantias para o preparo dos processos em que he interessada a Fazenda Nacional aos Secretarios das Relações.*

Illm. e Exm. Sr. — Convindo remover os inconvenientes que resultão do retardamento dos processos em que he interessada a Fazenda Nacional por falta do pagamento das assignaturas e mais despezas

do preparo, sobre o que dirigi a V. Ex. o meu Aviso de 28 de Maio do anno passado, nesta data ordeno, provisoriamente, que pelas Pagadorias do Thesouro Nacional e Thesourarias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão se adiante aos Secretarios das Relações dos respectivos Districtos a quantia de cincoenta mil réis, para semelhantes despezas, não podendo receber-se nova prestação sem dar-se conta da despeza feita, em folha fiscalisada, e assignada pelos Presidentes das mesmas Relações.

E por esta occasião rogo a V. Ex. se digne communicar-me com a possivel brevidade o que tiver resolvido sobre a materia do sobredito Aviso de 28 de Maio de 1851.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 17 de Dezembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. José Ildefonso de Sousa Ramos.

N.º 273. — Em 18 de Dezembro de 1852. — *Sobre a posse de terras de extinctas Aldêas de Indios.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Officio do Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia do Ceará de 27 de Novembro ultimo, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria para que o faça constar ao dito Procurador e para sua intelligencia, que se deverá tomar posse das terras das extinctas Aldêas dos Indios de Arronches e Mecejana, em execução das sentenças, que por copia acompanhárão aquelle Officio, não lançando-as, nem inscrevendo-as no livro dos Proprios, por não pertencerem á classe destes, devendo ser considerados como Bens Nacionaes devolutos para serem aproveitados na fórma da Lei de 18 de Setembro de 1850, como declara o Aviso do Ministerio do Imperio de 21 de Outubro de 1851.

Thesouro Nacional em 18 de Dezembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 274. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Dezembro de 1852. — *Ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Côrte. Declara o modo por que devem começar os processos de responsabilidade dos Empregados de Justiça.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 20 de Dezembro de 1852.

Accuso o recebimento do Officio que Vm. me dirigio em 16 de Outubro proximo findo, expondo a discordancia em que está Vm., e o Promotor Publico deste Municipio, a respeito do modo por que devem começar os processos de responsabilidade a Empregados de Justiça, decretada por Vm. na ultima correição que fez. Entende Vm. que ao Promotor incumbe, á vista dos respectivos provimentos, dar a denuncia contra taes Empregados fundando-se para isso na pratica e no Regulamento de 2 de Outubro de 1851, e Codigo do Processo Criminal, Art. 335; e em consequencia mandou remetter ao Promotor Publico os documentos indispensaveis para a denuncia. Este porêm entende que em conformidade do Art. 157 do Codigo do Processo Criminal, e 396 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, e 23, 26 § 3.º e 55 do Decreto de 2 de Outubro de 1851, deve o processo ser instaurado ex-Officio, independente de denuncia. Levei ao conhecimento de S. M. o Imperador o seu citado Officio, e Manda o Mesmo Augusto Senhor responder a Vm., de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, que foi ouvido sobre a materia, que nos casos de que se trata he huma verdadeira redundancia, e augmenta-se consideravel e inutilmente o trabalho do Promotor Publico, fazer principiar por denuncia especial hum processo mandado instaurar pelo Juiz sobre materia e base por elle proprio estabelecidas e qualificadas, e em que, segundo o preceito da Lei, tem de proceder por seu mesmo Officio inde-

pendente de queixa ou denuncia. Deve-se por tanto observar litteralmente a disposição do Art. 157 do Codigo do Processo Criminal, e 396 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, e dos Ars. 23, 26 § 3.º e 55 do Regulamento de 2 de Outubro de 1851, mandando autoar os documentos necessarios, e seguindo nos mais termos da formação da culpa.

Deos Guarde a Vm. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Côrte.

N.º 275. — FAZENDA. — Em 22 de Dezembro de 1852. — *Quem deve passar attestados de exercicio aos Administradores das Fazendas Nacionaes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 28 de Outubro ultimo, n.º 92, declara-lhe que os attestados de effectivo serviço dos Administradores das Fazendas Nacionaes deverão ser passados pelas Autoridades locaes dos respectivos Termos, isto he, Juizes Municipaes, e Delegados de Policia; ou pelos Subdelegados a que pertencer o districto em que servirem aquelles Empregados, no caso de residirem a distancia de mais de 6 leguas da cabeça do Termo.

Thesouro Nacional em 22 de Dezembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 276. — Em 23 de Dezembro de 1852. — *Attestados de frequencia não pagão sello.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal Thesouro Nacional, observando que na 3.ª

Contadoria do mesmo Thesouro se entendia que devião pagar sello fixo os attestados de frequencia passados aos Empregados, quando apresentados como documentos, declara de accordo com os pareceres dos Conselheiros Director Geral da Contabilidade, e Procurador Fiscal, e em additamento á Ordem de 20 de Junho de 1851 n.º 184, que taes attestados não são sujeitos ao pagamento do sello fixo, ainda neste caso, por ser identico o effeito que produzem, ou o Empregado que prestou o serviço requeira o pagamento delle, em quanto o exercicio está aberto, ou já depois de encerrado, caso em que os mesmos attestados não podem deixar de ser apresentados, como documento.

Thesouro Nacional em 23 de Dezembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 277.— JUSTIÇA.— Aviso de 23 de Dezembro de 1852.—*Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. Declara que o prazo marcado no Art.* 399 *do Regulamento de* 31 *de Janeiro de* 1842 *para os Empregados Publicos responderem ás queixas contra elles dadas, não póde ser prorogado por ter o Empregado de responder a mais de huma queixa ou denuncia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 23 de Dezembro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Com o Officio n.º 68 de 8 de Novembro proximo preterito, que V. Ex. me dirigio, foi presente a S. M. o Imperador o do Juiz Municipal dessa Capital, que V. Ex. remetteo incluso, pedindo ser esclarecido a respeito do prazo marcado no Art. 399 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 para os Empregados Publicos responderem ás queixas ou denuncias contra elles dadas, bem como a copia da resposta de V. Ex.

ao sobredito Juiz Municipal, que tambem veio inclusa. Tendo sido ouvido sobre a materia o Conselheiro Procurador da Coroa, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. que bem decidio a duvida proposta, quando fez saber ao Juiz Municipal, que o prazo marcado no Art. 399 do citado Regulamento não póde ser prorogado por ter o Empregado de responder a mais de huma queixa ou denuncia, devendo em casos taes contar-se o de quinze dias para responder a cada huma dellas. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 278. — FAZENDA. — Em 24 de Dezembro de 1852. — *Empregados de extinctas Repartições que passão a servir em Collectorias não perdem o direito aos seus empregos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu Officio n.° 103 de 20 de Novembro ultimo: 1.° que os Empregados da extincta Recebedoria, que passárão a servir na Collectoria novamente creada nessa Capital, não perdem o direito aos seus respectivos empregos em quanto não forem delles demittidos por Decreto do Governo, devendo com tudo cessar o vencimento dos mesmos empregos durante aquella Commissão: 2.° que na fórma da 3.ª advertencia á Tabella annexa a Lei n.° 243 de 30 de Novembro 1841, os ditos Empregados só devem pagar os direitos de 5 por °/₀ do excesso do vencimento, que lhes provier da referida Commissão.

Thesouro Nacional em 24 de Dezembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 279.— JUSTIÇA.— Aviso de 27 de Dezembro de 1852.— *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. Declara que os réos ausentes fóra do Imperio, ou em lugar não sabido, pronunciados em crime que não admitte fiança, não devem ser submettidos a julgamento.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Trouxe V. Ex. ao conhecimento do Governo Imperial, com o seu Officio n.° 59 do 1.° de Junho proximo findo, não só a duvida em que entrou o Juiz Municipal da Cidade de Olinda, « se a pezar de acharem-se ausentes em lugares não sabidos, alguns réos pronunciados em processos existentes no Cartorio daquelle Juizo, e por crimes que não admitte fiança, devião esses processos ser preparados e submettidos á decisão do Jury »; mas tambem a em que se achou o Juiz de Direito interino da 2.ª Vara dessa Capital para poder resolve-la, em quanto não fosse esclarecido, se á vista do que dispõe os Arts. 318 e seguintes do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, e 228 do Codigo do Processo Criminal, decretada a pronuncia pelo Chefe de Policia, Juiz Municipal, ou por este sustentada no caso de ser proferida pelo Delegado ou Subdelegado, seja ou não o crime afiançavel, devia o processo seguir para o Escrivão do Jury, a fim de entrar nos termos preparatorios da accusação, quando não se conseguir, por ausencia do réo, a conveniente intimação da sentença, da data da qual tinha de correr o termo para a interposição do recurso estabelecido no Cap. 10 da Lei de 30 de Dezembro de 1841. E ficando S. M. o Imperador de tudo inteirado, e igualmente da resposta por V. Ex. dada ao sobredito Juiz de Direito, constante da copia que acompanhou o seu citado Officio, Manda declarar a V. Ex. que á vista dos

termos claros e precisos do Art. 233 do Codigo do Processo Criminal, não póde entrar em duvida que os réos ausentes fóra do Imperio ou em lugar não sabido, pronunciados em crime que não admitte fiança, não devem ser submettidos a julgamento, não assim porêm aquelles que estiverem pronunciados em crimes afiançaveis, porque a respeito delles deve seguir-se o que está determinado no Art. 318 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, não havendo nenhuma disposição que pelo facto da ausencia os mande dispensar do julgamento, não obstante não haverem usado do direito que lhes compete de recorrer da pronuncia e que não he essencial ao processo, não devendo o facto da ausencia demora-lo em seus termos. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar aos sobreditos Juizes.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 280.— IMPERIO.— Em 28 de Dezembro de 1852. *Approva a decisão do Presidente da Provincia do Espirito Santo, sobre a duvida que se suscitara de dever ou não ser José Maria Mercicka empossado do cargo de Vereador da Camara Municipal da Villa de Nova Almeida para que fora eleito.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Dezembro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.º 88 de 10 do corrente mez, em que V. Ex. participa que suscitando-se duvidas sobre a nacionalidade de José Maria Mercieka, nascido em Portugal, decidira V. Ex. que visto achar-se elle na posse dos direitos de Cidadão Brasileiro, pois que como tal fora qua-

lificado Guarda Nacional, devia ser empossado do cargo de Vereador da Camara Municipal de Nova Almeida, para que fora eleito, até que em vista das informações a que mandara proceder se possa definitivamente resolver: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex., por ser conforme com o que dispõe o Art. 5.° do Regulamento n.° 500 de 16 de Feverciro de 1847. O que lhe communico para seu conhecimento, bem como que o Governo aguarda o resultado das informações a que V. Ex. mandara proceder.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 281. — FAZENDA. — Em 29 de Dezembro de 1852. — *Não se póde accumular as funcções de Juiz de Paz com as de Procurador Fiscal.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo em vista o Officio do Juiz de Paz do Curato da Sé da Capital d'essa Provincia, que me foi transmittido com Aviso do Ministerio da Justiça de 4 de Novembro ultimo, no qual pergunta o dito Juiz de Paz, se ha algum inconveniente em accumular as funcções daquelle cargo com as de Procurador Fiscal da Fazenda Nacional, declaro a V. Ex., para o fazer constar ao mesmo, que em face da terminante disposição do Art. 77 do Decreto de 20 de Novembro de 1850 não se póde com o cargo de Procurador Fiscal accumular o de Juiz de Paz, que he emprego de julgar; pois apezar da restricção, que tiverão os Juizes de Paz nas anteriores attribuições pela Lei de 3 de Dezembro de 1841 no que toca á sua jurisdicção policial e criminal, com tudo, em virtude da mesma Lei, e do Regulamento de 15 de Março de 1842, he de sua competencia julgar dentro de sua alçada as pequenas demandas, as causas

de almotaceria, e as acções derivadas de contractos de locação de serviços, isto he, tem o emprego de julgar algumas causas civeis.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1852. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

———

N.° 282. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Dezembro de 1852. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. Declara que as prescripções em materias commerciaes não podem ser reguladas pela Legislação Civil, por ser o direito commercial excepcional, salvo nos casos omissos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 30 de Dezembro de 1852.

Illm. e Exm. Sr. — A Associação commercial dessa Provincia dirigio ao Governo Imperial hum requerimento pedindo que as prescripções a respeito dos direitos e obrigações commerciaes ordinarias se regulem pelos termos das prescripções dos direitos e obrigações civis, apresentando alguns fundamentos, pelos quaes entende ser de grande prejuizo para os Negociantes da mesma Provincia os limitadissimos prazos que o Codigo Commercial estabelece nos Ars. 443 a 446 para as prescripções extinctivas. Foi S. M. o Imperador Servido Mandar que o Tribunal do Commercio da Capital do Imperio consultasse sobre a pretenção dos supplicantes, e Tomando em consideração o parecer do referido Tribunal, Houve por bem Resolver, que, apezar de serem attendiveis alguns dos fundamentos por elles offerecidos, com tudo não devião nem podem as prescripções em materias commerciaes ser reguladas pela Legislação Civil, por ser o direito commercial excepcional, salvo nos casos omissos,

além de que, sendo a prescripção estabelecida para evitar pleitos, fora cahir no extermo opposto ao ponderado pelos supplicantes se se adoptasse a a medida por elles indicada, visto que as disposições das Leis vigentes a respeito das prescripções civis, principalmente na parte relativa ás acções pessoaes, autorisão prazos excessivamente longos, e por consequencia incompativeis com os interesses e com as questões commerciaes. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar á sobredita Associação commercial dessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 283. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1852. — *Todas as especies de machados despachão-se pela Tarifa.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará de 17 de Novembro ultimo, sob n.º 139, lhe declara que dos machados polidos Americanos se devem cobrar os direitos de consumo pela Tarifa, e não *ad valorem*, porque a mesma Tarifa na expressão machados de ferro comprehende as suas diversas especies, não sendo licito ao executor fazer distincção alguma entre ellas: o que o mesmo Sr. Inspector cumprirá e fará cumprir.

Thesouro Nacional em 31 de Dezembro de 1852. Joaquim José Rodrigues Torres.